



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
Unidade Universitária Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas
Programa de Pós-Graduação Ciências Sociais e Humanidades
“Território e Expressões Culturais no Cerrado”

JÚLIO CÉSAR XAVEIRO DOS SANTOS

AÇÃO AFIRMATIVA PARA IMIGRANTES EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS:
o ingresso de refugiados e portadores de visto humanitário na Universidade Estadual de Goiás
(2015-2020)

Anápolis

2021

JÚLIO CÉSAR XAVEIRO DOS SANTOS

AÇÃO AFIRMATIVA PARA IMIGRANTES EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS:
o ingresso de refugiados e portadores de visto humanitário na Universidade Estadual de Goiás
(2015-2020)

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Territórios e Expressões Culturais do Cerrado - TECCER, da Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais e Humanidades, na área interdisciplinar, linha de pesquisa: dinâmicas territoriais no cerrado.

Orientadora: Profa. Dra. Divina Aparecida Leonel Lunas.

Anápolis

2021



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL (BDTD)

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Estadual de Goiás a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UEG), regulamentada pela Resolução, **CsA n.1087/2019** sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

Estando ciente que o conteúdo disponibilizado é de inteira responsabilidade do autor / autora.

Dados do autor (a)

Nome Completo Julio César Xavier dos Santos

E-mail julcesarxavier@hotmail.com

Dados do trabalho

Título Ação afirmativa para imigrantes em universidades públicas

Dissertação

Curso/Programa Territórios e Expressões Culturais no Leste

Concorda com a liberação documento?

SIM

NÃO

Obs: Período de embargo é de um ano a partir da data de defesa

Anápolis _____ 23/9/21
Local Data

Julio César Xavier dos Santos
Assinatura do autor / autora

Assinatura do orientador / orientadora

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

S237a Santos, Júlio César Xaveiro dos
AÇÃO AFIRMATIVA PARA IMIGRANTES EM UNIVERSIDADES
PÚBLICAS: o ingresso de refugiados e portadores de
visto humanitário na Universidade Estadual de Goiás
(2015-2020) / Júlio César Xaveiro dos Santos;
orientador Divina Aparecida Leonel Lunas. -- Anápolis,
Goiás, 2021.
183 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação
Mestrado Acadêmico em Territórios e Expressões
Culturais no Cerrado) -- Unidade de Anápolis - CSEH,
Universidade Estadual de Goiás, 2021.

1. Universidade. 2. Ação Afirmativa. 3. Direitos. 4.
Refugiados. 5. Visto Humanitário. I. Lunas, Divina
Aparecida Leonel, orient. II. Título.

JÚLIO CÉSAR XAVEIRO DOS SANTOS

AÇÃO AFIRMATIVA PARA IMIGRANTES EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS: O ingresso de refugiados e portadores de visto humanitário na Universidade Estadual de Goiás (2015-2020)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação TECCER, da Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Ciências Sociais e Humanidades, na área interdisciplinar, linha de pesquisa Dinâmicas Territoriais no Cerrado.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Divina Aparecida Leonel Lunas.

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Divina Aparecida Leonel Lunas
Presidente/UEG-PPGTECCER

Dra. Adriana Aparecida Silva
Membro Interno/UEG-PPGTECCER

Dr. Luiz Mello
Membro Externo/UFG

Dr. Rezende Bruno Avelar
Membro Externo/UEG

Anápolis, 25 de fevereiro de 2021.

Folha de Aprovacao Dissertacao (Dados) - Dario Costa.pdf

Código do documento: SRLL-Q5UJ-DQH7-JKNV



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://app-sign.efcaz.com.br/efcaz-clm-pub/#/validar-documento/SRLL-Q5UJ-DQH7-JKNV>

Ou digite o código: SRLL-Q5UJ-DQH7-JKNV

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001: artigo 10 § 2º - 'O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas em partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.'

Assinaturas:



Eletrônica

Júlio César Xaveiro dos Santos

juliocesarxaveiro@hotmail.com

Parte



Eletrônica

Adriana Aparecida Silva

ueg.adriana@gmail.com

Parte



Eletrônica

Rezende Bruno de Avelar

REVELAS@GMAIL.COM

Parte



Eletrônica

Divina Aparecida Leonel Lunas

divalunas@gmail.com

Parte



Eletrônica

Luiz Mello de Almeida Neto

luizman@gmail.com

Parte

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de fé, de força, de sabedoria e de alegria.

Àqueles que têm acompanhado e contribuído com a construção deste trabalho.

À Professora Dr^a. Divina Aparecida Leonel Lunas, minha querida orientadora. Um exemplo a ser seguido, e por quem sou grato pelo constante apoio e por ter marcado esse momento.

Aos meus pais, José Francisco dos Santos e Lucimeire Rodrigues Xaveiro dos Santos, pelos longos anos de dedicação, amor e cuidado para que eu pudesse receber os estudos que eles não tiveram a oportunidade de ter.

A minha esposa, Tatiene Sardeiro Xaveiro, pelo amor, companheirismo e cumplicidade. Ao meu filho, Miguel Sardeiro Xaveiro, um amigo fiel e que durante a escrita desta dissertação insistia em estudar comigo para me ajudar. E ao meu caçula que está sendo gerado, um bebê que ainda não conheço, mas que já me motiva a prosseguir.

Aos demais familiares, agradeço pelo companheirismo, pela generosidade e pela paciência que dispensaram a mim durante a execução desta pesquisa.

Aos amigos e irmãos em Cristo, da Igreja Cristã Evangélica Esperamos por Jesus, que por vezes me incentivaram a dar continuidade nos estudos.

Aos colegas do TECCER, da turma de 2019, pelos momentos profícuos de troca de saberes.

Ao corpo docente do mestrado pelo ensino e atenção.

Aos componentes da banca pela disponibilidade em avaliar este trabalho e pelas valiosas contribuições no Exame de Qualificação.

Aos colegas e aos meus superiores da Pró-Reitoria de Graduação da UEG pelo incentivo e contribuição para que eu pudesse dar continuidade nos estudos.

À UEG e ao Estado de Goiás por possibilitar que enquanto servidor pudesse me qualificar para melhor servir a comunidade.

“O imigrante carrega consigo a condição paradoxal de estar aqui, mas ser constantemente imaginado como um intruso ou forasteiro que pertence a algum ali, a outro lugar, o que evoca uma incoerência em torno de sua figura como cidadão.”

(CAVALCANTI, 2017, p. 399).

RESUMO

As legislações vigentes, no Brasil, têm assegurado aos imigrantes, em território brasileiro, o direito à educação e, conseqüentemente, o acesso ao ensino superior. Nesse sentido, algumas universidades, como a Universidade Estadual de Goiás (UEG), têm desenvolvido ações afirmativas para a garantia desse acesso. A UEG instituiu o Programa de Acesso à Educação Superior para Refugiados e Portadores de Visto Humanitário no Brasil por meio da Resolução CsU n° 739, de 03 de dezembro de 2015. Trata-se de uma política pública de ação afirmativa que garante o direito de ingresso ao ensino superior para esses dois grupos de imigrantes com o objetivo de integrá-los à comunidade local e nacional por meio do direito à educação. Diante do exposto, o principal objetivo desta pesquisa é estudar a política de ação afirmativa da UEG que reserva vaga suplementar para refugiados e portadores de visto humanitário para ingresso nos cursos regulares de graduação, buscando compreender como ela tem impactado na inserção de um grupo imigrante no ensino superior dessa instituição no período entre 2015 e 2020. Para tanto, este estudo utiliza-se de pesquisa quali-quantitativa com emprego de pesquisa bibliográfica em diversas fontes e coleta de dados junto a instituições públicas. Por meio do método dialético, busca-se compreender como esse grupo, vulnerável e fugitivo de conflitos e/ou de catástrofes econômicas e ambientais, refugia-se no Brasil em busca por melhores condições de vida. Os resultados obtidos demonstram que a UEG é uma das 24 universidades públicas federais ou estaduais a adotar medidas afirmativas para o acesso de imigrantes ao ensino superior no Brasil. Além disso, os dados demonstram que a maioria dos discentes matriculados na UEG, por meio desse programa, estuda nas unidades que estão instaladas em municípios com os melhores indicadores socioeconômicos e que, apesar do baixo número de discentes que ingressaram utilizando-se dessas vagas suplementares criadas pelo programa, elas impactaram positivamente no número registrado de discentes imigrantes matriculados na instituição.

Palavras chave: Universidade. Ação afirmativa. Direitos. Refugiados. Visto humanitário.

ABSTRACT

The current legislation in Brazil has ensured immigrants, in Brazilian territory, the right to education and, consequently, access to higher education. In this sense, some universities, such as the State University of Goiás (UEG), have developed affirmative actions to guarantee this access. The UEG instituted the Access to Higher Education Program for Refugees and Humanitarian Visa Holders in Brazil through Resolution CsU n° 739, of December 3, 2015. This is an affirmative action public policy that guarantees the right to entry to higher education for these two groups of immigrants with the aim of integrating them into the local and national community through the right to education. In view of what has been exposed above, the main objective of this research is to study the affirmative action policy of UEG that reserves an additional vacancy for refugees and holders of humanitarian visas to enter regular undergraduate courses, seeking to understand how it has impacted the insertion of an immigrant group in higher education of this institution in the period between 2015 and 2020. For this purpose, this study uses qualitative and quantitative research with the use of bibliographic research in several sources and data collection from public institutions. Through the dialectical method, we seek to understand how this group, vulnerable and fleeing conflicts and/or economic and environmental catastrophes, takes refuge in Brazil in search of better living conditions. The results demonstrate that UEG is one of the 24 federal or state public universities to adopt affirmative measures for the access of immigrants to higher education in Brazil. In addition, the data shows that the majority of students enrolled at UEG, through this program, study in units that are installed in municipalities with the best socioeconomic indicators and that, despite the low number of students who entered using these supplementary vacancies created by the program, they positively impacted the registered number of immigrant students enrolled in the institution.

Key-words: University. Affirmative action. Rights. Refugees. Humanitarian visa.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Mapa de distribuição de estrangeiros registrados no RNM como residentes por estado no Brasil, 2015-19.....	99
Ilustração 2 – Mapa de distribuição de estrangeiros registrados no RNM por estado no Brasil, 2015-19.....	100
Ilustração 3 – Mapa de localização das unidades da UEG e a concentração dos registros no SINCRE/SISMIGRA por municípios de residência em Goiás, 2015-19.....	127
Ilustração 4 – Mapa com a quantidade de refugiados, portadores de visto humanitário e de acolhido humanitário por município goiano entre 2015 e 2019.....	133

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Estimativa da população deslocada forçada no mundo entre 2014-2018.....	29
Tabela 2 – Países de origem dos solicitantes de refúgio no Brasil, 2016-18.....	31
Tabela 3 – Perfil das pessoas reconhecidas refugiadas por idade e gênero no Brasil, 2017-19.....	58
Tabela 4 – Estado de residência de estrangeiros no Brasil, 1991, 2000 e 2010.....	95
Tabela 5 – Estrangeiros classificados como residentes RNE ou RNM no Brasil, 2015-19.....	97
Tabela 6 – Inscrições homologadas, aprovados e matrículas por ano de realização do PSE da UEG, 2016-19.....	124
Tabela 7 – Matrículas efetivadas de aprovados no PSE por Câmpus/Unidade e ano na UEG, 2017-20.....	125
Tabela 8 – Matrículas realizadas, desativações de matrículas e matrículas ativas por ano e semestre de aprovados no PSE da UEG, 2017-20.....	125
Tabela 9 – Municípios de residência em Goiás conforme registro no SINCRE/SISMIGRA, 2015-19.....	126
Tabela 10 – Refugiados, portadores de visto humanitário e acolhido humanitário com registro no SINCRE/SISMIGRA por município, 2015-19.....	129
Tabela 11 – Município de residência, PIB, Classificação e PIB per capita, Goiás, 2016.....	130
Tabela 12 – Indicadores de Desenvolvimento Humano Municipal e de Desenvolvimento Municipal, Goiás, 2010 e 2018.....	131
Tabela 13 – Nacionalidade dos refugiados, portadores de visto humanitário e acolhido humanitário com registro no SINCRE/SISMIGRA em Goiás, 2015-2019.....	134
Tabela 14 – Média de idade e sexo dos aprovados no PSE da UEG por ano de realização do processo, 2016-2019.....	136

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Eventos que favorecem as crises humanitárias.....	27
Quadro 2 –	Tipos de visto, por característica e finalidade de acordo com a Lei de Migração de 2017.....	36
Quadro 3 –	Legislações vigentes no Brasil com políticas afirmativas em 2020.....	74
Quadro 4 –	Instituições federais e estaduais de ensino superior com ações afirmativas para imigrantes no Brasil, 2020.....	87
Quadro 5 –	Ações afirmativas implantadas para imigrantes em instituições federais e estaduais de ensino superior, por ano, número de vagas, forma de seleção e condicionais a serem atendidas e resolução, 2020.....	89
Quadro 6 –	Faculdades isoladas incorporadas à UEG segundo as Leis nº 11.655/1991 e 13.456/1999.....	104
Quadro 7 –	Modalidades de ensino e municípios de atendimento da UEG, 2020.....	107
Quadro 8 –	Delimitação do público-alvo do PSE por ano de publicação do edital da UEG, 2016-19.....	118
Quadro 9 –	Edital da Bolsa Permanência Estrangeiro por ano e características na UEG, 2018 e 2020.....	121
Quadro 10 –	Câmpus/Unidades Universitárias, curso e turnos das matrículas efetivadas dos aprovados no PSE da UEG por ano de realização, 2016-2019.....	137
Quadro 11 –	Perfil do vínculo discente dos aprovados do PSE da UEG, 2016-2019.....	138

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Solicitação do reconhecimento da condição de refugiados no Brasil, 2011-2018.....	30
Gráfico 2 – Estado de residência de estrangeiros no Brasil, 1991 e 2000.....	96
Gráfico 3 – Estrangeiros registrados no RNM por regiões no Brasil, 2015-19.....	98
Gráfico 4 – Registro da forma de ingresso de discentes estrangeiros na UEG, 2005-20.....	122
Gráfico 5 – Nacionalidade dos refugiados, portadores de visto humanitário e acolhidos humanitários aprovados no PSE da UEG, 2016-2019.....	135

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AREX	Assessoria de Relações Externas
BM	Banco Mundial
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF 1988	Constituição Federal de 1988
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
CSVM	Cátedra Sergio Vieira de Mello
DPF	Departamento da Polícia Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EE	Estatuto do Estrangeiro
EUA	Estados Unidos da América
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FMI	Fundo Monetário Internacional
FURG	Universidade Federal do Rio Grande
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas de Estabilização do Haiti
MJ	Ministério da Justiça
ONG's	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projetos de Leis
PLS	Projetos de Leis do Senado
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PROUNI	Programa Universidade para Todos
PT	Partido dos Trabalhadores
RNE	Registro Nacional de Estrangeiro
RNM	Registro Nacional Migratório

SINCRE	Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros
SIEG	Sistema Estadual de Geoinformação
SISMIGRA	Sistema de Registro Nacional Migratório
UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
UEA	Universidade do Estado do Amazonas
UEAP	Universidade do Estado do Amapá
UECE	Universidade Estadual do Ceará
UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana
UEG	Universidade Estadual de Goiás
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UEM	Universidade Estadual de Maringá
UEMA	Universidade Estadual Do Maranhão
UEMASUL	Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão
UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
UENF	Universidade Estadual do Norte Fluminense
UENF	Universidade Estadual Do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
UENP	Universidade Estadual do Norte do Paraná
UEPA	Universidade do Estado do Pará
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa
UERGS	Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
UERR	Universidade Estadual de Roraima
UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz
UESPI	Universidade Estadual do Piauí
UFABC	Universidade Federal do ABC
UFAC	Universidade Federal do Acre
UFAL	Universidade Federal de Alagoas
UFAM	Universidade Federal do Amazonas
UFAPE	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco
UFBA	Universidade Federal da Bahia

UFC	Universidade Federal do Ceará
UFCA	Universidade Federal do Cariri
UFCat	Universidade Federal de Catalão
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
UFCSPA	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
UFDFPar	Universidade Federal do Delta do Parnaíba
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
UFG	Universidade Federal de Goiás
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UFJ	Universidade Federal de Jataí
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
UFLA	Universidade Federal de Lavras
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso
UFNT	Universidade Federal do Norte do Tocantins
UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia
UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFPel	Universidade Federal de Pelotas
UFPI	Universidade Federal do Piauí
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFR	Universidade Federal de Rondonópolis
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco
UFRR	Universidade Federal de Roraima
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
UFS	Universidade Federal de Sergipe
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UFSCar	Universidade Federal de São Carlos
UFSJ	Universidade Federal de São João del-Rei
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UFT	Universidade Federal do Tocantins
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UFV	Universidade Federal de Viçosa
UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
UnB	Universidade de Brasília
UNCISAL	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
UNEAL	Universidade Estadual de Alagoas
UNEB	Universidade do Estado da Bahia
UNEMAT	Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado
UNESP	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
UNESPAR	Universidade Estadual do Paraná
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste
UNIFAL-MG	Universidade Federal de Alfenas
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá
UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo
UNIFESSPA	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana
UNILAB	Universidade Federal da Lusofonia Afro-Brasileira
UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros
UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná

UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa
UNIR	Universidade Federal de Rondônia
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
UNITINS	Universidade Estadual do Tocantins
UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco
UNIVESP	Universidade Virtual do Estado de São Paulo
UPE	Universidade de Pernambuco
URCA	Universidade Regional do Cariri
USP	Universidade de São Paulo
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
UVA	Universidade Estadual Vale do Acaraú

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	20
1	IMIGRANTES NO BRASIL: DA CONCEITUAÇÃO AO DIREITO AO ENSINO SUPERIOR.....	25
1.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A IMIGRAÇÃO.....	25
1.2	TIPOS DE MIGRAÇÃO E AS CATEGORIAS DE ANÁLISES ADOTADAS..	33
1.3	A INFLUÊNCIA CAPITALISTA NA IMIGRAÇÃO E NA POLÍTICA PÚBLICA.....	47
2	AÇÕES AFIRMATIVAS: AS POLÍTICAS DE INGRESSO DE IMIGRANTES NO ENSINO SUPERIOR.....	63
2.1	DEFINIÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA.....	63
2.2	FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA AÇÃO AFIRMATIVA.....	67
2.3	POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS PARA IMIGRANTES.....	81
3	AÇÃO AFIRMATIVA PARA IMIGRANTES NA UEG: AS VAGAS SUPLEMENTARES PARA REFUGIADOS E PORTADORES DE VISTO HUMANITÁRIO.....	102
3.1	A UEG E A INTERIORIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO.....	102
3.2	O PROGRAMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA REFUGIADOS E PORTADORES DE VISTO HUMANITÁRIO.....	111
3.3	OS REFUGIADOS E PORTADORES DE VISTO HUMANITÁRIO NA UEG.	121
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
	REFERÊNCIAS.....	144
	APÊNDICES.....	159

INTRODUÇÃO

Este trabalho surge a partir das minhas inquietações ao começar a trabalhar na Universidade Estadual de Goiás (UEG) em agosto de 2017, exercendo a função de assistente social. Nesse período, observei os programas que utilizam as políticas de ações afirmativas na universidade e constatei que eles eram pouco estudados, no entanto, eram fundamentais para estabelecer direitos a grupos sociais minorizados e para garantir o acesso desses ao ensino superior.

Dessa forma, desde o ingresso no programa de pós-graduação *stricto sensu*, em 2019, tenho realizado uma pesquisa sobre a política de ação afirmativa, que reserva uma vaga suplementar, em todos os cursos de graduação da universidade, para acesso de refugiados e portadores de visto humanitário. Por meio dessa ação, percebe-se que as vagas suplementares de iniciativa da universidade demonstram uma atenção da instituição ao contexto social na qual ela está inserida, sobretudo ao estar atenta ao aumento do número de refugiados e acolhidos humanitários no Brasil, e especialmente em Goiás.

O fato é que, nos últimos anos, a imigração tem sido buscada por algumas pessoas como forma de encontrarem um território com melhores condições de sobrevivência para si e para seus familiares. São pessoas expostas a altos índices de vulnerabilidade socioeconômica e que se veem compelidas a sair do local de morada, seja por temores de conflitos armados, catástrofes climáticas ou seja por questões econômicas.

Com a implantação dos institutos do refúgio e da acolhida humanitária, o Brasil reforçou o seu compromisso social e demonstrou sensibilidade ao perceber a situação de calamidade daqueles que eram obrigados a se retirarem do seu país de origem e se instalavam no novo território, porém sem um mínimo de estabilidade e sem ter a certeza de que teriam condições de terem as suas necessidades básicas sendo supridas.

Nesse sentido, para que seja possível propiciar uma vida com um mínimo aceitável de dignidade, é imprescindível que lhes sejam garantidas políticas públicas que atendam às suas necessidades e anseios. Políticas essas que os incluam de forma que tenham acesso ao mercado de trabalho, mas que também possam dar condições de se apropriarem de novos conhecimentos técnicos e se profissionalizarem com a continuação de seus estudos.

Com esse objetivo, a UEG, em 2015, instituiu o Programa de Acesso à Educação Superior para Refugiados e Portadores de Visto Humanitário no Brasil, por meio da Resolução do Conselho Universitário nº 739, de 3 dezembro de 2015 (UEG, 2015a). Trata-se

de uma política de ação afirmativa voltada a garantir direitos a esse grupo, com o foco em integrá-lo à comunidade local e nacional por meio do oferecimento de vaga suplementar em todos os cursos de graduação da instituição.

De posse dessas informações, pode-se afirmar a necessidade desta pesquisa, que tem como objetivo geral estudar a política de ação afirmativa da UEG, a qual reserva vaga suplementar para refugiados e portadores de visto humanitário para ingresso nos cursos regulares de graduação, buscando compreender como ela impacta na inserção de um grupo imigrante no ensino superior dessa instituição. Além disso, vale ressaltar que a presente pesquisa tem como baliza os seguintes objetivos específicos:

- Apresentar uma revisão dos conceitos e tipos de imigração, bem como os imigrantes são recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo as universidades públicas federais e estaduais que adotam ação afirmativa para algum tipo de imigrante;
- Analisar a Resolução CsU n° 739, de 03 de dezembro de 2015, que institui o programa de acesso a imigrantes refugiados e portadores de visto humanitário na UEG, mostrando a implementação da ação afirmativa, que reserva vaga suplementar para refugiados e portadores de visto humanitário, para ingresso como alunos nos cursos regulares de graduação da universidade;
- Descrever o perfil dos discentes refugiados e portadores de visto humanitário e a possível correlação existente entre a cidade de residência no Brasil e os motivos que os levaram àqueles câmpus da UEG.

A fim de responder a esses objetivos foi utilizada pesquisa bibliográfica em diversas fontes e coleta de dados junto a instituições públicas. A dissertação está direcionada pelo método dialético, tendo como quadro de referência o materialismo histórico dialético, para compreender as políticas de ações afirmativas para refugiados e portadores de visto humanitário instituída pela UEG. Com esse método, a interpretação dos resultados e a continuidade da política são analisados por critérios quali-quantitativos, enfatizando a dimensão histórica do processo de instituição das cotas como algo complexo, sendo necessária a investigação do passado e das interações e contradições dos processos e dos sujeitos para a melhor compreensão dessa política.

O materialismo histórico-dialético é uma corrente da ciência humana exposta por Marx e Engels e que é utilizada como referencial para as análises do capital e de suas relações, apontando caminhos para a superação ao sistema capitalista e às relações de poder impostas por ele (PACÍFICO, 2019). No mais, é uma ferramenta que

[...] fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados individualmente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc. (GIL, 2011, p. 14).

A dissertação encontra-se estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo, define-se a imigração e os eventos que podem favorecer para que os indivíduos a vejam como uma possibilidade. Posteriormente, é apresentado alguns dados a níveis mundiais e nacionais sobre os movimentos migratórios com informações de deslocamentos internos, de deslocados forçados, de refugiados e de requisitantes de asilo. Para a apresentação dessas informações são utilizados dados da Polícia Federal, conseguidos através do Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) e do Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros (SINCRE) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), referentes aos anos de 2015 a 2019.

Após esse panorama da imigração e da descrição de como ela tem ocorrido no Brasil e no mundo, apresenta-se dois tipos de caracterização das migrações, as voluntárias e as forçadas. Contudo, é reforçado que todos continuam sendo imigrantes e que geralmente todos migram em busca por melhores condições de vida, o que prejudica em alguns momentos a diferenciação entre os tipos. Neste capítulo é apresentado como os imigrantes voluntários e os forçados são recepcionados a luz da nova Lei de Migração e também como foi instituído o visto humanitário pelo Brasil e as legislações que amparam os imigrantes. Nesse momento é realçado o contexto sócio-histórico da República do Haiti e os motivos que foram determinantes para que o Brasil adotasse o visto humanitário para recebê-los.

Após apresentar as migrações é discutido o processo de territorialização dos imigrantes no país, realçando as dificuldades vivenciadas por eles, as demandas por políticas públicas que possam atendê-los e as legislações que os atendem, colocando-os em condições de igualdade com os nacionais. É reforçada a relação existente entre o sistema capitalista e a migração, e a influência desse sistema na condição de vulnerabilidade dos imigrantes no novo território e sua necessidade por novas políticas sociais que possam atender as suas demandas, como o acesso à política de educação. Por fim, é apresentado como é garantido a eles o direito social a educação. Em suma, o objetivo deste primeiro capítulo é apresentar quem são os imigrantes e se eles estão em condições de vulnerabilidade socioeconômica, quais os motivos foram determinantes para se tornarem imigrantes no atual sistema capitalista e como o direito social a educação lhes são garantidos no país.

No segundo capítulo é feita a definição e contextualização das ações afirmativas no Brasil, mostrando a quem elas são dirigidas e os seus efeitos para a inclusão social e para o

favorecimento de acesso a direitos de pessoas imigrantes, como os refugiados e os portadores de visto humanitário.

Ao apresentar a definição para as ações afirmativas e como elas têm sido desenvolvidas no Brasil, são retratados os dilemas e questionamentos sobre sua aplicabilidade, legalidade e necessidade. São apresentados exemplos de ações afirmativas utilizadas no país no decorrer dos anos até quando ela começou a ser empregada para acesso de grupos minorizados ou vulneráveis ao ensino superior público, e, nesse intuito, são retratados os tipos e as modalidades de ações afirmativas adotadas, bem como as instituições que as utilizam para ingresso de discentes.

Nesse capítulo são enfatizadas e analisadas as ações afirmativas para ingresso de imigrantes em instituições públicas de ensino superior (federais e estaduais), procurando refletir sobre as suas características. É comparada a localização das universidades que adotam essas ações para imigrantes com as informações do SINCRE e do SISMIGRA que mostram os estados de residência e de registro dos imigrantes entre os anos de 2015 a 2019. Com esses dados são produzidos dois mapas, que descrevem a localização das sedes das universidades que empregam as ações afirmativas para imigrantes. No primeiro mapa é mostrada a concentração dos imigrantes com autorização de residência; e, no segundo, apresenta-se a concentração de todos os registrados. Em suma, é esboçado um mapeamento das instituições que utilizam essa ação afirmativa, procurando descrever onde essa política é aplicada, considerando os estados de residência dos imigrantes.

No terceiro capítulo é apresentada a UEG e como as suas características de interiorização e de democratização do ensino superior, presentes desde a sua criação, têm favorecido a aplicação de ações afirmativas, sejam as de iniciativas estaduais ou as de iniciativa própria. Nesse sentido, apresenta-se um esboço de sua constituição com a unificação das faculdades isoladas e das interferências políticas em sua estruturação e na adoção do primeiro sistema de cotas da instituição.

Nesse capítulo apresenta-se como a política de ação afirmativa instituída pela Resolução CsU n° 739, de 03 dezembro de 2015, que reserva vaga suplementar para refugiados e portadores de visto humanitário para ingresso como alunos nos cursos regulares de graduação da UEG, impacta na inserção de um grupo de imigrantes no ensino superior da universidade. Além disso, são estudados os regramentos que instituíram, na UEG, as vagas para esse público.

Para melhor descrever a necessidade de aplicação dessa medida afirmativa, são produzidos dois mapas. No primeiro é apresentada a localização das unidades da UEG e a

presença de imigrantes registrados no SINCRE/SISMIGRA entre os anos de 2015 e 2019; e, no segundo, são apresentados os municípios de residência dos imigrantes reconhecidos como refugiados, portadores de visto/acolhido humanitário, também registrados no SINCRE/SISMIGRA entre os anos de 2015 e 2019.

Para a elaboração de todos os produtos cartográficos, utilizou-se o programa QGIs e de bases cartográficas obtidas no Sistema Estadual de Geoinformação do Estado de Goiás (SIEG), o qual permitiu, através de tons de uma mesma cor, representar a variação quantitativa do fenômeno analisado. Além desses produtos são utilizados gráficos e tabelas confeccionados com o software Microsoft Excel e quadros produzidos no Microsoft Word, onde apresenta-se as especificidades da aplicação dessa ação afirmativa na universidade. Com esse intuito é descrito o perfil dos discentes refugiados e portadores de vistos humanitários, identificando características como país de origem, idade, gênero e a correlação existente entre a cidade de residência no Brasil e os motivos que os levaram àqueles câmpus e cursos da universidade.

Por fim, apresenta-se as considerações finais do estudo, com os principais apontamentos e ainda as contribuições e indicações para futuras pesquisas dentro dessa área. Espera-se, dessa forma, contribuir para a discussão do tema das políticas de ações afirmativas no Brasil.

1 IMIGRANTES NO BRASIL: DA CONCEITUAÇÃO AO DIREITO AO ENSINO SUPERIOR

O ponto crucial no início desta pesquisa é traçar a identificação de quem são os imigrantes, dentre eles, os refugiados e os portadores de visto humanitário. Para isso, busca-se identificar os traços constitutivos e conceituais de migração, vendo os imigrantes dentro de uma perspectiva mais ampla. Nesse intuito, por meio da pesquisa, procura-se explicar a migração para que se possa mostrar com mais detalhes como ela tem ocorrido no país. Posteriormente, é retratado a influência do sistema capitalista na imigração e a necessidade de políticas públicas a esses indivíduos, e as políticas sociais necessárias para o atendimento dessa população, dando o devido enfoque para a educação.

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A IMIGRAÇÃO

Antes de qualquer coisa, é imprescindível perceber que o êxito no estudo da imigração e do atendimento aos imigrantes, no novo território, passa pela concepção daquilo que une essas pessoas ao processo de migração. Assim, nesse processo de concepção de uma definição clara para a migração é necessário ressaltar a relação direta do indivíduo com o seu deslocamento de um determinado território para outro. Apesar de ser a princípio simples, esse processo carrega em si a complexidade e a responsabilidade de lidar diretamente com dois temas importantes para a sociedade, o indivíduo e o território. É na interação desses dois elementos, em que um tem o poder de interferir sobre o outro, que sobressai o forte significado da migração e por mais que ela seja e esteja visível a todos, a sua significação é tão complexa que dificilmente os pesquisadores chegarão a consensos de uma definição que atenda simultaneamente a todos.

Todavia, nem todo movimento populacional de um território a outro pode ser considerado como migração, pois ela possui traços que a distingue de outras formas de deslocamentos populacionais, mesmo quando as pessoas transpõem de seu território com objetivos definidos. Assim, para que um deslocamento possa ser considerado migração, ele tem que atender critérios temporais e espaciais. Segundo Campos (2017, p. 453):

migração é uma mudança permanente de residência entre locais distantes. Desse modo, para que um deslocamento seja considerado como migração é preciso que atenda, simultaneamente, a critérios temporais e espaciais. Pela dimensão temporal,

que qualifica o critério de permanência ou durabilidade, é preciso que o indivíduo resida no local de destino por um período minimamente estabelecido para que a mudança seja qualificada como migração. Pela dimensão espacial, exige-se que uma distância mínima entre as localidades de origem e destino do deslocamento seja percorrida pelo migrante. Excluem-se da migração, dessa forma, outros tipos de mobilidade espacial, como turismo, as viagens de negócio, os deslocamentos sazonais e os movimentos pendulares.

Para Campos (2017), a migração passa pela decisão do indivíduo de deslocar-se de uma localidade a outra, e nesse novo município, estado, ou país ele decide se instalar por um determinado tempo, que pode ser meses ou anos. Nota-se que são acrescentados outros dois elementos: a composição e as causas. Considerando o elemento composição, só ocorrerá a migração quando tiver alguém disposto a migrar, em outras palavras, é necessário que tenha pessoas que ao se sentirem privadas ou ameaçadas se disporão a se deslocarem, seja como refugiadas, pessoas deslocadas, ou como migrantes econômicos, dentre outros. Quando se fala em causas, pode-se ver uma série de fatores como conflitos bélicos, desigualdades econômicas e sociais, perseguições políticas, religiosas ou de gênero, além de desastres ambientais.

Nesse sentido, diante de uma causa que impulsiona o indivíduo à migração, pode-se ver que o último elemento é a motivação que ele tem em se deslocar para solucionar aquela causa. A motivação é a busca por abandonar as causas que estavam presentes no antigo território ou território de saída. A esse respeito, Sachsida, Caetano e Albuquerque (2010, p. 7) corroboram ao afirmarem que o fluxo migratório pode se dar por meio da migração internacional (de um país a outro) ou da migração interna (dentro de um mesmo país), e acrescentam que a mobilidade das pessoas, independentemente se da zona rural ou urbana, “[...] significa essencialmente a procura de um mais alto padrão de bem-estar, em termos de salário, de alimentação, de saúde, de segurança, de educação, ou mesmo a busca para se viver numa região de clima mais ameno” (SACHSIDA, CAETANO e ALBUQUERQUE, 2010, p. 7-8).

Campos (2017) e Sachsida, Caetano e Albuquerque (2010), em suas concepções de migração, correlacionam o indivíduo ao espaço percorrido e à instalação em outro território ou localidade, porém é fundamental deixar claro que sempre haverá uma motivação que servirá de gatilho ou impulso para o deslocamento. Assim, por mais que sejam próximas à causa e à motivação, esses elementos não podem ser considerados como sendo homogêneos, uma vez que no mesmo território todos podem estar expostos à fome, mas nem todos se deslocarão com a motivação de obter o alimento, em outras palavras, em um território, todos

podem ter as causas para se deslocarem, mas nem todos terão a motivação ou o impulso para se deslocar.

Nessa perspectiva, Sachsida, Caetano e Albuquerque (2010) contribuem ao afirmarem que o fator que caracteriza esses movimentos migratórios é o interesse das pessoas pela mobilidade como uma possibilidade de encontrar um território com menos riscos e vulnerabilidades, e que propicie condições favoráveis e capazes de suprir os interesses e as necessidades dos indivíduos, de modo que, ao se deslocarem ao novo território, eles alcancem uma melhor condição.

Os autores Martin, Werrasinghe e Taylor (2017) destacam que essas pessoas em deslocamento são seres humanos que migram em virtude de crises humanitárias, que podem ser desencadeadas por uma série de eventos dos quais nem sempre estão sob o controle deles e que podem ter origem em processos naturais e/ou na influência humana. Além disso, alguns eventos podem contribuir para o desenvolvimento de graves crises humanitárias. Segundo Martin, Werrasinghe e Taylor (2017), os principais eventos são os perigos naturais, a violência política, bem como outras formas de violência, os eventos decorrentes da ação do homem e as crises de início lento, todos descritos no quadro 1.

Quadro 1 – Eventos que favorecem as crises humanitárias.

Eventos	Exemplos
Perigos naturais extremos	Inundações (Paquistão e Colômbia em 2010); Terremotos (Haiti em 2010); Tsunamis (Japão em 2011); Furacões/ciclones (como no caso de Typhoon Haiyan, nas Filipinas em 2013).
Instabilidade política e violência	Recentes acontecimentos no norte da África e no Oriente Médio; Violência em contestação às eleições (Costa do Marfim em 2011); Violência influenciada pela ação de gangues e cartéis (Caso do México, da América Central e dos conflitos da região de Karamoja e Uganda).
Eventos e processos desencadeados pela ação do homem	Acidentes e ataques nucleares, químicos e biológicos, focos de incêndios, acidentais ou não, assim como outras situações semelhantes que façam com que grandes áreas fiquem inabitáveis (Fukushima em 2011).
Crises de início lento	Seca prolongada e recorrente, fome, desertificação, salinização e elevação do nível do mar.

Fonte: Elaborado a partir de Martin, Werrasinghe e Taylor (2017, p. 158).

Em decorrência de sua mobilidade, as pessoas que vivenciaram esses eventos ficam em situações dramáticas que podem ser amenizadas a partir do nível de estabilidade e de desenvolvimento de seus países de origem, onde esses podem oferecer um maior auxílio, ainda que ocorra o deslocamento a outra localidade dentro do seu próprio país.

Tais eventos geraram e têm gerado sérias crises migratórias¹ pelo mundo, onde pessoas expostas a toda sorte de negligência se veem menos do que alguns animais, que por instinto demarcam seu território segundo a sua própria vontade, o que nem por analogia pode ocorrer com o homem deslocado. De maneira que esses homens passam a viver como se a solução dos problemas fosse deslocar, e deslocando pelo território de passagem e no escolhido para se estabelecerem, percebem que fatalmente não terão as mesmas condições ou oportunidades pensadas e desejadas anteriormente.

Para melhor compreensão dessa população em processo de migração no Brasil e no mundo, cabe salientar aqui a diferença entre os conceitos de migrantes, de imigrantes e de emigrantes. Esses são conceitos fáceis de serem confundidos e, em virtude disso, devem ser muito bem delimitados a fim de evitar equívocos. Assim, é considerado como migrante aquela pessoa que se desloca de uma localidade para outra, podendo designar deslocamentos locais ou internacionais (DELFIM, 2019).

Como imigrante é considerada aquela pessoa que saiu de um dado lugar e se instalou em outro, podendo ser, por exemplo, a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (BRASIL, 2017a), ou em outro país. O emigrante é aquele que sai da localidade na qual estava instalado. Em outras palavras, “imigrante se refere em específico à pessoa que vem de um outro país, enquanto emigrante é quem deixa seu país de origem para viver em outro – ou seja, o imigrante é considerado um emigrante para seu país de origem e vice-versa” (DELFIM, 2019, p. 10).

Para se ter ideia da realidade das imigrações no Brasil e no mundo, faz-se necessário consultar alguns relatórios de instituições que têm trabalhado essa temática. Cabe ressaltar os dados constantes em diversos relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR²), organismo vinculado a Organização das Nações Unidas (ONU). Os dados mostram que, até o fim do ano de 2018, quase 70,8 milhões de pessoas (Tabela 1) foram forçadas a se deslocarem, em todo o mundo, como resultado de perseguição, conflito, violência ou violação dos direitos humanos. Trata-se de um recorde que aumentou em 2,3 milhões somente no ano de 2018.

¹ “Crise migratória refere-se a todas as formas de mobilidade associadas a crises, isto é, qualquer situação em que exista uma ameaça generalizada à vida, à integridade física, à saúde ou à subsistência básica que esteja além da capacidade de enfrentamento tanto dos indivíduos quanto das comunidades em que residem” (MARTIN, WEERASINGHE e TAYLOR, 2017, p. 158).

² Trata-se de Órgão da ONU com sede em Genebra, na Suíça, que trata e lida com as questões ligadas aos refugiados e apátridas, tentando garantir a sobrevivência aos seres humanos nessas condições. Suas atividades iniciaram em 01 de janeiro de 1951, com 38 funcionários, e tinha previsão de funcionamento de 3 anos, e atualmente conta com o auxílio de 11.517 funcionários em mais de 128 países.

Na tabela 1 pode-se perceber que, desde 2014, o número de pessoas deslocadas forçadas apresentou crescimento. Os números totais demonstram um crescimento de 11,3 milhões de pessoas deslocadas forçadas no período de 2014 a 2018. Os dados ainda indicam que o número de requisitantes de asilo apresentou uma pequena variação de 1,7 milhões de pessoas entre o primeiro e o último ano analisados, enquanto o número de deslocados internos apresentou uma pequena variação entre os anos analisados.

Tabela 1 – Estimativa da população deslocada forçada no mundo entre 2014-2018.

População em deslocamento forçado	Ano				
	2014	2015	2016	2017	2018
	Quantidade (Milhões)	Quantidade (Milhões)	Quantidade (Milhões)	Quantidade (Milhões)	Quantidade (Milhões)
Refugiados reconhecidos	19,5	21,3	22,5	25,4	25,9
Deslocados internos	38,2	40,8	40,3	40	41,3
Requisitantes de asilo	1,8	3,2	2,8	3,1	3,5
Total	59,5	65,3	65,6	68,5	70,8

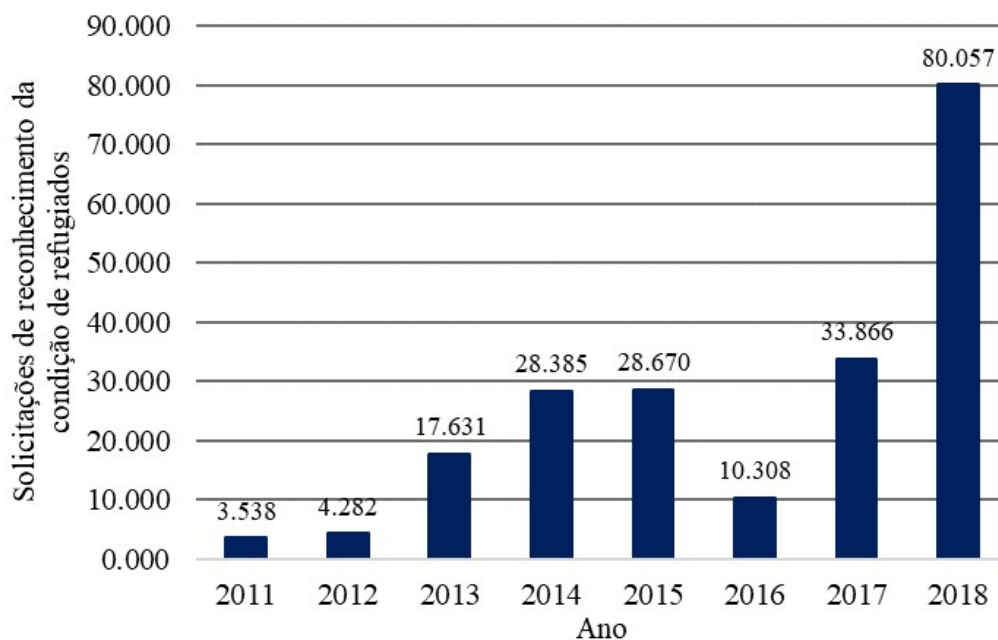
Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações dos relatórios da UNHCR, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Para exemplificar a magnitude desses números de deslocamentos, considere que a população estimada de Portugal, em julho de 2020, é de 10,197 milhões de habitantes, da Itália é de 60,462 milhões (UN, 2019), e que, juntando as duas populações, chegará a 70,659 milhões de pessoas. Assim, se toda a população desses dois países se deslocasse, ainda assim corresponderia a um número inferior ao da estimativa de deslocamentos até o fim do ano de 2018 (70,8 milhões).

Vale destacar que dessas 70,8 milhões de pessoas deslocadas, apresentadas no relatório da ACNUR de 2018, 25,9 milhões foram reconhecidas como refugiadas pela ACNUR, 3,5 milhões já solicitaram reconhecimento como refugiadas e 41,3 milhões se deslocaram internamente (Tabela 1). Para facilitar a mensuração desses números, pode-se dizer que é uma população maior do que a da Austrália, estimada, para julho de 2020, em 25,5 milhões (UN, 2019), já foi reconhecida como refugiada, enquanto quase a totalidade da população da Oceania (Austrália, Nova Zelândia, Melanésia, Polinésia e Micronésia), com 42,6 milhões de habitantes, corresponderia aos deslocados internos. Os requerentes da condição de refugiados representam mais do que a população estimada pela ONU para o Uruguai em 2020, que é de 3,4 milhões de pessoas. Esses números indicam como a questão dessas populações, deslocadas de forma forçada, apresenta uma magnitude alta para a elaboração de uma política pública no mundo.

Em relação ao Brasil, dados do Ministério da Justiça e do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)³ apontam que até dezembro de 2018 havia um acumulado de 11.231 mil pessoas reconhecidas como refugiadas no país e um total de 161.057 mil solicitações em trâmite, requerendo o reconhecimento como refugiado. Contudo, entre os anos de 2011 a 2018 foram recebidas mais de 206 mil solicitações, das quais 161.057 se encontravam em trâmite até janeiro de 2018. Das 80.057 solicitações realizadas no ano de 2018 (Gráfico 1), somente 13.084 mil processos foram decididos pelo CONARE em 2018, e destes, em 300, houve a extensão dos efeitos da condição de refugiados, e em 777 foi reconhecida a elegibilidade do solicitante (BRASIL, 2019b).

Gráfico 1 – Solicitação do reconhecimento da condição de refugiados no Brasil, 2011-2018.



Fonte: BRASIL, 2019b.

Segundo esses dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os pedidos de refúgio no Brasil são oriundos principalmente da Venezuela (tabela 2), mas também de Cuba,

³ O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), é um órgão colegiado, criado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, vinculado ao Ministério da Justiça por força do art. 11 da referida lei. Compete a ele agir em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados, além de:

I – analisar o pedido e decidir sobre o reconhecimento da condição de refugiado;

II – deliberar quanto à cessação, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III – declarar a perda da condição de refugiado;

IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE;

V – aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997).

Haiti, Angola, China, Senegal, Síria, Nigéria, Bangladesh, República Democrática do Congo, Guiné-Bissau, Guiné, Gana, Líbano, Paquistão dentre outros países.

Tabela 2 – Países de origem dos solicitantes de refúgio no Brasil, 2016-18.

País	Ano					
	2016		2017		2018	
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
Angola	1.353	13,13	2.036	6,01	675	0,84
Bangladesh	158	1,53	523	1,54	947	1,18
China	322	3,12	1.462	4,32	1.450	1,81
Cuba	1.370	13,29	2.373	7,01	2.749	3,43
Haiti	646	6,27	2.362	6,97	7.030	8,78
Outros	2.442	23,69	5.201	15,36	4.654	5,81
Senegal	251	2,44	1.221	3,61	462	0,58
Síria	391	3,79	823	2,43	409	0,51
Venezuela	3.375	32,74	17.865	52,75	61.681	77,05
Total	10.308	100,00	33.866	100,00	80.057	100,00

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir dos dados do Ministério da Justiça, constantes em Relatórios do Refúgio em números da 2ª a 4ª edição (BRASIL, 2018b e 2019b).

Nesses dados ficam marcantes os pedidos em série de refúgio dos venezuelanos. Eles são recebidos no país por meio da Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiro, e não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados (BRASIL, 2018a).

Cabe ressaltar que somente em junho de 2019 foi reconhecida a condição de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela pelo CONARE e, conseqüentemente, os venezuelanos em território brasileiro foram considerados refugiados com fundamento no inciso III do art. 1º, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que implementa o Estatuto de Refugiados no Brasil (BRASIL, 1997).

Além dos venezuelanos, os haitianos também têm solicitado refúgio com grande frequência, no entanto, eles têm sido reconhecidos pelo governo brasileiro como portadores de visto humanitário⁴, ou, mais recentemente, como acolhido humanitário, a partir da aprovação da Lei de Migração, a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017a). Assim, ainda que a Venezuela e o Haiti apresentem mais pedidos de reconhecimento como refugiados, das 11.231 pessoas já reconhecidas, o país de origem com mais reconhecidos é a Síria (3.326),

⁴ “O visto humanitário é dado para pessoas que necessitam de proteção, devido a uma crise humanitária causada por fatores humanos ou naturais no seu país de origem ou residência.” (RODRIGUES, 2019, p. 13).

seguida pela República Democrática do Congo (1.137), Colômbia (324), Palestina (350), Paquistão (306), Mali (129), Iraque (110), dentre outros (2.834).

Por outro lado, esses dados não significam que essas pessoas ainda estejam residindo no país ou que permaneçam na mesma condição, nem tampouco que somente elas estejam residindo no Brasil. Informações do Sistema de Registro Nacional Migratório⁵ (SISMIGRA), que em 2018 substituiu o Sistema de Cadastro de Registros de Estrangeiros (SINCRE), mostram que somente no ano de 2018 foram registradas 857 pessoas oriundas da Síria, 51 da República Democrática do Congo, 9.788 da Colômbia, 58 da Palestina, 168 do Paquistão, 20 do Mali e 46 do Iraque. Isto, considerando somente os países que mais tiveram pessoas reconhecidas como refugiadas pelo CONARE, o que já comprova que o número de registros do SISMIGRA, somente para o ano de 2018, pode ser superior ao do acumulado dos reconhecidos como refugiados no país.

É importante lembrar que para esse ano de 2018 foram computados um total 121.755 registros de pessoas de várias nacionalidades, classificados como fronteiriços, residentes ou temporários, e só os classificados como residentes chegam a 30.557 pessoas. Tais informações são importantes para se compreender que certamente o número de pessoas que fazem jus a serem identificadas como refugiadas é bem maior do que as já reconhecidas, e ainda que os processos que se encontram em trâmite no início de 2019, os mais de 161 mil processos (BRASIL, 2019b), sejam reconhecidos como refugiados certamente não representaria o número de refugiados residentes no país.

Avançando um pouco mais, pode-se dizer ainda que nem tampouco o SINCRE e o SISMIGRA seriam capazes de representar os estrangeiros presentes no território por uma série de fatores naturais como a morte, ou o retorno aos seus países, ou devido a outros fatores como a entrada de pessoas de maneira ilegal pelas fronteiras. Uma possível solução seria o censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que estava previsto para ser realizado no ano de 2020, mas que em função das orientações do Ministério da Saúde, relacionadas ao quadro de emergência de saúde pública causado pela Covid-19, foi adiado para 2021 (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2020). Esse Censo demográfico poderá fornecer dados para serem confrontados com os de outros órgãos oficiais, uma vez que o último, realizado no ano de 2010, não ajuda na contagem de imigrantes porque

⁵ O Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) é um sistema da Polícia Federal que registra os imigrantes que entram com pedido de cadastro para a emissão do Registro de Nacional Migratório (RNM), um documento obrigatório para todo imigrante com visto temporário ou com autorização de residência. Dentre as variáveis presentes nessa base de dados estão: sexo, país de nascimento e Unidade da Federação de residência, entre outras, além da desagregação por nível municipal.

ele perdeu grandes fluxos migratórios para o Brasil, como o do Haiti, a partir de 2010, e da Venezuela, principalmente após 2014.

1.2 TIPOS DE MIGRAÇÃO E AS CATEGORIAS DE ANÁLISES ADOTADAS

De acordo com Koppenberg (2012), as migrações internacionais são caracterizadas como sendo voluntárias ou forçadas. Realizar a distinção entre elas não é uma tarefa simples, porque elas são frequentemente incentivadas por motivos complexos, mistos e mutantes, de modo que ambas fazem parte de um mesmo fenômeno e podem incluir, por exemplo, pessoas que buscam melhores empregos e que estão fugindo de perseguição. Reynolds (2017) acrescenta ainda que:

a visão de que a migração insere-se claramente em uma ou outra categoria (“forçada” ou “voluntária”) é problemática e muitas vezes imprecisa, uma vez que os migrantes se movem por uma série de razões, até mesmo os migrantes forçados, que decidem quando e como eles vão sair. Por outro lado, os formuladores de políticas, por vezes, referem-se à migração mista, que reconhece tanto as motivações mistas dos migrantes em tempos de conflito ou de instabilidade política (como no caso da Líbia, em 2011, ou da crise atual na Síria) quanto os fluxos migratórios mistos em que se encontram durante a viagem ou chegada ao seu destino (REYNOLDS, 2017, p. 461).

São pessoas que diante da realidade vivenciada por elas, como severas crises econômicas e ambientais, por exemplo, se viram motivadas a se deslocarem em busca de condições mínimas para a sobrevivência. Pessoas que, se utilizando do subterfúgio da imigração, buscam a solução aos obstáculos encontrados em sua sociedade local em outro território.

Nesse contexto, o que são percebidos são fluxos migratórios mistos⁶ de grande intensidade e com diversos movimentos populacionais dentro de um mesmo fluxo, e que contam com a presença de diversas categorias de migrantes. Não obstante, ressalta-se que ao analisar e planejar a proteção estatal por meio de políticas públicas, essas devem ser pensadas a partir do entendimento de que as migrações abarcam a todos os grupos em movimento, ainda que a tomada de medidas específicas para determinados grupos como refugiados,

⁶ Fluxos migratórios mistos são os “movimentos populacionais complexos que incluem refugiados, requerentes de asilo, migrantes econômicos e outros migrantes” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2009, p. 29), ou seja, possui tanto migrantes voluntários quanto forçados. “Por exemplo, uma barcaça que sai do litoral da Líbia e atravessa o Mediterrâneo pode levar pessoas perseguidas e pessoas que apenas buscam um lugar melhor para viver” (RODRIGUES, 2019).

deslocados internos e portadores de visto humanitário sejam interessantes, por serem capazes de oferecerem resultados mais rápidos e qualificados.

A categorização dos migrantes e dos tipos migratórios é importante, pois será por meio dessa categorização que o indivíduo será identificado e atendido, ou não, pelas legislações do território de destino, e isso afeta diretamente a permanência do migrante e a estabilidade mínima necessária para o processo de estabelecer residência no novo lugar.

A distinção de migração voluntária e forçada é importante por ela ser capaz de mostrar aspectos peculiares de cada situação (JUBILUT E APOLINÁRIO, 2010). Na verdade, são todos imigrantes, porém eles têm traços que os diferenciam. Diante disto, não se pode esquecer o fato de que independentemente de o indivíduo ser migrante forçado ou voluntário, ele não deixa de ser imigrante. Além disso, não existe uma hierarquia de importância entre os grupos de imigrantes, uma vez que todos são seres humanos em movimento e o que muda é o olhar e a proteção oferecidos a eles pelo Estado.

Inicialmente, o que define uma migração como sendo voluntária é o fato dessa decisão em se deslocar partir de uma pessoa ou da própria família, levando em consideração aquilo que considerem melhores para si por meio das razões de conveniência pessoal, porém sem contar com nenhuma intervenção de fatores externos. Jubilut e Apolinário (2010, p. 281) definem que as migrações voluntárias

[...] abrangem todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo. Aplicam-se, portanto, a pessoas, e membros de sua família, que se mudam para outro país em busca de melhores condições sociais e materiais de vida para si e seus familiares. Essas pessoas podem ter um status de migração regular ou irregular, em função de sua entrada e permanência no país de residência, tenham ou não sido observados os requisitos legais previstos no país.

Corroborando com essa opinião, Reynolds (2017, p. 461) afirma que “a principal motivação para migrantes voluntários é o ganho econômico, na busca por um futuro melhor ou mais estável”. Contudo, a busca por melhoras na qualidade de vida, por motivo social e climático, também tem ocorrido. Nessas migrações, “a decisão migratória acontece em função das vantagens oferecidas pelo lugar de destino, ainda quando o lugar de origem não está obrigando a partida e o regresso ao país de origem não está impossibilitado” (DUARTE e ANNONI, 2018, p. 96).

Uma das características marcantes dessa categoria de migração é que ela em princípio não possui um amparo legal internacional, estando o migrante sujeito aos regramentos do país que tem como destino, ficando carente da atuação diplomática do seu Estados de origem e dos

instrumentos de direitos humanos que têm titularidade universal. Assim, diante da impossibilidade de conceder proteção a esses imigrantes que se deslocam de forma voluntária, os países têm procurado por alternativas legais para atender a esses que não podem ser usufrutuários de acordos internacionais e passam a oferecer então a proteção complementar.

A relevância e a importância dos mecanismos de "proteção complementar" e dos "mecanismos de proteção temporária ou permanência" para fornecer proteção internacional também são reconhecidos nas orientações do ACNUR. Essas ferramentas são mencionadas como particularmente relevantes para pessoas que não podem se qualificar como refugiados de acordo com as leis internacionais, regionais ou domésticas de refugiados ou com o mandato do ACNUR, mas ainda precisam de proteção internacional, temporariamente ou a longo prazo. (WEERASINGHE, 2018, p. 26-27, tradução nossa).

O Brasil demonstrou entender a importância da proteção complementar instituindo, inicialmente em 2012, a proteção complementar por razões humanitárias para possibilitar a permanência de haitianos no país, e, posteriormente a isso, tem adotado uma série de acordos de caráter complementar, até que no ano de 2017, por meio da Lei de Migração, essas medidas foram finalmente incorporadas no arcabouço jurídico brasileiro (OLIVEIRA, 2017).

Com o advento da promulgação da Lei de Migração, os vistos passam a ser o principal documento que trata sobre a expectativa de ingresso em território brasileiro para migrantes voluntários. Assim, o migrante voluntário ao se enquadrar em algum dos tipos de visto descrito no Quadro 2, passa a ser titular dele e, segundo a categoria em que ele se enquadrou, passa a ser portador de alguns direitos e proteções conforme a sua finalidade de ingresso no país.

Sob a Lei de Migração percebe-se que se abre no país uma maior possibilidade para a recepção de estrangeiros, estando essa Lei e a política migratória brasileira mais atenta a realidade do país e também a realidade internacional. Ela começa a entender a diversidade de motivos demonstrados pelos estrangeiros para entrar e permanecer em território nacional. Ademais, percebe-se uma maior abertura na política migratória para o atendimento de residentes fronteiriços, para a proteção de apátridas e asilados e ainda para a autorização de residência para imigrantes e visitantes.

Quadro 2 – Tipos de visto, por característica e finalidade de acordo com a Lei de Migração de 2017.

Tipos	Característica	Finalidade
Cortesia	Concedido a personalidades e autoridades estrangeiras em viagem não oficial ao Brasil; companheiros (as), independentemente de sexo, dependentes e outros familiares que não se beneficiem de Visto Diplomático ou Oficial por reunião familiar; trabalhadores domésticos de Missão estrangeira sediada no Brasil ou do Ministério das Relações Exteriores; artistas e desportistas estrangeiros que viajem ao Brasil para evento de caráter gratuito e eminentemente cultural.	Realização de viagens não oficiais; Acompanhamento de portador visto diplomático ou oficial; Realização de trabalho doméstico em missão estrangeira; Participação de eventos gratuitos.
Diplomático	Autoridades e funcionários estrangeiros que tenham status diplomático e viagem ao País em missão oficial de caráter transitório ou permanente.	Representação de Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Brasil.
Oficial	Funcionários estrangeiros que viajem ao País em missão oficial de caráter transitório ou permanente.	Representação de Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo governo brasileiro.
Temporário	Imigrante que venha ao país com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado.	Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; Tratamento de saúde; Acolhida humanitária; Estudo; Trabalho; Férias-trabalho; Prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; Realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; Reunião familiar; Atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; Acordos internacionais realizados pelo país; Decorrente da política migratória brasileira.
Visita	Visitante que venha ao Brasil para estação de curta duração e sem a intenção de estabelecer residência.	Turismo; Negócios; Trânsito; Atividades artísticas ou desportivas; Outras hipóteses definidas em regramento.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Brasil (2017).

Antes de instituir a Lei de Migração, o Brasil adotava a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro (EE). Essa legislação definia a situação

jurídica do estrangeiro no Brasil e criava o Conselho Nacional de Imigração⁷ (CNIg) (BRASIL, 1980). Trata-se de uma legislação formulada no período do regime militar, que se mostrava “particularmente descontente com a interferência de religiosos estrangeiros em assuntos considerados de foro interno e buscava um mecanismo que facilitasse a expulsão de estrangeiros envolvidos em atividades políticas no país” (REIS, 2011, p. 59). Assim, o EE tinha, sobretudo, um viés apontado para a segurança nacional, e, em virtude disto, era amplamente criticado por ativistas de direitos humanos e por membros da sociedade civil.

Uma das características desse estatuto é que ele adotava o termo estrangeiro para se dirigir aos migrantes, e os tratava como uma ameaça à ordem então estabelecida, sendo eles um problema de segurança nacional. Tal comportamento representava um pouco do ambiente no qual o estatuto foi elaborado, contudo, em meio às críticas, por muitos anos ele continuou sendo o instrumento normativo que dispunha de procedimentos de controle de entrada e de saída de migrantes, e das condições de permanência e de expulsão.

O EE, até o ano de 2017, era a principal legislação que pautava a política migratória brasileira e que regia a migração voluntária para o país. De acordo com esse estatuto, os migrantes deveriam escolher um tipo de visto que poderia ser: i) de trânsito; ii) de turista, iii) temporário; iv) permanente; v) cortesia, vi) oficial, ou vii) diplomático. Para Silva e Abrahão (2018), qualquer pessoa em migração voluntária poderia solicitar algum destes vistos para adentrar no Brasil, no entanto, a decisão de fornecê-lo era discricionária. Para Siliciano (2013), os sistemas de visto no EE não obedeciam a um padrão claro e eles eram classificados por tempo de permanência (se transitória, temporária ou definitiva/permanente), ou quanto à atividade que justifica a permanência (oficial, diplomático ou de cortesia), e ainda quanto ao motivo da viagem (turismo).

⁷ O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) foi vinculado inicialmente ao Ministério do Trabalho e lhe cabia cumprir as atribuições constantes na Lei 6.815/80, além de orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração. Por meio da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, ele passou a integrar o Ministério do Trabalho e da Administração (BRASIL, 1992a). Posteriormente à Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, ele foi vinculado ao Ministério do Trabalho (BRASIL, 1992b) recebendo, por meio do Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, a incumbência de ser um órgão de deliberação coletiva sobre imigração (BRASIL, 1993a). Na contemporaneidade, devido ao Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, ele integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo. Entre as suas competências está: “I - formular a política nacional de imigração; II - coordenar e orientar as atividades de imigração laboral; III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra imigrante qualificada; IV - promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral; V - recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada; VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do disposto no art. 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017; VII - opinar sobre alteração da legislação relativa à migração laboral; VIII - emitir resoluções de caráter normativo; IX - sugerir outras hipóteses imigratórias; e X - dispor sobre seu regimento interno [...]” (BRASIL, 2019a).

Todavia, o controle do fluxo de pessoas parecia ser a única intenção do EE, e com o passar dos anos esse estatuto já não era capaz de dar as respostas que o país precisava. Se na época em que ele foi pensado havia um baixo fluxo migratório, com o passar dos anos, com o crescimento do processo de globalização e o aumento do estímulo para recrutar e localizar trabalhadores e os constantes movimentos que tinham o Brasil como local de saída, passagem ou de chegada, seja por diversos motivos como econômicos ou ambientais, foram mostrando a fragilidade da política migratória brasileira e que ela não era capaz de atender socioeconomicamente a sua população. Para Kenicke e Lorenzetto (2017, p. 197-198):

o governo, perante a falta de um novo Estatuto das Migrações para pautar sua política migratória, executa suas tarefas como pode, muitas vezes amparado em atos normativos infralegais como os decretos da Presidência da República, as resoluções do Conselho Nacional de Imigração, bem como as portarias da Polícia Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao se entender que as políticas públicas visam à racionalização técnica da ação do poder público para a realização de objetivos determinados (BUCCI, 2006, p. 25-31), percebe-se que não há uma política migratória brasileira centralizada e racional que possa ser designada como política pública. Logo, a política migratória calcada em dispositivos normativos ultrapassados não corresponde aos novos desafios, econômicos e sociais que se abrem com a distinta realidade social do Brasil e sua projeção internacional.

Com essa fragilidade do EE em atender a nova realidade da política migratória e diante das lacunas deixadas por ele, o Brasil foi percebendo a necessidade de que fosse oferecido acolhimento e proteção internacional aqueles que a Convenção de Genebra de 1951 não podia atender.

A proteção complementar brasileira começa a tomar forma com o surgimento de uma série de regramentos, que passaram a oferecer oportunidade de concessão de vistos a vários grupos vulneráveis, baseando-se, principalmente, em tratados de direitos humanos ou em princípios humanitários. Essas proteções complementares abrangem não somente aos migrantes voluntários por meio do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, e do visto por razões humanitárias, mas também abrange os migrantes forçados por meio da Concessão de visto permanente ou de permanência no Brasil a estrangeiros considerados vítimas de tráfico de pessoas.

O Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul foi firmado em 2002, em Brasília, Brasil, porém só entrou em vigência em 2009 (LUNARDI, 2015). Objetivando o atendimento da população do MERCOSUL, tinham como meta propiciar a livre circulação de pessoas pela região e fortalecer os laços entre os Estados partes,

promovendo a integração regional. Por meio desses acordos, os cidadãos do MERCOSUL podem obter autorização de residência temporária de até dois anos ou de residência permanente nos países signatários desse acordo, sendo eles a Argentina, o Brasil, o Paraguai, o Uruguai, a Bolívia, o Chile, o Peru, a Colômbia e o Equador.

No Brasil, podem estabelecer residência temporária por meio de solicitação do Visto de Residência Temporária do Mercosul ou, sem necessidade de visto, junto ao Ministério da Justiça, como prevê o Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009 (BRASIL, 2009). Com o findar dos dois anos, a residência temporária poderá ser transformada em permanente mediante requerimento junto à Polícia Federal, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no referido decreto, sendo transformada em residência por prazo indeterminado.

Salienta-se que a nível internacional, a proteção complementar mais importante que o Brasil adotou foi instituída pela Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, do CNIg. Os vistos humanitários começaram a ser instituídos na legislação brasileira por meio dessa resolução, e foram pensados como instrumentos para atender, inicialmente, aos haitianos devido à falta de previsão legal e a conseqüente impossibilidade de concessão de refúgio àqueles que eram oriundos de países com severas crises econômicas ou ambientais, por não constar essa possibilidade no Estatuto dos Refugiados.

Importa ressaltar que os haitianos formaram o principal grupo beneficiado com essa medida, no entanto, não foram os únicos. Conforme Silva (2017, p. 18), “os sírios são a outra exceção desta política discricionária de imigrantes, já que em razão da guerra civil naquele país, eles podem se beneficiar também dessa modalidade de visto.” Oliveira (2017) lembra que esse visto se estende a cidadãos de origem palestina, residentes na Síria, e a outras minorias como os curdos, e acrescenta que a diferença do visto humanitário oferecido aos haitianos para o que é oferecido aos sírios é que esses últimos têm a possibilidade de serem reconhecidos pelo estatuto dos refugiados, e que o visto oferecido a eles serve para facilitar o acesso ao processo de solicitação de refúgio.

Cabe aqui um destaque aos aspectos sócio-históricos do Haiti, que levaram o Brasil a criar uma proteção complementar pensando em seus emigrantes. Essa proteção, ao contrário do refúgio, tratava-se de uma iniciativa interna, tomada após o país receber milhares de haitianos, solicitando o instituto do refúgio, porém sem serem atendidos, porque as legislações vigentes não permitiam que isso ocorresse (FERNANDES; FARIAS, 2017, p. 153).

Para os emigrantes da República do Haiti, a importância desse visto humanitário se justifica devido ao contexto histórico e social de seu país. A história mostra que essa república

ficou reconhecida como a “primeira república proclamada no contexto de uma revolta de escravos” (PATRIOTA, 2010, p. 69), mas, além disso, é reconhecida como a primeira república negra das Américas e o primeiro país latino-americano a conquistar a independência. Com uma população escravizada, de mais de quinhentas mil pessoas, em sua maioria africanas, o sucesso da revolução haitiana foi motivo de vergonha para os europeus (DURANS e SANTOS, 2016). Patriota lembra que:

[...] o receio de que o exemplo haitiano pudesse induzir revoltas em outras colônias fez com que as potências metropolitanas impusessem um bloqueio contra o país caribenho. Assim, o Haiti, que na virada do século XVIII para o XIX representava cerca de 25% do comércio exterior da França, e que chegara a contar com um produto interno bruto (PIB) superior das treze colônias norte-americanas somadas, foi imerso numa espiral de empobrecimento e de instabilidade (PATRIOTA, 2010, p. 69).

Trata-se de um país que certamente “paga até hoje pela ousadia” (DURANS e SANTOS, 2016, p. 131) e sofre represálias econômicas, que aliadas a um contexto de dificuldades históricas e políticas, tornou uma potência em um dos países mais pobres do mundo. Não obstante a isso, teve a situação agravada em 2010 por um terremoto de magnitude 7 na escala Richter⁸ (DURANS e SANTOS, 2016).

O terremoto que atingiu o Haiti em 12 de janeiro de 2010 afetou quase 3,5 milhões de pessoas, incluindo toda a população de 2,8 milhões de pessoas que vivem em Porto Príncipe. O governo do Haiti estima que o terremoto matou 222.570 e feriu outras 300.572 pessoas. O deslocamento atingiu quase 2,3 milhões de pessoas, incluindo 302.000 crianças. Pelo menos 188.383 casas foram seriamente danificadas e 105.000 foram destruídas pelo terremoto. Sessenta por cento dos edifícios governamentais e administrativos, 80 por cento das escolas em Porto Príncipe e 60 por cento das escolas nos departamentos Sul e Oeste foram destruídos ou danificados. A perda total relacionada ao terremoto é estimada em 7,8 bilhões de dólares, equivalente a mais de 120% do produto interno bruto do Haiti em 2009 (UNITED NATIONS, 2011, p. 2, tradução nossa).

Esses números de perda estimada em 7,8 bilhões de dólares são capazes de demonstrar a grande devastação que o terremoto causou em termos de destruição de casas de populares e edifícios do governo, dentre outras coisas. Entretanto, sob uma análise mais apurada, pode-se perceber que esse valor pode ser ínfimo comparado com o que as consequências do terremoto trariam ao povo haitiano. Como o relatório da ONU retrata, os prejuízos foram além dos bens materiais e atingiu pessoas, coisas e itens que não têm valor ou que dificilmente poderia se

⁸ Escala elaborada pelo sismólogo Charles Francis Richter, em 1935. É utilizada para medir a grandeza de terremotos, na qual, quanto maior do que 0, maior a sua magnitude e o seu potencial destrutivo. Essa escala a princípio não tem limites, porém costuma variar de 0 a 9 graus, pois terremotos com magnitude 10 ou superior nunca foram registrados (PARISENTI, 2011).

realizar uma valoração realista que considerasse as consequências dessa perda para a sociedade. Como exemplo dessa perda, com a destruição do país pode-se ver a perda de capital humano, que correspondeu a milhares de pessoas, dentre elas civis, militares, autoridades e pessoas reconhecidas internacionalmente:

[...] mais de cem integrantes do esforço das Nações Unidas no Haiti perderam a vida, inclusive Hédi Annabi, representante especial do secretário-geral da ONU, e o representante especial adjunto, o brasileiro Luiz Carlos da Costa. Mais de vinte outros brasileiros também pereceram, entre os quais Zilda Arns, coordenadora internacional da Pastoral da Criança, e 18 militares[...] (PATRIOTA, 2010, p. 71).

Crises iguais a essas, advindas de desastres e catástrofes ambientais sempre existiram, mas esse terremoto chamou a atenção do mundo para a realidade do Haiti, que foi severamente atingido, primeiro por um terremoto e, logo após, experimentou uma epidemia de cólera, mostrando ao mundo as feridas de um país que abriga uma população que há tempos vem sendo submetida a riscos sociais e exposta às mazelas decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica.

Ressalta-se que o estado dramático do país não mudou, e mesmo após nove anos do terremoto, a situação permanece precária e as condições políticas e econômicas não têm contribuído para o desenvolvimento do país, como aponta um relatório do Fundo Monetário Internacional (FMI) de 2019. De acordo com esse relatório, a projeção de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) real para o ano de 2019 foi 0,1%, interrompendo uma sequência de crescimento de 1,5% em 2016, de 1,2% em 2017 e de 1,5% em 2018, porém continuou com a estimativa de crescimento a médio prazo em torno de 1,5% e, especificamente para o ano de 2020, em 1,2%. Ainda de acordo com o relatório, no ano de 2019, “a inflação deu um salto superando 19% em julho, e a moeda nacional sofreu forte desvalorização, apesar do aumento dos juros pelo banco central e de um acordo para limitar o financiamento monetário do déficit fiscal” (FMI, 2019).

Nesse cenário totalmente adverso e de crises profundas, algumas pessoas estão sendo compelidas a migrarem ao se depararem com a junção de fatores de riscos no território, como o tremor do solo e a intensificação das condições sócio-históricas e socioeconômicas preexistentes no país. De forma que não seria exagero dizer que:

a história do Haiti é atormentada por graves crises humanitárias, decorrentes de ondas recorrentes de violência em um contexto de desafios socioeconômicos estruturais, incluindo pobreza endêmica, desnutrição crônica, sistemas de saúde fracos, baixos índices de alfabetização e acesso limitado a água potável, saneamento e outros serviços básicos. (UN, 2011, p. 2, tradução nossa).

Em outras palavras, o terremoto foi apenas um dos fatores que motivaram um maior número de cidadãos a saírem do país, no entanto, cabe ressaltar que mesmo antes do terremoto as migrações de haitianos já ocorriam e muitos viram no Brasil uma oportunidade para o recomeço. Alguns fatores podem justificar a vinda haitiana para o país. O primeiro fator teria uma relação íntima com a presença do Brasil no Haiti (MAGALHÃES e BAENINGER, 2014) devido a Missão das Nações Unidas de Estabilização do Haiti (MINUSTAH). Outro fator é a crise econômica global que iniciou em 2008 e atingiu principalmente os Estados Unidos e a Europa, chamando a atenção para o Brasil (PINA e SILVA, 2018), mas certamente o que sobrepõe é o anseio em se locomover para atender as necessidades básicas da população haitiana.

É importante lembrar que o acesso ao território brasileiro nem sempre foi facilitado pelas legislações brasileiras, e que por tempos essa entrada era utilizada como fonte de renda de agenciadores que promoviam o ingresso ilegal no país por meio de cobrança de cerca de 3 a 5 mil dólares (SOUZA, 2016). Ao adentrarem em território brasileiro, a solução encontrada era a solicitação de refúgio com o objetivo de conseguirem liberação para o trabalho, no entanto, a situação deles não estaria legalizada, tendo em vista que de acordo com o Estatuto dos refugiados de 1951, e principalmente na compreensão do governo brasileiro, eles não se enquadrariam como refugiados, porque o fato motivador seria o terremoto e não a definição trazida pela Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos de implementação para o Estatuto de Refugiados de 1951.

Assim, ao considerar o deslocamento dos haitianos sob a perspectiva de que os quadros foram agravados em consequência do terremoto, o governo brasileiro reconheceu os haitianos como refugiados ambientais que se deslocaram pela necessidade de acolhimento humanitário e, portanto, sem terem a previsão de atendimento pelo Estatuto de Refugiado de 1951. Para Fernandes e Farias (2017), a situação humanitária pendente fez com que o CONARE recusasse os pedidos de concessão de refúgio e encaminhasse os processos ao CNIg. Esses autores lembram que,

em março de 2011, considerando a falta de amparo jurídico que rege a questão dos refugiados ambientais e as pressões das organizações da sociedade civil que prestam auxílio aos imigrantes, o CNIg, buscando uma solução para o caso dos haitianos solicitantes de refúgio, concedeu pela primeira vez, ao amparo da RN n. 27/1998, a autorização de permanência em território nacional a um grupo de 199 haitianos, cuja demanda havia sido rejeitada pelo Conare. Os motivos expostos pelo Conselho para o deferimento da autorização indicavam que a política migratória proposta vinha atender a uma demanda premente, apresentando um caráter excepcional e individual. Cada processo receberia o texto dessa exposição de motivos com a identificação do solicitante.

Durante todo o ano de 2011, o número de solicitações encaminhadas ao CNIg foi crescente e, em dezembro, já haviam sido concedidas 632 autorizações de permanência. Mais de 1.000 demandas estavam em análise pelo Conare e aproximadamente 3.000 outras em trâmite entre a Polícia Federal e o Comitê. Naquele ano, uma média de cerca de 250 haitianos entraram no país, por mês. (CNIG, 2011) (FERNANDES; FARIAS, 2017, p. 153).

Desse modo, o grande fluxo de imigrantes haitianos, que solicitavam refúgio e que precisavam ter a sua situação legalizada, fez com que o visto humanitário fosse efetivado pela Resolução Normativa n. 97, de 12 de janeiro de 2012, do CNIg, possibilitando o visto permanente a nacionais do Haiti (ACNUR, 2016). No entanto, tem que ser ressaltado que a vontade política do governo brasileiro surgiu devido a esse grande fluxo de imigrantes haitianos solicitando refúgio e que precisavam ter a sua situação legalizada. Baeninger e Peres (2017) lembram que,

considerando se tratar de uma decisão política brasileira a permanência de haitianos e haitianas no Brasil com visto humanitário, tal situação forçou o governo a enfrentar questões como a criação de uma Lei de Migração, sancionada pelo presidente da República em 24 de maio de 2017, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6815/80). (BAENINGER; PERES, 2017, p. 125).

Assim, inegavelmente por meio da Lei de Migração, o país avançou ao abandonar um viés, sobretudo, focado na segurança pública sobre uma perspectiva do regime militar e ao instituir a previsão de visto temporário e de autorização de residência para acolhida humanitária no país, voltado para atender aqueles imigrantes em situação extremamente vulnerável. Nos termos dessa legislação pode ser concedido visto temporário para acolhida humanitária ao

apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (BRASIL, 2017a).

Com a implantação dos institutos do refúgio e da acolhida humanitária, o Brasil reforçou o seu compromisso social e demonstrou sensibilidade ao perceber a situação de calamidade daqueles que eram obrigados a se retirarem do seu país e se instalavam no novo território, porém sem um mínimo de estabilidade e sem a certeza de que teriam condições de suprir as suas necessidades básicas.

A migração forçada é caracterizada por ser involuntária e inclui fluxos de refugiados, deslocados internos e solicitantes de refúgio (REYNOLDS, 2017). Para Koppemberg (2012),

esse grupo é bem definido pelo direito internacional que garante direitos a esses que têm temor fundamentado de serem perseguidos por razões de raça, religião, nacionalidade ou filiação a um grupo social.

Para Rodrigues (2019, p. 11), a migração forçada define uma situação em que a pessoa tem a necessidade “de migrar dentro de seu país, ou para além dele, para proteger a própria vida diante de uma ameaça humana.” Em virtude dessa característica, os principais tipos de migração forçada reconhecida pela ACNUR são o refúgio, o deslocamento interno e o asilo.

Outras categorias de migrações internacionais podem ser classificadas como migração forçada, como os deslocados induzidos pelo desenvolvimento devido a projetos de desenvolvimento, ou refugiados por mudanças climáticas, ou vítima de tráfico de pessoas, porém, cabe destacar aqui as pessoas em situação de refúgio.

São reconhecidas como pessoas em situação de refúgio aquelas que podem ser reconhecidas como refugiadas, solicitantes de refúgio ou deslocadas internas. Trata-se de indivíduos que são forçados a migrarem mediante ameaça e temor de perseguição atual ou iminente e que coloque em risco a sua sobrevivência e do Estado ou região. Essas pessoas podem receber proteção internacional da ONU ou de um Estado signatário do Estatuto dos Refugiados de 1951 e demais tratados internacionais sobre o tema (PEREIRA, 2019).

Como refugiado⁹ é identificado o indivíduo que se desloca devido à grave e generalizada violação de direitos humanos ou a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, em que ele não possa ou não queira retornar ao seu país de origem. Cabe destacar que a definição trazida pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, é ainda mais abrangente, de forma que de acordo com o Artigo 1º da referida legislação são reconhecidos como refugiados os indivíduos que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Essa definição de refugiado adotada pelo Brasil nessa legislação é tida como ampliada e foi adotada a partir da Convenção de Cartagena, realizada entre os dias 19 e 22 de novembro

⁹Definição trazida pelo estatuto do refugiado de 1951.

de 1984 em Cartagena, na Colômbia. De modo que as contribuições de Cartagena somadas à definição trazida da Convenção de 1951 e do Protocolo Relativo ao Status dos Refugiados, aprovada em 1967, definem a ampliação do conceito de refugiados adotado para os países da América Latina. Ramirez e Moraes (2017) acrescentam que:

em 1984, face a experiência resultante do fluxo massivo de refugiados na América Central, a América Latina adotou a sua própria definição regional ampliada do termo refugiado (a), mediante a Declaração de Cartagena. O conteúdo da Declaração levava em conta as inovações trazidas pela Convenção da OUA¹⁰ de 1969 e a doutrina dos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (2017, p. 618).

A grande contribuição de Cartagena foi acrescentar a definição de refugiados às pessoas que tivessem que fugir de seus países “porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (ACNUR, 2016, p. 147).

Cabe ressaltar que a concepção de refúgio e, conseqüentemente, de refugiados adotados atualmente foi sendo construída durante o tempo, e reflete um pouco da realidade vivida pelas pessoas em várias partes do mundo. Trata-se de uma produção sócio-histórica que sofreu uma enorme influência das duas Grandes Guerras Mundiais e que por muito tempo foi pensada como algo que fosse momentâneo. Imaginava-se que o fenômeno do refúgio seria contingente e passageiro, motivo pelo qual o ACNUR foi criado com mandato inicial de três anos, o que não se confirmou, estando ele ainda ativo (RAMIREZ; MORAES, 2017).

Aliás, ao se analisar a definição ampliada de refugiado apresentada pela Declaração de Cartagena, com a definição clássica¹¹ apresentada pela Convenção de 1951 e as alterações chave realizadas na definição, pelo Protocolo Adicional de 1967, é possível visualizar que os acontecimentos e a realidade dos deslocamentos forçados têm motivado a alteração na definição e das condicionalidades para que os deslocamentos sejam considerados como refúgio. Para se ter uma ideia, a definição contida na Convenção de 1951 estabelecia limitação temporal e geográfica em sua aplicação. De acordo com essa declaração, era inaplicável a definição clássica de refugiados aos fluxos migratórios posteriores a 1º de janeiro de 1951 e para casos fora da Europa.

¹⁰ Trata-se da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA).

¹¹ A definição clássica de refugiados trazida pela Convenção de 1951 é encontrada no Artigo 1º, C, da Convenção.

Cabe destacar que diferente do que acontece na migração voluntária em que, em tese, o deslocado teria a proteção de seu país e para lá pudesse retornar, nesse caso, o refugiado não teria a proteção e inclusive poderia ser vítima da violência dele, por isso os Estados receptores não podem expulsá-los. Trata-se do princípio de *non refoulement*, em que é vedado aos Estados repatriarem

um refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios em que sua vida ou liberdade, bem como seus demais direitos fundamentais, estejam sob a ameaça de violação por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política (OLIVEIRA, 2017).

Atualmente, cresce o debate sobre os limites da definição internacional para o refúgio. De acordo com Jubilut e Madureira (2014), existem três limites principais para essa definição. A primeira, segundo os autores, é a falta de definição legal de perseguição. O segundo limite decorre do fato de que a lista categórica que demonstra o temor de perseguição não consta situações recorrentes nos deslocamentos forçados. Para eles:

o segundo limite deriva do fato de que se observa que o conceito tradicional de refugiado em sua listagem categórica de motivos que ensejam o bem-fundado temor de perseguição que garante o status de refugiado, não leva em consideração algumas situações correntes de deslocamento forçado. Exemplos disso são (i) a ausência de menção aos direitos econômicos, sociais e culturais, para efeitos de determinação da condição de refugiado, no que se enquadraria o exercício de uma determinada profissão ou atividade, por exemplo; ou (ii) as questões de gênero – tanto de violência de gênero quanto de identidade de gênero – como motivos de perseguição e que limita a proteção de mulheres e homossexuais (JUBILUT e MADUREIRA, 2014).

O terceiro limite da definição apontada pelos autores está na falta de integração entre a definição de refugiado e os direitos humanos. Segundo elas, um exemplo disso está na temática ambiental, já que o meio ambiente sadio é um direito humano (JUBILUT e MADUREIRA, 2014). Assim, as pessoas que em virtude de catástrofes ou mudanças ambientais são forçadas a saírem de seus países, apesar de eles já serem considerados por alguns como refugiados ambientais, a melhor definição seria migrantes ambientais ou ecomigrantes, pois ainda a ACNUR não os considera como refugiados e conseqüentemente não dispense a eles o tratamento ofertado aos reconhecidos como refugiados.

Uma das grandes dificuldades de ser aceito o termo refugiado ambiental seria porque é muito difícil separar o fator ambiental dos outros fatores que também motivam ao deslocamento. Para McNamara (2007), as pessoas quando se deslocam vão por mais de um fator causal e, dessa forma, além das mudanças ambientais os fatores econômicos, sociais,

institucionais e políticos podem se combinar com outros processos e eventos prejudiciais, como guerra civil e pobreza. Diante da dificuldade de se isolar um fator como motivador para o deslocamento desses indivíduos, a política adotada tem sido de reconhecer que esses mudaram de forma voluntária e principalmente como migrantes em busca de melhoras econômicas, cujos estados são orientados pela ACNUR a oferecer alguma proteção complementar como visto humanitário que o Brasil concede.

Os solicitantes de refúgio são aqueles que solicitaram a condição de refugiado e estão aguardando a decisão. Essas pessoas podem já ter ultrapassado a fronteira internacional em busca de proteção à luz da Convenção de 1951, contudo o pedido da condição de refugiado ainda não foi determinado. Os deslocados internos “são migrantes forçados que se mudaram de uma região a outra dentro de seu próprio país, devido ao temor de perseguição efetiva, ou outro evento humano ou natural que represente risco para suas vidas” (RODRIGUES, 2019, p. 12). Dentre as principais características desses deslocados está o fato de que o indivíduo não consegue ultrapassar as fronteiras, contudo o Estado de origem ou de residência não consegue resguardar os seus direitos fundamentais fazendo com que ele necessite do atendimento de organizações internacionais ou de outros Estados, para garantir condições mínimas de sobrevivência.

Nesse contexto, Reynolds (2017), ao falar especificamente sobre a migração internacional, lembra que “uma série de fatores influencia as tendências migratórias contemporâneas, incluindo um mercado de trabalho global, pobreza/perda de meios de subsistência, oportunidade de educação, reagrupamento familiar e segurança” (REYNOLDS, 2017, p. 461). Em suma, as migrações forçadas e voluntárias são formadas por pessoas que se apropriam da migração para procurarem viver em países mais industrializados, mais ricos e mais estáveis.

1.3 A INFLUÊNCIA CAPITALISTA NA IMIGRAÇÃO E NA POLÍTICA PÚBLICA

Ao analisar os diversos movimentos migratórios, independente dos eventos motivadores ou da classificação dessa migração como voluntária ou forçada, e, ainda, independente do rótulo que será dado ao indivíduo, como visto humanitário ou refugiado, pode ser percebido que o traço comum entre as pessoas nos diferentes movimentos migratórios consiste no fato de que eles vivem na constante procura de um lugar melhor para sobreviverem às intempéries do presente e que isso afeta os seus desejos, as suas subjetividades e as suas expectativas.

Nessa perspectiva, ao estudando esses movimentos migratórios, pode ser percebido que o ponto de intersecção desses fluxos passa pelas manifestações da questão social que ora são realçadas pelos desastres naturais, ora pelos desastres ocasionados pelas ambições dos governantes e líderes em busca de poder e de riqueza. Entende-se como questão social o “conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade” (IAMAMOTO, 2009, p. 27). Trata-se das expressões multifacetadas das sequelas do desenvolvimento capitalista na sociedade e dos conflitos gerados entre as classes sociais com o ingresso do operário no cenário político exigindo por parte da burguesia e do Estado algo a mais que o assistencialismo e a caridade quase messiânica.

Assim, existe uma intrínseca relação entre a imigração e o sistema capitalista. Nesse sentido, Mezzadra (2012, p. 164) é incisivo ao afirmar que não há capitalismo sem migração. Nas palavras dele, “pode-se dizer que não há capitalismo sem migração e que o regime que tenta controlar ou atenuar a mobilidade do trabalho desempenha um papel estratégico na constituição do capitalismo e das relações de classe” (MEZZADRA, 2012, p. 164, tradução nossa).

Diante desse fato, ressalta-se que a história do capitalismo, desde o princípio, está marcada pela necessidade da migração em prol dos interesses da produção e da acumulação de riqueza. Dessa forma, a migração recebe influência do capitalismo e desenvolve-se nessa interação austera, porém em constante evolução, mostrando que o sistema capitalista passou por vários momentos históricos, quer seja de adaptação ou de renovação. Isso se explica, em parte, pelo fato de que o capitalismo nasceu no campo (WOOD, 2001), e as pessoas e as indústrias foram paulatinamente migrando e alcançando a cidade à medida em que o capitalismo se desenvolvia.

Marx exemplifica isso em seu livro, *O capital*, ao apresentar a realidade da Inglaterra que estava envolta no capitalismo industrial, entre os anos de 1846 a 1866, estando a população em situação de completa vulnerabilidade, com estado de subnutrição, com baixo poder aquisitivo e em miséria. Ele retratou as deploráveis condições de moradia dessa população que crescia nas cidades em número maior do que o número de casas. Para ele, a migração era causada pelo momento econômico que poderia tornar repugnante uma cidade de um dia para outro, com a entrada do que ele chamou de “enxame de gafanhotos de irlandeses maltrapilhos ou de trabalhadores agrícolas ingleses decaídos” (MARX, 1988, p. 213).

Diante do exposto, com o amadurecimento do capitalismo, poucas coisas foram alteradas e os homens continuam expostos às mazelas da questão social, os lucros da produção coletiva do trabalho permanecem sendo absolvidos pelos donos dos meios de produção. Estes, por sua vez, estão mais tecnológicos, mais produtivos e ainda mais restritivos de mão-de-obra. A esse respeito Iamamoto (2009, p. 18) acrescenta que

é no contexto da globalização mundial sobre a hegemonia do grande capital financeiro, da aliança entre o capital bancário e o capital industrial, que se testemunha a revolução tecno-científica de base microeletrônica, instaurando novos padrões de produzir e gerir o trabalho. Ao mesmo tempo, reduz-se a demanda de trabalho, amplia-se a população sobrando para as necessidades médias do próprio capital, fazendo crescer a exclusão social, econômica, política, cultural de homens, jovens, crianças, mulheres de classes subalternas, hoje alvo da violência institucionalizada. Exclusão social esta que se torna, contraditoriamente, o produto do desenvolvimento do trabalho coletivo. Em outros termos, a pauperização e a exclusão são a outra face do desenvolvimento das forças produtivas do trabalho social, do desenvolvimento da ciência e da tecnologia, dos meios de comunicação, da produção e do mercado globalizado.

O que Iamamoto (2009) traz para o debate é que, com o advento da globalização e o surgimento das novas tecnologias, a tendência é a precarização do contrato de trabalho com completa sujeição do indivíduo à necessidade do mercado e a sua exclusão social por meio do agudizamento da questão social. O que resulta disso pode ser percebido, atualmente, através da relativização do discurso sobre as mudanças ocorridas, recentemente, nas legislações trabalhistas e, também, por meio da flexibilização do mercado de trabalho, da precarização do trabalho e da estabilização do subemprego como forma de contratação dominante, dentre outras expressões¹². Assim, destaca-se que o bem-estar do homem não é o foco nesse sistema e passa-se a encará-lo somente como um meio facilitador de acumulação capitalista, sendo que

o homem é, então, considerado como um suporte da estrutura, determinado pelo lugar que ele ocupa no sistema de produção. O sistema de lugares é determinado pela produção material. Não é a economia que é um instrumento, um meio para o homem, mas é o homem que é considerado um instrumento para a realização da economia em seu conjunto. (FALEIROS, 2000, p. 39)

Nesse sistema, o homem é, então, considerado como um meio de se conseguir o capital e, logo, o seu bem-estar fica em segundo plano. Em outras palavras, o sistema capitalista, visto a partir do marxismo estruturalista, explicita que a produção está a dispor do

¹² Para melhor compreensão das reformas trabalhistas sugere-se a leitura do artigo de Passos e Lupatini (2020) que tratam sobre a contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil.

capital em detrimento dos interesses e das necessidades do homem. O presenciado no atual cenário capitalista tende a mostrar uma constante migração composta por trabalhadores que, em nome dos ideais da acumulação capitalista e dos princípios constitutivos da reserva de mão-de-obra, não terão grandes oportunidades de melhorarem as suas condições iniciais. Assim, conforme está posto, cabe ao homem se reinventar, se transformar e se adaptar ao sistema vigente com as suas demandas e não ser empecilho ao pleno funcionamento do capitalismo.

Essa compreensão é importante para se entender que a migração, sob a égide do capitalismo, traz em si reflexos e, para atender às necessidades do sistema, modifica a disposição dos migrantes no território e, assim, a localização de trabalhadores no espaço. Dessa forma, Vainer (1985, p. 11) contribui ao dizer que “toda vez que se fala migração, [...] está-se falando de localização, distribuição e deslocamento de trabalho/trabalhadores no espaço.”

Trata-se de uma relação marcada por alteridades, em que ao mesmo instante a migração e o capitalismo se interagem gerando, assim, a expansão do capitalismo e “a circulação de capital, mercadorias e pessoas, construindo um excedente populacional” (BAENINGER, 2013, p. 10). Além disso, ao mesmo tempo, se favorece para que ocorra a dispersão no território dos meios de produção e, dessa forma, cria um ambiente propício para a instituição de formas precárias de emprego, para a vulnerabilização, para a pobreza e para a emigração da população.

Nessa relação contraditória, o modo como o Estado, o empresariado e a classe trabalhadora lidam com a questão da migração são vistas de maneiras antagônicas, tratando os deslocamentos a partir de seus interesses e anseios. Vainer (1985) lembra que os diferentes setores da sociedade lidam de forma diferente com a problemática da distribuição da classe trabalhadora no espaço. Para ele, ao analisar a migração,

assumindo o risco da simplificação, diríamos que o empresário capitalista dela se “apropria” como fator objetivo a ser introduzido em seus cálculos sob a rubrica “externalidades”. Já os trabalhadores, se é que se pode unificar numa única categoria situações concretas tão variadas, reagem, às vezes (a maioria das vezes) simplesmente se deslocando, manifestando com este ato o reconhecimento de que, efetivamente, não estavam onde deveriam estar, tendo em vista assegurar sua sobrevivência. Outras vezes [...] respondem à espacialidade em que estão capturados tomando-a como algo que pode ser modificado de forma ativa: recusam-se a sair do lugar onde estão, dirigem-se a lugares onde não são esperados e para onde não deveriam ir (1985, p. 11-12).

De tal modo, o Estado durante o processo migratório, ao perceber o posicionamento do empresário e do trabalhador em seus interesses antagônicos, precisa assumir uma posição de mediação dos atores envolvidos. Ainda segundo Vainer, o Estado, entendendo a realidade de distribuição e de deslocamento dos trabalhadores, toma posição ativa e se utiliza do lugar “que ocupa para falar em nome de toda a sociedade sobre esta sociedade ela mesma – e, no caso, sobre sua dimensão espacial” (VAINER, 1985, p. 12). É nesta posição privilegiada de ordenador da população e do território que, muitas vezes, o Estado tomou atitude proativa no sentido de incentivar os fluxos migratórios, de modo que controlasse a disposição da população trabalhadora no território e ajudasse a fomentar a economia e, principalmente, fornecesse os meios de fortalecer o sistema capitalista que estava sendo implantado no país.

Para se compreender a distribuição da população no território, é importante salientar que o território descrito aqui é um “espaço de poder estatal” (MORAES, 2002, p. 53). Nesse sentido, é fundamental extrapolar o imaginário que se tem desse conceito como algo construído naturalmente e “captar uma articulação de processos sociais que resultaram em intervenções humanas nos lugares e na criação de materialidades e ordenamentos no espaço terrestre” (MORAES, 2002, p. 52-53); sendo o território, portanto, fruto histórico das articulações e processos que ocorrem em seu interior.

Assim, se o Estado pode intervir no território e na vida das pessoas a partir das articulações dos processos para garantir os seus interesses, é válido dizer que as migrações não ocorrem somente por meio da intervenção estatal. Todavia, inegavelmente, em vários momentos da história brasileira, ele se utilizou dessa ferramenta. Vainer reforça esse pensamento, pois, para ele, o Estado tem ampla experiência nessas ações. Segundo ele,

[...] desde que anunciou a inevitabilidade da abolição da escravidão, desde que se abriu a transição para o trabalho livre, o Estado, apesar de sua profissão de fé liberal, investiu firmemente na área de gestão de fluxos e localização de populações, com uma decidida política de recrutamento, seleção, transporte e assentamento de imigrantes. A dimensão da ação do Estado, assim como a presença de um subsídio governamental à imigração, permitem sugerir, inclusive, que foi este um dos atos fundadores da modernidade deste Estado (VAINER, 1989, p. 11).

Com essas ações, o Estado vem tratando a localização da população no território e tomado atitudes que permutam, por meio de conveniência, em fornecer meios para consolidação do capitalismo e ainda na distribuição da população imigrante, de tal forma que os problemas dela sejam distribuídos a partir de certa racionalidade. A esse respeito, Santos (2011) lembra que,

a localização das pessoas no território é, na maioria das vezes produto de uma combinação entre forças de mercado e decisões de governo. Como o resultado é independente da vontade dos indivíduos atingidos, frequentemente se fala de migrações forçadas pelas circunstâncias a que se alude acima. Isso equivale também a falar de localizações forçadas. Muitas destas contribuem para aumentar a pobreza e não para suprimir ou atenuar (SANTOS, 2011, p. 192).

O debate levantado por Vainer (1989) e Santos (2011) é muito importante, porque retrata mais uma vez o ser humano sendo tratado como objeto para atender a uma coisa, ou seja, o capital. Assim como, no início do capitalismo, havia o maior interesse em controlar a população e o território para produzir trabalhadores, hoje há o interesse de preparar o estrangeiro e o nacional para o trabalho, onde for necessário, porém sem que o trabalhador seja um problema.

Infelizmente, diante da realidade posta, não é de se esperar que as políticas públicas propostas atendam na íntegra as necessidades dessas pessoas, uma vez que o próprio Estado, como já citado anteriormente, por vezes, age com o intuito de regular o mercado para o bem do sistema capitalista, tanto na retirada de direitos trabalhistas, como na flexibilização do contrato de trabalho e no reforço de investimentos em determinadas cidades, atraindo a população para as cidades médias ou para as grandes metrópoles, que já podem ter excedente populacional, o que dificultará ainda mais a situação e o acesso a direitos dos migrantes.

Nesse sentido, cabe pensar em Santos (2011) quando ele defende que as pessoas devem se despir de preconceitos aprendidos de pensar tudo em termos econômicos e admitir outros argumentos que, mesmo não sendo hegemônicos, merecem atenção. Segundo tal autor, “o homem a quem se paga, sabidamente, muito menos do que necessita para viver com um mínimo de decência não é tratado pela sociedade como um verdadeiro cidadão” (SANTOS, 2011, p. 179). Segundo ele, este homem pode ser comparado a um parafuso de uma máquina e não a um ser com direitos. Ele avança ao afirmar que, apesar da Constituição Federal assegurar direitos inalienáveis como a educação, a saúde, a moradia e o lazer, esses direitos têm deixado de ser vistos como dever da sociedade e direitos dos indivíduos e têm sido considerados como bens públicos, obtidos privadamente como um bem de mercado. Santos afirma que:

[...] como, em nosso tempo, o grande motor das migrações é o consumo, as grandes massas migratórias são formadas por migrantes forçados, e a essa mesma lógica se deve a explosão urbana, pois é mais fácil consumir numa grande cidade que em uma pequena aglomeração.

A pura contemplação desse abandono a que submetemos dezenas de milhões de pessoas trata-se de crueldade inerente ao ser social brasileiro? Preferimos pensar que uma lógica própria à economização da vida social inclui o próprio homem entre as mercadorias que são o seu entorno - e, ainda que não pense proceder como coisa,

tende a ver no outro não mais que uma coisa. É a base de uma verdadeira desculturização, fenômeno corrosivo que acreditamos superficial e não profundo, passageiro e não permanente, portanto reversível. O fato é que, por agora, exercita as suas consequências desastrosas, e são estas que contribuem para retardar o despertar das consciências e a rebelião (SANTOS, 2011, p. 179-180).

Trata-se de uma grave denúncia de Santos (2011), pois o homem é coisificado ao bem do capital e os seus direitos são mercantilizados e podem ser adquiridos com uma certa facilidade em outra localidade, uma vez que na sua localidade de origem os direitos lhes são negados. Aqui depara-se com um quadro que deve ser analisado, afinal, os direitos do homem não podem ser aferidos a medida dos interesses do sistema econômico ou do Estado.

A conveniência aparentemente naturalizada entre o capitalismo, o indivíduo e o Estado deve ser estudada diante dos interesses antagônicos envolvidos; isso porque é imperativo que os migrantes adquiram a consciência de que a desterritorialização a que se submetem, apesar de parecer a solução para os seus problemas, pode contribuir para aumentar a sua pobreza e não para suprimi-la ou atenuá-la (SANTOS, 2011, p. 192).

Diante do exposto, não pode ser relativizada, nem tão pouco ignorada, a existência das forças que atuam de maneira não tão velada, fazendo com que o indivíduo abra mão de seus direitos básicos para sobrevivência e do direito de ser considerado cidadão e detentor de direitos à luz da constituição, para fazê-lo migrar em busca de consumir e adquirir os direitos que lhe deveriam ser garantidos sob a anuência e apoio do seu estado de origem.

Nesse ínterim, deve ser reafirmado que o processo migratório é o movimento de um povo em busca de uma nova realidade econômica e social que transpassa pelos interesses capitalistas dos donos do capital. Nesse sentido, os imigrantes que participam dos fluxos migratórios tendem a ser estratificados em outros menores para separar aqueles que podem ser aproveitados como mão-de-obra qualificada e aqueles que deverão lidar com a xenofobia, sob o argumento de que podem ser uma ameaça à segurança nacional ou aos empregos. Contudo, pode-se dizer que um grupo de refugiados ou de portadores de visto humanitário/acolhido, por exemplo, constitui uma parte do grupo de migrantes, e esses também são imigrantes, porém foram rotulados dessa forma para serem devidamente definidos e protegidos (ou não) pelas legislações internacionais.

Pode-se dizer, ainda, que os refugiados definidos pelo Estatuto dos Refugiados, ou os imigrantes que portam visto humanitário no Brasil, enfrentam os mesmos dilemas dos migrantes ao se desvincularem do seu território, e dos demais imigrantes ao procurarem um novo território para se estabelecerem. No entanto, para fins de políticas públicas ou para delimitação dos atendimentos das agências internacionais, eles foram rotulados ao receberem

o status de refugiados, por exemplo, de modo que ficasse evidente as suas especificidades (SCALETARIS, 2007).

Ressalta-se que esses imigrantes, ao se fixarem no país, vivenciam a desterritorialização, ou seja, a perda das ligações geográficas, culturais ou políticas com o seu lugar de origem. A percepção do acontecimento deste fenômeno é fundamental para se compreender que o entendimento da territorialidade passa pelo entendimento do lugar e do ser. Para a compreensão ontológica da espacialidade, deve-se compreender que existe uma indissociabilidade entre o ser-lugar e o homem-espaço, onde tanto o ser como o lugar estão em uma mútua constituição. Migrar, nesse sentido, significa sair do lugar de segurança em que o ser se constituiu e do lugar em que ele se formou e conhece a fim de alcançar o desconhecido, o que pode trazer uma série de transtornos ao ser até que ele consiga um novo lugar no qual consiga se enraizar novamente e sentir mais segurança, ainda que nesse novo lugar tenha algumas restrições ou condições em relação a identificação sociocultural e espacial (MANDOLA JÚNIOR e DAL GALLO, 2010). Assim, a reterritorialização pode ser compreendida como “o movimento de reconstrução e retomada de laços de identidade e inserção territorial sob novas bases de qualificação” (FUINI et al., 2014, p. 11174) no novo ambiente, é a busca por um território propício para a territorialização.

O que deve ser defendido é que a pessoa no ato de exercer o seu direito de migrar, seja na posição de imigrante, refugiada, apátrida, portadora de visto humanitário ou, até mesmo, quando forçada a migrar como vítima de tráfico de pessoas, por exemplo, seja integrada à sociedade do novo território sob os princípios norteadores da democracia, da cidadania e dos direitos humanos ainda que esteja em situação irregular naquele país de destino.

Conforme Cavalcanti (2017, p. 399) lembra, “o imigrante carrega consigo a condição paradoxal de estar aqui, mas ser constantemente imaginado como um intruso ou forasteiro que pertence a algum ali, a outro lugar, o que evoca uma incoerência em torno de sua figura como cidadão”, o que deve ser cabalmente confrontado, pois a integração, que deve ser defendida, é um processo complexo o qual, por vezes, pode ser longo e exige esforço tanto da pessoa, como da comunidade local e do Estado.

Soma-se a isso a dificuldade para reconhecimento por parte do imigrante de um lugar fixo no país de acolhida para que este passe a ser o seu lugar de abrigo. Ressalta-se que, ao se fixar em um dado território, ele passa a ter direitos à luz da Doutrina do Direito Internacional Público, devendo ter um mínimo de direitos garantidos e, também, a ter resguardado o seu direito à propriedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF 1988) assegura o direito de locomoção, bem como todos os direitos sociais, individuais e coletivos aos brasileiros. Não obstante, até a promulgação da Lei de Migração, não havia um regramento específico e bem delimitado de direitos e deveres do estrangeiro. No entanto, é necessário salientar que a CF 1988, no Art. 5º, estipula que o brasileiro e o estrangeiro residente no país são iguais perante a Lei, porém a nova legislação estende ao migrante, independentemente de sua situação migratória, a condição de igualdade com os nacionais (BRASIL, 1988).

A Lei de Migração é fundamental para o desvencilhamento da imagem atribuída ao estrangeiro de intruso no mundo dos direitos, para que possa ser reconhecido como sujeito de direitos independente de sua situação migratória. Cabe ressaltar, novamente, que, de acordo com esta legislação, o brasileiro não concorre com o estrangeiro, mas são iguais e, dessa forma, políticas públicas como educação, saúde e assistência social são plenamente possíveis a estes de acordo com o estabelecido no Art. 4º, nos incisos VIII e X da Constituição Brasileira.

Cabe destacar que as políticas públicas para atendimento das populações imigrantes no país seguem o mesmo ideal neoliberal de privatização, focalização e descentralização que as demais políticas adotadas. Dessa forma, as políticas que eles demandam também passarão por critérios, como seletividade e distributividade. Salienta-se ainda que o Brasil tem adotado uma postura ativa em defesa dos direitos humanos, minimizando em parte a dificuldade de integração dos imigrantes ao país, favorecendo, por exemplo, a emissão de documentos e o estabelecimento de ações afirmativas em áreas pontuais dos direitos sociais.

Além disso, a convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, em seu Art. 23 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1960), sobre assistência pública, preconiza que “os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais”. Por cumprir este tratado, os programas sociais brasileiros não podem dar tratamento diferenciado aos refugiados e imigrantes.

Importa deixar claro que o estrangeiro tem direito às políticas sociais e aos programas oriundos da política pública da seguridade social, composta pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social. O acesso à assistência social é a área mais polêmica nessa seara, por disponibilizar, dentre outros, benefícios financeiros por meio de programas de transferência de renda, como o Bolsa-Família.

Frisa-se o fato de que a assistência social pode ser acessada de forma gratuita e independente de contribuição prévia, por todos que dela necessitam, desde que cumprida às

condicionalidades e exigências legais dos programas. Em contrapartida, para usufruir dos benefícios e serviços da previdência social, é preciso que haja contribuição prévia, e a saúde pode ser acessada por todos independentemente de contribuição. Dessa forma, um exemplo de programa que, cumprindo as determinantes legais, pode ser alcançado pelos imigrantes é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que integra a assistência social, sendo regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993b).

Cabe lembrar que o Estado tem a responsabilidade de apresentar medidas que viabilizem direitos e dê respostas às demandas apresentadas pela população migrante através da questão social, como modo de satisfação de suas necessidades básicas, por meio das políticas sociais. Pode-se dizer que “a questão social explica a necessidade das políticas sociais no âmbito das relações entre as classes e o Estado, mas as políticas sociais, por si, não explicam a questão social” (IAMAMOTO, 2009, p. 58-59). Assim, não pode ser negligenciado o fato de que a ação do Estado se situa na relação das correlações de forças sociais de modo que, no contexto capitalista, assegure o direito à propriedade privada, a acumulação de capital e o clima social para a acumulação (FALEIROS, 2000).

A pretensão por parte do Estado, através das políticas sociais, não é meramente assegurar os direitos da população, mas articular interesses antagônicos de forma que garanta que as pressões sociais não se transformem em empecilhos ao capital. Isto exigirá mais intervenção do Estado e fará com que, em alguns momentos, ele adote ações aparentemente atípicas para o capitalismo agindo em prol dos imigrantes e dos demais trabalhadores. E, em outras circunstâncias, atue de forma mais enérgica para estabilizar o clamor popular e manter a ordem e a paz social. Nesse entendimento, cabe destacar que

a análise das políticas sociais sob o enfoque dialético precisa considerar alguns elementos essenciais para explicar seu surgimento e desenvolvimento. O primeiro é a natureza do capitalismo, seu grau de desenvolvimento e as estratégias de acumulação prevalentes. O segundo é o papel do Estado na regulamentação e implementação das políticas sociais, e o terceiro é o papel das classes sociais. Nessa direção, não se pode explicar a gênese e desenvolvimento das políticas sociais sem compreender sua articulação com a política econômica e a luta de classes (BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p. 44).

A compreensão das políticas sociais é útil quando elas são pensadas para atender à população migrante durante o processo de acolhimento e também durante o processo de estabelecimento ao novo local. Essa política deve atender a alguém que participou das relações de reprodução social e de lutas de classe onde morou e que agora, por algum motivo,

foi compelida a se alojar em outro ambiente, só que dessa vez estando ainda mais vulnerável e sujeita às pressões do capital. Além disso, a presença de imigrantes no território independentemente se em maior ou menor número, vai impactar diretamente nas dinâmicas daquele espaço, fazendo com que o Estado fique atento às relações e reproduções sociais entre os atores sociais locais e, também, às novas demandas por políticas públicas apresentadas.

Lamentavelmente, seguindo aos ditames da cartilha neoliberal, a dotação orçamentária para as políticas sociais não tem sido acrescida à medida em que se aumenta o número de deslocados. Nesse caso, prevalece a supremacia da política econômica com a diminuição dos gastos em políticas sociais, o que logicamente agudiza as mazelas da questão social presentes na sociedade pela falta de um projeto de intervenção efetivo.

Vale ressaltar que para Behring e Boschetti (2011), o Estado tem assumido uma autonomia relativa diante dos interesses privados. Essa tentativa da direita neoliberal de acabar com os conflitos de classes e implantar um Estado mínimo tem o intuito de fazer com que os fundos públicos atuem como pressupostos do capital. Essa ação consiste em um retrocesso imensurável quando se pensa na perda de direitos e de políticas sociais pela falta de aporte de recursos do Estado. Isto já está implícito com a maior abstenção do Estado e na assunção e/ou a proeminência do terceiro setor na condução das políticas sociais, e, na tentativa nada velada de retorno à execução de políticas públicas, em geral, de menor alcance e efetividade, porém focadas na caridade e no assistencialismo das organizações não governamentais (ONG's).

Diante disso, ainda que não se possa mudar as concepções das políticas em vigência, bem como as suas bases de financiamento, é necessário que se defenda e aponte outras opções de políticas capazes de garantir o acesso aos direitos à população imigrante no país, de maneira que possam se desvencilhar das expressões da questão social e propiciar condições para viver com dignidade em território brasileiro.

Mesmo que as medidas econômicas se mostrem como empecilhos para a institucionalização de políticas públicas voltadas para a população imigrante e mesmo que aparentemente o Brasil não seja capaz de quantificar e localizar esta população em seu território, por certo estes imigrantes precisam da atenção governamental no sentido de serem atendidos pelas políticas que efetivam os direitos sociais em condições de igualdade com os nacionais.

Conforme pontuado anteriormente, o imigrante tem os mesmos direitos que são garantidos aos nacionais. Dessa forma, os imigrantes em território nacional têm os mesmos

direitos sociais que são garantidos aos brasileiros, e a educação é o primeiro destes direitos, dispostos no Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo a Constituição, a educação trata-se de um direito fundamental e de um dever solidário do Estado e da família, que deve ser promovido e incentivado pela sociedade. Ainda segundo a Constituição, no artigo 205, a educação deve ser promovida e incentivada visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O direito social à educação, em todos os níveis, se torna essencial para o indivíduo estrangeiro no país, independentemente de sua faixa etária. Mas para aqueles que se encontram em idade laboral, é fundamental, sobretudo diante dos altos índices de desempregados¹³ e da necessidade de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho brasileiro. Nesse ponto, os nacionais e os estrangeiros se equiparam, pois, diante da necessidade de providenciarem meios de subsistência, todos devem procurar o ingresso no mercado de trabalho o mais rápido possível. Nesse contexto, a título de exemplo, as informações do CONARE, sobre as pessoas reconhecidas como refugiadas, revelam que, no ano em que foram reconhecidas enquanto refugiadas, a maioria delas já estava na faixa etária na qual são consideradas aptas para o ingresso no ensino superior e também para o início da sua vida laborativa, como pode ser conferido na Tabela 3.

Tabela 3 – Perfil das pessoas reconhecidas refugiadas por idade e gênero no Brasil, 2017-19.

Idade	Ano					
	2017		2018		2019	
	Gênero		Gênero		Gênero	
	M	F	M	F	M	F
0 - 11	46	29	62	56	129	112
12 - 17	35	23	39	27	60	52
18 - 29	140	56	317	114	5.021	4.635
30 - 59	162	84	278	159	5.668	5.209
60 +	7	8	18	16	253	402
Total	390	200	714	372	11.131	10.410

Fonte: BRASIL, 2021.

¹³ “A análise desagregada com os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) mostra, inclusive, uma queda de 1,2% na ocupação entre os trabalhadores mais jovens no terceiro trimestre de 2019 – apesar disso, a taxa de desocupação dos jovens recuou devido à retração de 1,3% da força de trabalho desse segmento. Outros aspectos, entretanto, indicam um mercado de trabalho mais favorável, principalmente em relação à subocupação, ao desalento e ao desemprego de longo prazo, cujos indicadores vêm apresentando trajetórias melhores. No trimestre móvel, encerrado em outubro, a taxa combinada de desocupação e subocupação recuou pela quinta vez consecutiva, ficando em 18,2% e a população desalentada apontou queda de 1,6% na comparação com o mesmo período de 2018” (LAMEIRAS et al. 2019, p. 1).

De posse dessas informações, fica nítido que foi preponderante o reconhecimento de pessoas do sexo masculino e com idade entre 18 e 59 anos, sendo que os dados mostram que a faixa entre 30 e 59 anos sobressaiu-se sobre a de 18 a 29 anos. Tais faixas, além de representarem a faixa etária de ingresso no país, também são importantes para se compreender as especificidades desses sujeitos no processo de proposição e efetivação das políticas públicas de educação no Brasil.

Importa frisar que outras legislações garantem o direito social à educação a grupos sociais, como as crianças, os adolescentes e os jovens. Apesar das legislações para esses grupos não citarem especificamente pessoas em situação migratória, elas também atendem perfeitamente esse público. Aliás, cabe ressaltar que, para a própria constituição nacional, todos são iguais perante a Lei na aplicação dos direitos e deveres individuais e coletivos, e isto independe se são ou não estrangeiros, pois ela preconiza no caput do artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Por sua vez, a Lei de Migração, no artigo 4º, diz que:

Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte (BRASIL, 2017a).

Dessa forma, a Lei de Migração assegura que, em território nacional, são garantidos direitos em condições de igualdade com os nacionais e assegura o direito à educação pública, sendo vedada a discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória (legal ou ilegal) (BRASIL, 2017a). Cabe citar o preconizado no Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei de Migração (BRASIL, 2017b). Em seu Art. 119, § 4º, o Decreto estipula que “o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados” (BRASIL, 2017b). O que abre caminho para a implantação das ações afirmativas para a efetivação de direitos desse público.

Outras legislações, declarações e tratados internacionais firmados pelo Brasil também garantem o direito à educação aos imigrantes no país. Um exemplo dessa realidade é o artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948¹⁴, que é explícito em afirmar que todos têm direito à instrução e que a instrução superior seria pelo mérito¹⁵. Essa declaração, assinada pelo Brasil, marca a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e introduz, no cenário pós-grandes guerras, a concepção de Direito Internacional de Direitos Humanos e assinala para um consenso de valores de cunho universal. Assim, a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos que são indivisíveis sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais. Nas palavras de Piovesan (2016), os direitos humanos em suma “constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos são necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si” (PIOVESAN, 2016, p. 63).

¹⁴ “A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi aprovada pela Resolução 217-A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 dezembro de 1948, na cidade de Paris. Apesar da aprovação unânime, com 48 votos favoráveis, a Declaração Universal registrou 8 abstenções, notadamente dos países do antigo bloco comunista (União Soviética, Bielo-Rússia, Polônia, Checoslováquia, Iugoslávia e Ucrânia) e de países como a Arábia Saudita e a África do Sul. Outros 2 países estavam ausentes” (OLIVEIRA, 2016, p. 88).

¹⁵ O Artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu inciso 1, transcrito aqui na íntegra, diz o seguinte: “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito”.

Cabe ressaltar que a DUDH foi adotada em forma de resolução e não como um tratado e para conferir dimensão técnico-jurídica vinculante, foram elaborados dois pactos internacionais em 1966 pela ONU, sendo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁶ (OLIVEIRA, 2016). Esses dois pactos foram aprovados pela XXI Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor internacional no ano de 1976. Enquanto o primeiro pacto estava focado em relacionar os direitos civis e políticos endereçados aos indivíduos dos Estados-partes (OLIVEIRA, 2016), o segundo pacto buscava o reconhecimento por parte dos Estados dos direitos econômicos, sociais e culturais de maneira progressiva, considerando a sua dificuldade em efetivá-los e sem qualquer tipo de discriminação.

Dentre os direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, está novamente a educação, disposta como um direito de todos e de modo que proporcione o desenvolvimento individual e da sociedade, sem discriminação e preconceitos em prol da manutenção da paz. Em relação ao ensino superior, ficou firmado que os Estados signatários devem assegurar que este ensino esteja acessível a todos, com base na capacidade individual e com a implementação progressiva do ensino gratuito.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também preconiza que a educação é dever da família e do Estado. De acordo com essa legislação, a educação tem como finalidade o desenvolvimento dos alunos e a preparação para o exercício da cidadania e para a qualificação profissional (BRASIL, 1996).

Todas essas legislações e tratados apontam para a diretriz de uma educação inclusiva e que, independente de faixa etária e etnia, seja capaz de oferecer uma contribuição à sociedade, de modo que a educação possa ser vista como um instrumento que ultrapasse as barreiras lógicas do capital, onde tudo tem seu preço, e possam se encontrar com uma educação emancipadora. Os rumos sinalizados por tais legislações ultrapassam a preocupação com limites orçamentários ou de critérios de seletividade ou até mesmo de distributividade, pois pretendem alcançar a todos. De modo que, alcançando a todos e de todas as etnias, possa ver a abertura da mente das pessoas para a recepção de uma nova concepção de educação e que, dentre outras coisas, pode denunciar a alienação e os males ou sequelas do capitalismo no seio da sociedade.

¹⁶ No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o texto dos referidos diplomas internacionais por meio do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991; a Carta de Adesão foi depositada em 24 de janeiro de 1992; e a promulgação ocorreu mediante os Decretos 591 e 592, de 06 de julho de 1992 (OLIVEIRA, 2016, p.115).

Contudo, é necessário ressaltar que as vantagens de previsão do aperfeiçoamento profissional nas diretrizes da educação nacional não retiram dessa política pública as influências do atual sistema capitalista instaurado. Aliás, o sistema posto interfere diretamente na qualidade da educação oferecida, uma vez que força o Estado a reduzir os investimentos e a se utilizar da educação para uma nova fase de expansão do capitalismo.

Diante dessa realidade, o que se tem visto é a intervenção consentida¹⁷ do Banco Mundial (BM) na condução das políticas de educação superior sob o conhecimento dos setores governamentais responsáveis (SANTOS, 2017). Essa política tem se voltado para um novo paradigma de empregabilidade, para a produção e para o lucro, dando maior ênfase ao ensino superior e, de certa forma, negligenciando os ensinamentos fundamental e médio, o que foi evidenciado pelo tratamento especial conferido pela LDB ao ensino superior. Cabe ressaltar que esse mesmo sistema capitalista, que incentivou esses trabalhadores a imigrarem, não somente dificulta o acesso a uma educação de qualidade com a redução dos investimentos, como também dificulta que eles, em solo brasileiro, ingressem em uma instituição pública de ensino superior, seja porque eles não conseguem concorrer em condições de igualdade com os brasileiros devido às diversas barreiras linguísticas, ao déficit em tempo de estudo, à necessidade imediata pelo trabalho provedor de sua subsistência.

Assim, as políticas afirmativas de iniciativas públicas ou privadas que estimulam, reservam ou facilitam o acesso às vagas no ensino superior para imigrantes em vulnerabilidade vão de encontro a sua necessidade ao fornecer meios para a sua inclusão social e ao oferecer um atendimento prioritário para que o indivíduo consiga se aprimorar e desenvolver.

Cabe ressaltar que nessas ações não são beneficiados somente os imigrantes, porque o foco dessas políticas afirmativas é o bem comum, de modo que, de forma pontual, os desiguais são tratados de maneira desigual para que toda a sociedade possa gozar dos mesmos direitos e oportunidades sem nenhum tipo de discriminação em algum momento. Além disso, as ações afirmativas para o acesso à educação de nichos específicos da sociedade, apesar de enfrentar diversos preconceitos e oposições, tratam do direito das pessoas e da obrigação de fazer do Estado; e para as imigrantes não é diferente.

¹⁷ “Existe um jogo de interesses entre os governantes e o BM, em meio aos processos de elaboração das políticas para o campo da educação superior. Nesse jogo, os interesses das classes dirigentes locais são levados em consideração para que seus privilégios de classe sejam mantidos” (SANTOS, 2017, 117). Segundo Santos, essa é a definição do conceito de Intervenção Consentida. Para maior aprofundamento, sugere-se a leitura de Santos (2017).

2 AÇÕES AFIRMATIVAS: AS POLÍTICAS DE INGRESSO DE IMIGRANTES NO ENSINO SUPERIOR

Este capítulo tem como objetivo analisar as políticas públicas de ações afirmativas, trazendo algumas considerações desde o seu surgimento no exterior até a chegada em território brasileiro, para compreender como essas políticas foram implantadas nas universidades públicas e como elas têm contribuído para a inclusão de imigrantes nas instituições federais e estaduais no país. Dessa forma, procura-se mostrar que as ações afirmativas podem ser ferramentas importantes para a dirimir os efeitos da discriminação que podem ter origens diversas, mas que, no cerne, são baseados nas supostas diferenças entre os seres humanos. Assim, reafirma-se um direito positivado constitucionalmente aos cidadãos, no qual, nessas ações, é dispensado tratamento diferenciado a determinados grupos sociais ou étnico-raciais, de modo que a parcela da população historicamente excluída e sem igualdade de oportunidade tenha seus direitos resguardados.

2.1 DEFINIÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA

Como as ações afirmativas para acesso às políticas públicas de educação e, conseqüentemente, a direitos sociais não é um tema pacificado na sociedade, ainda que elas sejam importantes para a promoção e para a defesa de direitos, é importante ratificar que a educação se trata de um direito social, conquistado por meio de lutas e que deve ser buscado e defendido por todos, ainda que existam alguns preconceitos disfarçados no discurso de defesa da igualdade e da isonomia.

Em meio aos posicionamentos diferenciados em relação a essas políticas, Feres Júnior et. al. (2018) dizem que ao olhar retrospectivamente os movimentos de reação às políticas de ações afirmativas, esses seriam mais amenos se não fosse a grande mídia promovendo e articulando os movimentos anticotas¹⁸. Em contrapartida, uma pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), com pessoas de todas as regiões do país, revela que “62% da população aprova simultaneamente a reserva de vagas em

¹⁸ Para uma melhor compreensão dos argumentos contrários às ações afirmativas, sugere-se a leitura de Feres Júnior (2008). Nesse texto, ele apresenta 22 argumentos presentes no livro *Divisões perigosas* de Fry et al., 2007. Segundo Feres Júnior, os textos do livro são opinativos, escritos para a mídia e selecionados por pessoas que conduzem o movimento político contra as ações afirmativas, o que torna os argumentos contrários apresentados representativos.

universidades públicas para estudantes negros, de baixa renda e da rede pública de ensino, enquanto 16% são contra” (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2013).

Nesse sentido, deve ser lembrado que a dificuldade existente para o acesso a direitos daqueles concebidos como diferentes, integrantes de grupos sociais ou étnico-raciais, resulta em uma desigualdade estrutural, sendo imprescindível a realização de ações efetivas, mas acima de tudo, de ações políticas que os incluam como usufrutuários de direitos. Logo, as ações afirmativas que propiciam o acesso à educação são fundamentais por fornecerem aos cidadãos conhecimento, autonomia e meios de usufruírem de bens e direitos antes impensados, além de colaborar para a construção de uma sociedade livre de barreiras entre pessoas e classes, com mais justiça e equidade. As ações afirmativas devem ser pensadas com o intuito de promoverem a diversidade social e contrapor a discriminação, ou ao cerceamento de direitos, de maneira que todos venham a ter acesso à determinada política ou ação, beneficiando assim pessoas que, de alguma forma, teriam o seu direito prejudicado ou negado por fatores pessoais ou sociais.

Em suma, essas ações devem buscar a neutralização dos efeitos da discriminação que podem ter origem multicausal, baseada em fatores como: a diferença de raça, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física, de deficiência e de renda, dentre outras supostas diferenças imputadas aos seres humanos. Por meio dessas ações, ratifica-se que as pessoas historicamente não estão sendo tratadas com equidade e que alguns tiveram parte ou até mesmo todos os direitos negados, devido ao fato de serem reconhecidos a partir de uma suposta diferença com os demais indivíduos.

Para a correção dessa desigualdade estrutural e, por vezes, naturalizada, é que algumas ações específicas são elaboradas. Trata-se de ações afirmativas para incluir esses indivíduos pertencentes a grupos negligenciados no rol de direitos e de políticas públicas. Aparece assim a necessidade de que seja apresentado uma conceituação clara do que pode ser considerado uma ação afirmativa, para que o sentido da mesma não se perca ou para evitar que essas ações não possam abarcar as suas diversas políticas. Nesse sentido, para Feres Júnior et. al (2018, p. 13), parece razoável considerar como ação afirmativa

[...] todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo. Etnia, raça, classe, ocupação, gênero, religião e castas são as categorias mais comuns em tais políticas. Os recursos e oportunidades distribuídos pela ação afirmativa incluem participação política, acesso à educação, admissão em instituições de ensino superior, serviços de saúde, emprego, oportunidades de negócios, bens materiais, redes de proteção social e reconhecimento cultural e histórico.

Seguindo nessa perspectiva, Santos Júnior (2016, p. 27-28) contribui com a definição de ações afirmativas ao apontar que elas são políticas públicas que combatem a discriminação de ordem econômica, social, étnico-racial e de gênero, promovendo a democratização do acesso à educação, ao mercado de trabalho, igualando as oportunidades e dando voz às minorias oprimidas.

Diante do exposto, deve-se salientar que a ação afirmativa é formada mediante a implementação de uma política de um ente público ou privado, que alicerçado ou amparado em alguma legislação institui uma ação que será implementada com o intuito de combater determinada discriminação. De modo que é possível perceber que os entes, sejam privados ou estatais, como as universidades, os estados ou o país, ao instituírem uma ação, essa integrará uma política que visa atender a alguma requisição atual daqueles que, em suas interações, constituem o território em que as instituições estão instaladas.

Essa interação entre o sujeito e o território dá a ação afirmativa um caráter temporal, considerando que a necessidade dessa política no território pode não ser perene e nem adaptável, posto que o modo de criação, aplicação e efetivação das políticas podem ser adaptados para atender a requisição local e a pressão social exercida, seja interna ou externa, à localidade de aplicação das medidas, como ocorre nas ações aplicadas nas universidades.

Com essas ações afirmativas, busca-se então estabelecer políticas capazes de oferecer a determinado grupo social, étnico, minoritário, ou que historicamente tenha sofrido discriminações e injustiças sociais, um trato preferencial no acesso e na distribuição de certos recursos, serviços ou bens, com o objetivo explícito de melhorar a qualidade de vida desses grupos e compensá-los ou atenuar os prejuízos que eles sofreram. Assim, “essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, dá-se a denominação de ação afirmativa” ou, na terminologia do direito europeu, de “discriminação positiva” ou “ação positiva” (GOMES, 2001, p. 131). Cabe salientar ainda que

hoje em dia, são os programas para os menos afortunados que recebem a denominação de ação afirmativa nos Estados Unidos, ou são chamados de “discriminação positiva” no Reino Unido e na Índia, “padronização” no Sri Lanka, “Reflexos do caráter nacional” na Nigéria e preferência aos “filhos da terra” na Malásia e na Indonésia, bem como em alguns estados da Índia. Grupos preferenciais e cotas existem também em Israel, China, Austrália, Brasil, Ilhas Fiji, Canadá, Paquistão, Nova Zelândia e nos países sucessores da União Soviética (SOWELL, 2016, p. 14).

Conforme Sowell (2016) assinala, as políticas de ações afirmativas se espalharam pelo mundo e têm assumido nomenclaturas e contornos diferentes nos diversos países. Feres Júnior

et. al (2018) apontam que esse espraiamento deve ser creditado à disseminação da democracia liberal, um regime constitucional que se tornou hegemônico no século XX. Esse regime sustenta que a lei deve ser igual para todos e defende o princípio da igualdade no rol de direitos fundamentais. Porém, tal ação, como pode ser constado mediante análise na sociedade, não foi suficiente para garantir a todos o acesso às mesmas oportunidades, sendo necessária a adoção de uma concepção substancial da igualdade. Segundo Gomes (2001),

da transição da ultrapassada noção de igualdade “estática” ou “formal” ao novo conceito de igualdade “substancial” surge a idéia de “igualdade de oportunidades”, noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social (GOMES, 2001, p. 131).

A história brasileira retrata essa realidade e revela que a mera previsão legal de igualdade na Constituição não foi suficiente para mitigar um quadro de desigualdade que vem sendo produzido ao longo do tempo, sendo que o mesmo ocorreu em outros países. Tal fato fez com que as políticas públicas, ao serem utilizadas no atendimento a determinados grupos sociais fragilizados, deixassem de olhar o indivíduo como um ser genérico e abstrato e passasse a vê-lo em suas especificidades e em suas características singulares (GOMES, 2001). Para Feres Júnior et. al (2018),

a adoção de políticas de discriminação positiva, o elemento procedimental crucial da ação afirmativa, parece ser uma decorrência direta, ainda não inevitável, da expansão do princípio da igualdade ao ponto de pôr em questão, em alguns ramos da atividade social regulada, a aplicação da universalidade da norma. Ou seja, em nome da produção de maior igualdade, o Estado de Bem-Estar Social promove a violação controlada da aplicação de alguns critérios de igualdade universal. É somente por meio desse avanço moral e institucional que tal modelo de Estado se legitimou em frente ao modelo liberal clássico, calcado na dureza da norma por um lado e no conservadorismo social por outro (FERES JÚNIOR et. al., 2018, p. 51).

Assim, o Estado abandona a sua posição de neutralidade e atua na busca da concretização da igualdade positivada no texto constitucional (GOMES, 2001), de modo que diversos estados passam a adotar as políticas com esse viés na expectativa de proporcionarem igualdade entre os seus habitantes por meio das políticas públicas. Diante dessa concepção de igualdade substantiva, o Estado se utiliza daquilo que arrecadou, através das várias fontes, como tarifas, taxas e impostos e os redistribui, por meio de políticas públicas específicas, a certos grupos sociais para obter uma igualdade de maior alcance, que é preferível em relação à igualdade legal, para se obter um resultado mais justo socialmente.

2.2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA AÇÃO AFIRMATIVA

No mundo, a Índia, a partir do final do século XIX e início do século XX, foi uma das nações pioneiras a implantar ações afirmativas com critérios de discriminação positiva, e na década de 1950, a adotar as políticas de reserva para representação política (FERES JÚNIOR et. al., 2018). Suas primeiras medidas foram adotadas ainda enquanto era colônia inglesa e depois foram institucionalizadas em sua constituição¹⁹ que entrou em vigor em 1950. Essas medidas foram “explicitamente concebidas para lidar, a princípio, com as severas inaptidões sociais e a discriminação enfrentada pelos intocáveis²⁰ da Índia” (SOWELL, 2016, p. 42).

Para Feres Júnior et. al. (2018), os movimentos que surgiram no sul daquele país “pressionavam a autoridade colonial pedindo o estabelecimento de reservas de posições para não brâmanes no serviço público e também a provisão de ajuda a não brâmanes em instituições educacionais” (FERES JÚNIOR et. al., 2018, p. 53). Em seus apontamentos, ele denuncia a grande desigualdade que existia na época entre os intocáveis e os brâmanes, embora os primeiros fossem maioria na região em que surgiram os movimentos que pretendiam reduzir o poder dos brâmanes. Com essas políticas preferenciais adotadas pela Índia, almejava-se acabar com umas das piores discriminações sofridas por qualquer grupo em qualquer sociedade (SOWELL, 2016), o que dá relevância a essas ações que foram aplicadas seja nos empregos, nas admissões em universidades, seja na representação parlamentar ou em qualquer outro projeto aplicado em tal país, marcado por tamanha discriminação e atraso.

Nesse contexto, chama a atenção que apesar da Índia enquanto país ser pioneira a adotar essas políticas e da importância que elas adquiriram diante da sua história carimbada pela discriminação, o país continua em posição menos prestigiada em relação aos Estados Unidos da América (EUA) no que se refere aos estudos e ao acompanhamento das ações afirmativas. Essa posição de menor prestígio certamente se deve ao fato de que muitos atribuem aos EUA uma posição estratégica e de relevância para o surgimento e para a disseminação das políticas afirmativas. Contudo, resta lembrar que, ainda que nos EUA tenha

¹⁹ Consta dentre as medidas afirmativas na constituição indiana: “vedação de qualquer discriminação nas admissões em instituições de ensino (artigo 29); cotas de 15% para as castas tabeladas e 15% para as tribos tabeladas em posições do governos (artigo 46); reserva de assento nas legislaturas provinciais para membros de castas e tribos tabeladas (artigos 330 e 331); reserva de cargos públicos para membros de castas tabeladas (artigo 335); nomeação de oficial para fazer relatórios para o presidente e ao Parlamento sobre a aplicação dessas medidas” (FERES JÚNIOR et. al., 2018).

²⁰ Sowell (2016) acrescenta que o termo “intocável” foi abolido do discurso oficial, sendo polido, no entanto, as pessoas continuaram sofrendo discriminação sob a nova denominação de “castas tabeladas”, “harijans” (filhos de Deus, uma denominação dada a elas por Mahatma Gandhi) ou “dalits” (os oprimidos) (SOWELL, 2016).

registro de adoção de políticas preferenciais no ano de 1830, quando os índios americanos receberam status preferencial para emprego na Agência para as Questões dos Índios (SOWELL, 2016), o país somente mereceu destaque internacional nessa área após 1960, ao tratar a questão racial, tão presente em sua sociedade, e ao intensificar a adoção de políticas de ações afirmativas.

Como já sinalizado, os norte-americanos, com suas políticas afirmativas, visavam diminuir o racismo que estava enraizado na sociedade e diminuir a exclusão social do negro, melhorando a sua qualidade de vida. Era “um momento de reivindicações democráticas internas, expressas principalmente no movimento pelos direitos civis, cuja bandeira central era a extensão da igualdade de oportunidades a todos” (MOEHLECKE, 2002, p. 198). Com certeza essas ações contrárias ao racismo estrutural no país são o que fizeram com que os EUA pudessem ser reconhecidos como um dos mais importantes expoentes das políticas afirmativas.

Foi um longo e árduo processo que contou com a ajuda de diversas personalidades e presidentes, até que o presidente John Fitzgerald Kennedy popularizou a expressão *affirmative action* assinando a Ordem Executiva nº 10.925, em 6 de março de 1961. Essa Ordem Executiva, além de ser um importante marco de adoção de medidas positivas para a promoção da não discriminação por parte do governo americano, determinou que nos contratos celebrados com o governo, os contratantes deveriam garantir que em todo o processo de seleção e contratação não houvesse discriminação. De acordo com a Ordem Executiva, os empregados deveriam ser contratados e tratados durante o emprego sem nenhuma discriminação por motivo de raça, credo, cor ou origem nacional. Para fiscalizar o cumprimento das determinações, a mesma ordem criou o *Equal Opportunity Employment Committee*, um órgão que, dentre outras atribuições, tinha a “autoridade de bloquear a contratação ou anular os contratos das empresas que não implantassem as novas diretrizes do governo” (FERES JÚNIOR et. al., 2018, p. 56).

Como resposta ao debate sobre o racismo que estava em evidência e aos movimentos sociais, a Lei dos Direitos Civis foi aprovada no Congresso Nacional, e assinada no dia 02 de julho de 1964, com o intuito de coibir a discriminação racial. Essa legislação, segundo Peria (2004), pode ser considerada a espinha dorsal dos esforços antidiscriminatórios dos EUA, pois segundo ela,

a Lei contém a mais ampla proteção igualitária aprovada desde a era da Reconstrução (1865-1877). Planejada para tratar da prática ainda corrente de segregação racial, a Lei basicamente alargou e fortaleceu a aplicação do princípio da

“ação afirmativa” tal qual definido na Ordem Executiva de Kennedy de 1961. A Lei de 1964 proibia a discriminação racial em um vasto leque de condutas privadas incluindo acomodações públicas, serviços do governo e educação” (PERIA, 2004, p. 18).

Nesse sentido, o sucessor de Kennedy, Lyndon Baines Johnson, por meio de uma Ordem Executiva nº 11.246, de 24 de setembro de 1965, determinou que o governo federal e todas as empresas que contratasse com o governo federal deveriam adotar ações afirmativas, com o objetivo de corrigir as deficiências nas contratações, e deveriam garantir que, independentemente de raça, cor, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou origem nacional, os candidatos fossem empregados e tratados enquanto funcionários sem qualquer discriminação (UNITED STATES, 1965). Peria (2004) acrescenta que

embora o objetivo da ordem executiva de Johnson fosse explicitado em linguagem semelhante a do Presidente Kennedy, durante a administração Johnson, a política federal de ação afirmativa no emprego começou vagarosamente a mudar. A ordem de Johnson abolia a Comissão Presidencial de Igualdade no Emprego (criada pela ordem anterior de Kennedy) e transferia suas responsabilidades ao recém criado Gabinete de Fiscalização de Contratos com o Governo Federal (OFCC) - no Ministério de Trabalho. No decurso da administração Johnson, o OFCC gradualmente caminhou para uma abordagem numérica na implementação da ordem. No início, requer-se que contratantes federais desenvolvessem por escrito “planos de ação afirmativa (AAPs) para o recrutamento e contratação de minorias (negros e às vezes mexicano-americanos e hispânicos) e mulheres, além de documentar os seus esforços nesta área (PERIA, 2004, p. 15).

Ressalta-se que ainda antes da Lei dos Direitos Civis de 1964 já haviam medidas que apontavam para preferências e cotas, contudo, até 1968, as diretrizes governamentais apontavam para metas e cronogramas, e somente em 1971 foram editadas diretrizes que deixaram patente que as metas deveriam resultar na maior utilização das minorias e de mulheres em oportunidades de empregos (SOWELL, 2016). Tal fato revela a mudança da apreensão da ação afirmativa nos EUA. Deve ser compreendido que no texto apresentado na Ordem Executiva de Johnson, a ação afirmativa é definida como um procedimento direcionado para a promoção da igualdade por meio da contratação, que era o resultado objetivo, o foco, enquanto que a ação afirmativa definida por Kennedy tinha mais um princípio de orientação das ações a serem tomadas. Assim, Johnson começa a adotar como critério a igualdade substantiva e não mais a puramente formal (FERES JÚNIOR et. al., 2018), de forma que não basta garantir o direito, é necessário que seja garantida a oportunidade aos sujeitos de usufruírem de seus direitos.

No Brasil, é difícil cravar o início das políticas de ações afirmativas, porém o debate começou a tomar forma principalmente após 1968, com a manifestação favorável de

servidores do Ministério do Trabalho e do Superior Tribunal do Trabalho para a criação de uma lei, que não chegou a ser elaborada (MOEHLECKE, 2002, p. 204), mas que reservaria uma porcentagem das vagas de emprego a pessoas de cor dentro das empresas, dependendo do ramo de atividade da mesma.

A primeira medida afirmativa que reservou vagas para um grupo social específico em estabelecimentos de ensino foi instituída pela Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, a conhecida Lei do Boi. Ela é tida por alguns como a primeira experiência com ações afirmativas no Brasil (FERES JÚNIOR et. al., 2018), mas na prática ela não representou uma conquista de acesso à educação de segmentos historicamente discriminados, mas sim de filhos dos grandes proprietários rurais, razão pela qual ela é reconhecida desta forma (PINHEIRO e SOARES, 2020). Nos termos dessa legislação, as instituições de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, que eram mantidas pela União, deveriam reservar, anualmente, preferencialmente 50% de suas vagas a candidatos agricultores ou a seus filhos. Eles não precisavam ser os proprietários, desde que residissem com as suas famílias na zona rural. Uma outra cota de 30% seria reservada aos agricultores ou a seus filhos, proprietários ou não de terras, que residissem em cidades ou vilas que não possuíssem estabelecimentos de ensino médio. Essa legislação foi instituída ainda durante o regime militar e vigorou até o ano 1985. Ela foi motivada pela necessidade de qualificar o trabalhador rural, para modernizar e aumentar a produção agrícola e para suprir a demanda brasileira por agrônomos, médicos veterinários e técnicos agrícolas através dos processos educativos, porém, sem alterar o regime de posse e propriedade da terra (MAGALHÃES, 2015).

Em 1983, o Projeto de Lei nº 1.332 foi elaborado pelo deputado federal Abdias Nascimento, no qual previa uma série de ações compensatórias ao afro-brasileiro, dentre elas a reserva de 20% de vagas para homens e mulheres negras no serviço público; no entanto, esse projeto não foi aprovado pelo Congresso Nacional (MOEHLECKE, 2002, p. 204).

Todavia, para Almeida e Teixeira foi “somente com o advento da Constituição de 1988, que trouxe inúmeras mudanças no quadro legal brasileiro, que as ações afirmativas puderam ser verdadeiramente aplicadas em favor das minorias sociais” (2011, p. 109). O que fica evidenciado na Constituição Federal de 1988, no Título III (Da organização do Estado), Capítulo VII (Da administração pública), artigo 37 no inciso VIII, que estabelece que a lei reservará um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, e que a Lei definirá os critérios de sua admissão (BRASIL, 1988). Na concepção de Almeida e Teixeira,

a Constituição de 1988 trouxe como forma de defesa das minorias sociais a proteção do mercado de trabalho da mulher, licença maternidade, reserva de vagas para deficientes físicos no serviço público, reserva de 30% das vagas em pleitos eleitorais para as mulheres, 20% de vagas em cargos públicos para deficientes físicos, entre outras medidas (2011, p. 109).

Após o advento da Constituição em 1988, a década seguinte começa com algumas mudanças na legislação. Em 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho, teve a previsão de cotas em empregos para pessoas com deficiência nas empresas com mais de cem funcionários (BRASIL, 1991) e no ano de 1995, como fruto das reivindicações e das fortes pressões dos movimentos feministas, a legislação eleitoral estabeleceu uma das primeiras grandes políticas de cotas com a adoção em nível nacional de cota mínima de 20% nas vagas a serem preenchidas por mulheres nas candidaturas em cada partido político ou coligação nas eleições municipais de 1996 por meio da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995a).

Para o movimento negro, um marco foi a “Marcha Zumbis dos Palmares Contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida” realizada em 20 de novembro de 1995, na qual, após uma passeata rumo ao Palácio do Planalto, uma comissão foi recebida pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (FHC), e o grupo pôde entregar um diagnóstico socioeconômico sobre a realidade vivenciada pela população negra brasileira, no qual mostrava, através de diversos indicadores, a diferença deles com os brancos. Foi apresentado ainda um plano de ação denominado de Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial que visava combater o racismo e a desigualdade racial e recomendava políticas nas áreas de informação, trabalho, educação, cultura e comunicação, saúde, violência, religião e terra (PERIA, 2004).

No mesmo dia da Marcha, o presidente, reconhecendo que o racismo era um problema a ser combatido, instituiu, por meio do Decreto de 20 de novembro de 1995 (BRASIL, 1995b), o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), que tinha como finalidade desenvolver políticas de valorização e promoção da população negra (PERIA, 2004).

Em 1996 foi lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) pelo Ministério da Justiça (MJ) que solicitava que fosse realizado o desenvolvimento de políticas públicas compensatórias que promovessem socioeconomicamente a comunidade negra. Esse documento trazia a orientação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que considerasse os mulatos, os pardos e os pretos como integrantes do contingente da população negra (PERIA, 2004) e endossava a criação de ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, às universidades e às áreas de tecnologias de ponta (MOEHLECKE, 2002).

Em 1997, na abertura da conferência internacional “Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos”, organizada pelo Departamento dos Direitos Humanos da Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça, reuniu pesquisadores universitários nacionais e estrangeiros para discutir e debater as ações afirmativas. Nesse evento, o presidente FHC deixou claro a necessidade de uma democracia efetiva e não teórica e que as políticas de ações afirmativas para solucionar o problema do racismo no Brasil deveriam ser adaptadas a nossa realidade e não simplesmente importadas de outros países (PERIA, 2004).

No ano de 1998, o GTI, no relatório de final de ano, trazia a necessidade de se combater a discriminação nas escolas e a necessidade de oferecer aos jovens e adultos negros, com potencial acadêmico, igualdade de oportunidade para o ingresso e a permanência no ensino superior. Porém, salientava que o acesso da população negra ao ensino superior não deveria incluir um sistema de cotas no processo de admissão, pois se ignorada a deficiência no período de formação, facilitaria o ingresso de alunos mal preparados e sem condições de competir com os demais no decorrer do curso, resultando no fracasso escolar e, conseqüentemente, na diminuição da autoestima dos alunos negros. Assim, para facilitar o ingresso e a permanência dos alunos, o GTI propôs que o Ministro da Educação examinasse a possibilidade da oferta de cursos preparatórios para o vestibular destinados a alunos vulneráveis socioeconomicamente de escolas públicas e a possibilidade de implementação de um programa de bolsas de estudos para estudantes carentes (PERIA, 2004). Ocorre que mesmo o grupo de trabalho não defendendo a criação de cotas de ingresso nas instituições de ensino, algumas propostas legislativas foram sendo elaboradas.

Vários órgãos e movimentos sociais continuaram a oferecer pressão ao poder público para que ele se posicionasse contra toda e qualquer forma de discriminação. Essa pressão fez com que as ações afirmativas fossem implementadas lentamente dentro das ações do governo e, no ano de 2001, algumas políticas de ações afirmativas foram tomadas pelo poder público quando o Ministro do Desenvolvimento Agrário assinou portaria, criando cota de 20% para negros na estrutura do ministério, nos quadros do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e nas empresas terceirizadas contratadas. Além disso, no final do ano, o ministro da justiça assinou uma portaria na qual determinou a contratação, até o final de 2002, de 20% de negros, 20% de mulheres e 5% de pessoas com deficiência para o cargo de assessoramento do Ministério (MOEHLECKE, 2002).

Em termos legislativos, após 1983, e principalmente após 1993, vários Projetos de Leis (PL) na Câmara dos Deputados e Projetos de Leis do Senado (PLS) foram propostos por

parlamentares no sentido de implementar políticas de ações afirmativas voltadas à várias áreas, como saúde, trabalho, educação e integração social. Existe ao menos 88 Projetos de Leis que, entre os anos de 1968 e 2020, apresentaram alguma proposição de ação afirmativa nas diversas áreas mencionadas. Tais proposições podem ser vistas no Apêndice A. Por certo, a relação apresentada não pretende ser um rol taxativo de todas as proposições, o que não seria possível uma vez que as políticas propostas, na maioria das vezes, estão em projetos mistos, o que não facilita a identificação dos traços característicos das políticas afirmativas.

Salienta-se que a dificuldade em identificar os traços constitutivos de ação afirmativa advém do fato de que várias legislações, decretos e proposições adotam inicialmente a intenção de garantir a não discriminação, de defender os direitos humanos ou estabelecer alguns regramentos e, no interior do texto, apresentam a medida positiva. Isso pode ser exemplificado com uma das cotas mais importantes adotadas no Brasil que instituiu vagas de trabalho para pessoas com deficiência. A Lei nº 8.213, de 1991, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, preconizou que as empresas com 100 ou mais empregados estavam obrigadas a preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, no entanto, a ementa dessa Lei assinala para a disposição dos Planos de Benefícios da Previdência Social e de outras providências, sendo que a implementação dessa importante medida afirmativa não era o foco principal da Lei (BRASIL, 1991).

Certamente o número de proposições de Projetos de Leis com medidas afirmativas são muito maiores do que os de legislações aprovadas. O Quadro 3 apresenta algumas dessas legislações aprovadas e em vigência no Brasil, que apresentam políticas afirmativas nas áreas de educação, integração social e trabalho. São medidas que atendem sobretudo deficientes, negros e pessoas de baixa renda.

Da análise do Quadro 3, pode ser percebido que as legislações com políticas afirmativas, em geral, necessitam de muito tempo para serem aprovadas. A Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como a Lei de Cotas foi proposta inicialmente em 1999, chegou ao Senado em 2008 e sancionada pelo presidente da República em 2012 (BRASIL, 2012), contudo, já haviam Projetos de Leis com esse viés desde o ano de 1968, demonstrando que essas ações demandaram um amplo debate popular até que houvesse vontade política para a aprovação dessas medidas. Uma exceção apresentada no quadro seria a Lei que prevê cotas para pessoas com deficiência nas empresas, que foi aprovada ainda no mesmo ano da proposição, talvez isso se deva, em grande medida, à urgência de aprovação do Plano de Previdência e ao fato da previsão dessa medida constar na Constituição de 1988.

Quadro 3 – Legislações vigentes no Brasil com políticas afirmativas em 2020.

Lei	Proposta originária	Ementa do Projeto de Lei
Lei nº 8.213/1991	PL 825/1991	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. A empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.
Lei nº 11.096/2005	Medida provisória nº 213/2014	Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% ou de 25% para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 1º dessa Lei.
Lei nº 12.711/2012	PL 73/1999	Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. As instituições reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas de que trata 50%, deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita.
Lei nº 12.990/2014	PL 6738/2013	Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
Lei nº 13.184/2015	PLS 174/2005	Acrescenta § 2º ao Art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor que no caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.
Lei nº 13.146/2015	PLS 6/2005	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Dentre outras coisas, estabelece que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência.
Lei nº 13.409/2016	PLS 46/2015	Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.
Decreto nº 9.427/2018	-	Reserva aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa em sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2020.

Merece destaque que nas legislações em vigor (Quadro 3) foram preponderantes as ações afirmativas que podem ser aplicadas na área da educação. Elas, além de serem a maioria, se tornaram as mais conhecidas devido a sua abrangência e por poder atender a um maior

contingente de pessoas e grupos sociais. Nesse contexto, deve ser ressaltado que apesar de as universidades não serem os únicos locais de implantação das ações afirmativas, elas foram uma das principais instituições responsáveis pela democratização e para o espraiamento das medidas afirmativas em solo nacional.

Cabe lembrar que, conforme apresentado anteriormente, pode se deferir que as ações afirmativas, que têm sido implantadas em território brasileiro, tratam-se de ações políticas e fruto de reivindicações e de mobilizações sociais que ocorreram em todo o mundo, onde movimentos da sociedade civil organizada, que se sentiam vilipendiados de seus direitos, requisitavam a igualdade. Com o aumento dessas reivindicações e dos debates sobre a aplicação e a eficácia dessas políticas afirmativas, criou-se então um ambiente favorável para a ampliação das ações e logo elas foram sendo implementadas por vontade das próprias universidades, por meio de resoluções internas aprovadas por seus conselhos superiores. Com isso, se apropriando da autonomia universitária²¹ garantida pela Constituição Federal, as universidades em meados dos anos 2000 começam a estudar e aplicar ações afirmativas a partir da necessidade e da requisição da localidade em que elas estavam instaladas.

Assim, seja por legislações, federais ou estaduais, e ainda por determinações das próprias universidades, as ações afirmativas na educação se espalharam por todo o país, ao ponto de não ser exagero dizer que todas as universidades públicas, federais ou estaduais, adotam alguma medida afirmativa, e isso, sem mencionar as instituições particulares que podem oferecem cursos por meio de bolsas do Programa Universidade para Todos²² (PROUNI). Não é sem motivos que as políticas afirmativas no Brasil são reconhecidas sobretudo por meio das cotas nas instituições de ensino superior.

Deve-se às universidades a inclusão de novos beneficiários nas políticas e nos debates sobre as requisições de novos públicos-alvo. Anteriormente, o foco das políticas afirmativas brasileiras tendeu a ser voltado com maior intensidade para os negros, para as pessoas com deficiência, para os mais vulneráveis socioeconomicamente e, pontualmente, aos indígenas e às mulheres²³. Certamente, essa realidade tem sido alterada e novos grupos minoritários e étnico-

²¹ A autonomia universitária foi assegurada no Art. 207 da Constituição Federal de 1988. Segundo esse artigo “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988).

²² “O Programa Universidade para todos (Prouni), uma política do governo federal, é a iniciativa de ação afirmativa de maior impacto no ensino superior privado. O programa nasceu em 2004 por iniciativa do então ministro da Educação Tarso Genro, que propôs o aproveitamento de cerca de 100 mil vagas ociosas nas universidades por estudantes de baixa renda. São contemplados pelo programa estudantes egressos do ensino médio na escola pública ou bolsistas da rede particular que comprovem ter renda familiar per capita inferior a três salários mínimos, deficientes físicos e candidatos pretos, pardos e indígenas, de acordo com sua proporção na população de cada estado, segundo recenseamento do IBGE” (FERES JÚNIOR et. al., 2018, p. 77).

²³ Essas informações estão expostas nas proposições apresentadas no Apêndice A.

raciais têm sido contemplados, sobretudo a partir das ações instituídas pelas universidades públicas que têm demonstrado maior sensibilidade para a inclusão social de novos grupos negligenciados.

Infelizmente, a inclusão desses novos destinatários nas políticas afirmativas das universidades nem sempre segue uma diretriz de uma política maior do Estado. A falta de um direcionamento governamental e de um plano de desenvolvimento que aponte para os objetivos a serem atingidos pelo governo ficam evidenciados diante do grande número de propostas existentes no Congresso para a área educacional e revelam que algumas das propostas e das medidas adotadas, desde o início das políticas no Brasil, foram frutos do momento em que o país passava ou das concepções de quem as concebiam.

Esse caráter heterogêneo e fragmentado das políticas afirmativas deve ser alterado, pois se continuar dessa forma, as medidas positivas implantadas dificilmente passarão a se interagirem e a se complementarem nas três esferas de governo. Certamente, um dos lócus dessa dificuldade de interação entre as ações que têm os mesmos objetos de trabalho está nas casas que a legitimam, ou seja, nas casas de aprovação das leis. As várias proposições dos políticos sobre temáticas semelhantes e contemporâneas mostram que as proposituras de ações afirmativas pela classe política podem estar mais alinhadas ao clamor popular ou midiático do que com a intenção de se desenhar uma política de governo ou um projeto de país.

Nesse momento, cabe ressaltar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) ao traçarem uma política nacional em suas áreas de abrangência. Esses estatutos instituídos pelo país adquirem um caráter balizador das políticas públicas de ações afirmativas ao mostrar o que a nação pretende assegurar a certos grupos da sociedade que carecem de um atendimento diferenciado e especializado, além de delinear caminhos para a efetivação de direitos, de deveres e de políticas de Estado, o que contribui para demarcar os rumos e os limites das velhas e das novas ações afirmativas.

Não se desmerece a importância das proposituras, nem do amplo debate que deve ocorrer no meio político antes da implementação de políticas afirmativas independente de quem seja o público-alvo. De fato, as ações devem surgir de um amplo estudo e debate no qual mostrará à sociedade e aos críticos, a necessidade e a relevância dessas ações; contudo, nem sempre isso é o que acontece. Para exemplificar essa situação, nenhum caso é mais

emblemático do que a revogação da Portaria Normativa do MEC nº 13, de 11 de maio de 2016, que dispunha sobre a indução de ações afirmativas nos programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado) nas Instituições Federais de Ensino Superior, para negros (pretos e pardos), indígenas e para pessoas com deficiência (G1, 2020).

A revogação da portaria pelo então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, às vésperas de ele deixar o cargo, no dia 16 de junho de 2020, motivou a apresentação, quase que instantaneamente, de 2 propostas de medidas afirmativas para acesso a pós-graduação na Câmara dos Deputados e de 3 no Senado Federal. Ainda que seja uma estratégia política, a proposição dos projetos evidencia a falta de planejamento e de interações das proposições. Isso é tão marcante e explícito que uma proposta originária do Senado e outra da Câmara foram elaboradas por membros de um mesmo partido político, o Partido dos Trabalhadores (PT). Ao todo está em tramitação, na Câmara e no Senado, ao menos 7 Projetos de Leis com previsão de vagas na pós-graduação.

Note-se que essas não foram as primeiras propostas que pretendiam incluir ações afirmativas na pós-graduação. Segundo Feres Júnior et. al. “até janeiro de 2018 havia 610 programas de pós-graduação com ações afirmativas, algumas políticas decorreram de decisões dos próprios programas, e outras foram criadas por determinação de leis estaduais ou de resoluções do conselho universitário” (2018, p. 140). Vale ressaltar que uma das primeiras proposições a nível federal de política afirmativa, o PL nº 1.332, de 1983, já destinava 40% das bolsas de estudo concedidas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelas Secretarias de Educação Estaduais e Municipais aos negros em todos os níveis (primário, secundário, superior e pós-graduação) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1983).

Além dessa, merece destaque outra proposição de autoria da então deputada Benedita da Silva (PT/RJ), o PL nº 4.339, de 1993 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1994). De acordo com a proposta legislativa dessa deputada, nos cursos de pós-graduação das instituições de nível superior, públicas e particulares, federais, estaduais e municipais que oferecessem no mínimo 10 vagas seriam instituídas cota mínima de 10% das vagas existentes para setores etno-raciais socialmente discriminados, desde que o candidato tivesse preenchido os requisitos legais de admissão das instituições e mesmo que o candidato não tenha sido classificado dentro do número de vagas oferecido.

Ainda que sejam importantes as medidas afirmativas propostas nos 7 projetos apresentados em 2020, é necessário que as ações afirmativas surjam de iniciativas pensadas e estudadas e não como resposta política a atos do governo. Nessa perspectiva, foi citado o exemplo das ações focadas na pós-graduação, mas mediante uma análise mais apurada do

histórico de proposições do congresso²⁴, pode ser percebido que o mesmo aconteceu historicamente nas ações afirmativas brasileiras. Exemplos disso estão na disposição de vagas de emprego para cotistas e principalmente nas proposições de vagas para acesso ao ensino superior, que de 1968 até a aprovação da Lei 12.711 em 2012 foram propostos ao menos 51 Projetos de Leis no Congresso Nacional que se referiam a essa temática, ainda que com abordagens diferenciadas.

Deve ser assinalado que “somente na primeira década do século XXI são criadas as políticas afirmativas, entre as quais a reserva de vagas-cotas para ingresso nas universidades públicas destinadas aos setores populacionais historicamente excluídos” (SANTOS JÚNIOR, 2016, p. 25). Dessa forma, as políticas de ações afirmativas para o ingresso de discentes ao ensino superior nas universidades públicas tem se tornado frequentes principalmente após o ano de 2002, quando ocorreu um aumento significativo de publicações de editais prevendo essas políticas. Nesse período, as ações afirmativas ocorriam em grande parte por estímulo externo, ou seja, por meio da determinação de leis específicas aprovadas pelos deputados estaduais nas Assembleias Legislativas dos estados. Contudo, ainda que as primeiras ações afirmativas na educação tenham sido implantadas preponderantemente por força de leis estaduais, até meados de 2012, o que prevaleceu foram aquelas instituídas pela vontade da comunidade universitária e aprovadas por seus conselhos internos.

Assim, os estados foram de suma importância ao promulgarem algumas das primeiras legislações, mas deve ser realçada a importância da sensibilidade das universidades ao perceberem os anseios da sociedade e o contexto de reprodução social na qual elas estavam inseridas para iniciar um processo de concretização de uma ação afirmativa. A nível federal, o momento de consolidação e o apogeu das políticas afirmativas para ingresso nas instituições públicas foi por meio da promulgação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Essa Lei de Cotas reserva 50% das vagas em todas as universidades federais e ainda em todas as instituições federais de ensino técnico de nível médio do país (BRASIL, 2012). Trata-se de um marco de consolidação da política, no qual é possível ver o espraiamento dessas ações em todo o território brasileiro e, de maneira mais incisiva, a interação ou a mesclagem de políticas afirmativas criadas em níveis locais (universidades), regionais (estado) ou nacionais (país) porque, além de todas as universidades federais terem de aplicar as cotas preconizadas por essa Lei, elas ainda podem propor outras em âmbito local.

²⁴ É apresentado no Apêndice A um breve levantamento dos projetos de lei do Congresso Nacional que previam a adoção de ações afirmativas.

As universidades, ao proporem as ações afirmativas para ingresso em seus cursos, privilegiam aquelas que são capazes de atender as especificidades e as demandas da região que estão instaladas e ao momento em que vivem. O que justifica plenamente o fato de que, nos primórdios da implantação dessas políticas afirmativas no país, elas atendiam sobretudo pessoas que fossem negras, oriundas de escolas públicas ou que tivessem alguma deficiência ou fossem indígenas. Esse fato deve-se à alta demanda da sociedade para que fossem enfrentados anos de exclusão e desigualdade pelo Estado destes primeiros grupos. Na contemporaneidade, o rol dos atendidos por alguma espécie de ação afirmativa tem sido acrescido por outros grupos sociais e minoritários, como quilombolas, ciganos, travestis e transexuais, imigrantes, refugiados e portadores de vistos humanitários, dentre outros, à medida que o clamor social e a agenda de direitos humanos vai sendo fomentada.

Uma característica da política afirmativa brasileira, e que tem chegado nas instituições de ensino, é a adoção de ações como modo de oferecer respostas aos acordos internacionais em que o país é signatário, principalmente no que concerne aos direitos humanos, o que também tem aberto espaço para que outros grupos sejam beneficiados, como é o caso dos imigrantes, já que até o momento não tiveram Projetos de Leis com proposições afirmativas que os atendessem nas universidades.

Com o crescimento dos grupos atendidos, tem-se percebido uma tendência para que sejam aplicados mais critérios condicionais e, até mesmo, tem-se exigido a necessidade de atendimento de dois ou mais critérios de ações afirmativas para que o indivíduo possa ser atendido por somente uma política. Para se ter ideia, em alguns casos, para o indivíduo ser contemplado por uma ação afirmativa, pode ser aplicado algum critério de condicionalidade como o limite da renda per capita familiar e o tipo da instituição onde ele cursou todo ou parte do ensino fundamental e/ou médio (público ou privado). Assim, pode ocorrer que seja condicionado para o acesso à política afirmativa que o indivíduo comprove atender a dois ou mais critérios. Um exemplo dessa situação é apresentado pela Lei de Cotas, onde um indígena que, a depender da cota que se inscrever, terá que comprovar a sua condição étnica e seu pertencimento étnico, bem como comprovar ter estudado em escola pública, possuir alguma deficiência e ainda ter renda per capita inferior a um salário-mínimo e meio.

Em análise dos dados coletados de editais e resoluções de 109 universidades públicas federais e estaduais²⁵, pode ser percebido que todas as universidades possuem algum tipo de ação afirmativa que propicia o ingresso de discentes aos seus cursos de graduação em vagas

²⁵ A relação das instituições de ensino superior está disponível no Apêndice B e no Apêndice C.

reservadas nos processos seletivos regulares ou para vagas suplementares ou, ainda, para acesso a vagas ociosas. Assim, todas as instituições oferecem algum tipo de modalidade de ação afirmativa, seja de cotas (reserva de vagas) ou de bônus (acréscimo na pontuação) para beneficiarem a algum grupo²⁶.

A definição dos grupos que serão contemplados e, conseqüentemente, beneficiários destas políticas afirmativas é um dos maiores desafios na instituição dessas políticas sociais, uma vez que os debatedores dessas ações por vezes defendem uma determinação mais abrangente de grupo, voltada a fatores socioeconômicos na seleção, sob o questionável argumento de que, ao se focar em grupos étnico-raciais ou minoritários, pode-se estigmatizá-los, o que não favoreceria uma verdadeira inclusão social e poderia conseqüentemente criar ou favorecer a perpetuação de castas sociais.

Por outro lado, a criação de ações afirmativas balizadas somente em critérios econômicos não garante por si só que grupos desfavorecidos, como transexuais, refugiados ou negros, ingressem nas universidades, mas sim que pessoas não pertencentes a esses grupos tenham as suas oportunidades acrescidas. Ainda que o critério econômico seja importante devido às características de acumulação e de distribuição de renda da sociedade brasileira, é necessário ressaltar que os grupos minoritários por vezes lidam com os desafios econômicos e ainda com outros fatores externos a sua vontade ou ação, fatores estes talvez ainda mais impeditivos, como a xenofobia, a lgbtfobia, o racismo e o preconceito. Diante disso, não se pode negligenciar que o foco das políticas afirmativas deve ser em grupos que sofrem discriminação e que encontram dificuldades de serem inseridos de fato e de direito e, assim, contribuir, por meio das políticas sociais, na construção de uma sociedade mais justa e plural, proibindo a discriminação e promovendo políticas compensatórias.

Assim, a definição de políticas afirmativas em prol de grupos de imigrantes no Brasil deve atender a esses preceitos e os debates para a implantação dessas ações devem ser analisados, acompanhados dos debates sobre os fluxos migratórios que tem o país como local de passagem ou de destino. É necessário dar preferência de acesso aos direitos desses indivíduos que, mesmo integrando um processo de imigração que se confunde com a história brasileira, também expõe um contexto de reprodução social, de vulnerabilidade e de altos riscos sociais. Ressalta-se ainda que, mesmo que a imigração seja uma realidade concreta desde o movimento de ocupação do território, passando pelo período de tráfico escravocrata,

²⁶ Para melhor compreensão dessa informação, o Apêndice D apresenta as instituições estaduais de ensino superior e as ações afirmativas que elas aplicam. Não foram acrescentadas as informações das instituições federais uma vez que todas, por força de Lei, devem aplicar no mínimo a Lei de Cotas, porém ressalta-se que algumas dessas instituições possuem ações afirmativas de iniciativa própria.

do ciclo do ouro e do incentivo à imigração para a interiorização do território, ainda assim, nem todos os estrangeiros têm conseguido as mesmas oportunidades.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS PARA IMIGRANTES

Antes de se pensar as políticas afirmativas adotadas para os imigrantes nas universidades, é necessário que seja feito um resgate histórico das políticas públicas instituídas pelo país desde os primórdios de sua história e que beneficiaram ou estavam focadas nos imigrantes. Ainda que essas medidas iniciais não tratem de políticas afirmativas em favor dos imigrantes, é necessário conhecer os dois momentos em que elas ocorreram e como se começa a desenhar um cenário de esquecimento e/ou exploração dos nativos ou dos negros, até culminar em um período de protecionismo nacional e na quase ausência de medidas afirmativas em prol dos estrangeiros no país. Assim, o primeiro momento ocorreu ainda durante a colonização e envolveu os imigrantes colonizadores, os nativos indígenas e os negros escravizados. O segundo momento, também marcante, se refere ao subvencionamento do Estado para a imigração de europeus para que eles ocupassem o lugar do negro nas lavouras.

Para demarcar o início das políticas públicas voltadas para a população imigrante no país, é necessário retornar até a época da colonização do Brasil. A história brasileira começa com as marcas de estrangeiros que, por interesse da sua coroa, chegaram em terras alheias, as usurparam e fizeram dos seus donos seus escravos e servos. De forma que os estrangeiros, após um primeiro contato, um tanto quanto amigável, marcado por escambos, deixa evidente as suas reais intenções com os nativos e dá-se início a um relacionamento marcado por alteridades no momento da ocupação.

Essa ocupação do território brasileiro se deu tipicamente pela zona litorânea favorecida pela criação do regime de capitânicas hereditárias instituída por D. João III, no ano de 1532, porém implantada em 1534. Segundo Fonseca (2009), o Estado português, ignorando a presença ou os direitos da população nativa, e os considerando como objetos do processo da conquista inaugura um novo momento da conquista do Brasil com a doação de terras. Para ele,

no decorrer do século XVI, o Estado português inaugurou outro momento da conquista do Brasil lançando mão da política de doação de grandes extensões de terras a fidalgos lusos, filhos da baixa e média nobreza e da pequena elite empreendedora lusa, que não herdavam a fortuna e outras honrarias de seus pais. Essa política pública foi adotada a fim de explorar a terra de modo regular e preservar a

conquista diante dos interesses de outras nações europeias. Assim o Estado luso constitui a primeira política social e pública em solo brasileiro (FONSECA, 2009, p. 169).

Assim, tendo uma ocupação territorial esparsa e basicamente individual (HERMANN, 2007), a intenção com as capitanias hereditárias era doar as terras de modo que os donatários pudessem utilizá-las fazendo benfeitorias e lucrar e, ao mesmo tempo, garantir que o governo português manteria sua posse. Resta lembrar que as ambições portuguesas em colonizar o Brasil se acirraram sobretudo no início do século XVI quando uma série de obstáculos fez com que a colonização fosse vista como uma boa opção. Assim,

o início do Século XVI marcou o recuo português em áreas do norte da África, com a perda de praças importantes para os muçulmanos, levando o reino a concentrar seus esforços na Índia. A decisão de dar início à ocupação do Brasil conjugou uma estratégia que objetivava garantir as rotas para as Índias e, de forma mais imediata, expulsar os franceses que assediavam a costa desde o início do Século XVI, levando Portugal a um verdadeiro esforço de conquista, tanto em face das ambições dos países europeus rivais como da resistência nativa aqui encontrada (HERMANN, 2007, p. 21).

Hermann (2007) lembra que os franceses foram outros estrangeiros europeus que começaram a desembarcar em território brasileiro para traficarem a madeira do pau-brasil. Diante da iminente ameaça, restou a Portugal, por volta de 1530, a decisão de ocupar ou perder o território para os franceses. Dessa forma, a coroa instituiu as capitanias e os seus donatários deram início a um importante período econômico do Brasil Colônia: o “ciclo do açúcar” na região nordeste do país. A colônia começa assim um forte trabalho com lavouras para a produção de cana, o que demandou um número crescente de mão-de-obra, o qual não era mais possível preencher somente com os nativos. Diante da inexistência de outras possibilidades no território para se conseguir trabalhadores, entre os séculos XVI e XVII, surgem em maior intensidade outros estrangeiros na história brasileira, os escravizados africanos.

Os primeiros africanos foram direcionados para o Recôncavo Baiano onde operavam o engenho, enquanto os indígenas trabalhavam nos canaviais. Mesmo a escravização do índio permanecendo até o século XVIII, eles foram sendo substituídos nesse trabalho paulatinamente devido ao declínio da população nativa, sua inexperiência e resistência ao trabalho, bem como pelo interesse português nas atividades lucrativas com o tráfico de pessoas escravizadas. Não se sabe ao certo quando os primeiros africanos escravizados desembarcaram em território brasileiro, talvez eles tenham chegado com os próprios portugueses na esquadra de Cabral, uma vez que eles já traficavam pessoas nas costas

africanas antes de 1500 (REIS, 2007), o certo é que esses escravizados contribuíram para o povoamento do território e para a economia em diversas atividades, como demonstra Reis (2007):

inicialmente, os africanos escravizados foram trazidos para atuar na economia açucareira, mas a escravidão africana se estabeleceria como o esteio da força de trabalho em praticamente todos os setores da sociedade, através do vasto território que viria a ser o Brasil, até sua abolição em 1888. Os escravos foram utilizados não apenas na produção de açúcar, café, algodão, minérios e outros produtos de exportação. Terminaram sendo também empregados na agricultura de abastecimento interno, na criação de gado e charqueadas, nas pequenas manufaturas, no trabalho doméstico, em uma grande variedade de ofícios mecânicos e toda ordem de ocupações urbanas. Nas cidades eram eles que, até uma altura avançada do Século XIX, se encarregavam do transporte de objetos, dejetos e pessoas, além de serem responsáveis por uma considerável parcela da distribuição do alimento que abastecia pequenos e grandes centros urbanos (REIS, 2007, p. 81).

Nessa conjuntura, o maior interesse lusitano era o econômico, mas o declínio das exportações açucareiras no final do século XVII e a descoberta de ouro nas terras da colônia favoreceu o aumento da imigração portuguesa e contribuiu para a interiorização da ocupação do território brasileiro por meio das expedições dos bandeirantes.

Diante do exposto, pode ser percebido que o Estado português, desde o século XVI e durante todo o processo de colonização, utilizou-se de políticas públicas que favoreceram um determinado grupo social em relação a outro para que um objetivo fosse alcançado. Por certo não se trata de uma ação afirmativa, mas ao doar as terras no regime de capitanias, ele já mostrava sinais de que, em nome de seus interesses, ele estaria disposto a beneficiar os estrangeiros para garantir seus interesses econômicos, ainda que grupos sociais pudessem sentir com mais intensidade as consequências de tal ato, o que ocorreu com os nativos e com os negros.

Nesse mesmo sentido, no século XIX, durante o período imperial, foi implantada no país outra política que tinha a pretensão de dar acesso às terras a estrangeiros, com a intenção de que eles substituíssem os negros que estavam na iminência do fim da escravidão e ajudassem durante o crescimento da economia cafeeira. Frisa-se que essas políticas implantadas ofereciam tratamento preferencial a europeus em detrimento de grupos sociais negros para o acesso às terras e ofereciam incentivo ou subvencionamento para a chegada e a instalação deles no território. Eram políticas que não utilizavam de princípios democráticos por desconsiderar uma parcela considerável da sociedade. Essas medidas antidemocráticas foram intensificadas por parte do Estado e da iniciativa privada durante o período colonial e, principalmente, entre os anos 1884 e 1913. Para Lima (2017),

na migração subvencionada, diferentemente do que ocorria no sistema de parceria, o governo brasileiro assumia a responsabilidade de arcar com as despesas de viagem dos trabalhadores imigrantes e de suas famílias e os fazendeiros arcavam com os gastos do colono durante o seu primeiro ano de vida no país. Além disso, os colonos receberiam um salário fixo anual e mais um salário de acordo com o volume da colheita, fixado por alqueire de café produzido (LIMA, 2017, p. 28).

A maior preocupação do Império era econômica. Procurava-se soluções para uma suposta falta de mão-de-obra no país e, além disso, aproveitavam os europeus para que realizassem o trabalho agrícola e colonizassem as áreas de fronteiras. Com o ingresso de cerca de 2,7 milhões de europeus (ANNONI, 2009), os empregadores aproveitaram a oportunidade, pois o excesso de mão-de-obra estrangeira permitiu que os empregadores mantivessem os salários baixos, favoreceu a dominação da classe subalterna pela elite e ainda minou a organização dos trabalhadores (LIMA, 2017).

Cabe ressaltar que, mesmo que se tenha dado preferência para a imigração de alemães refugiados das guerras da unificação e houvesse o discurso de que o país era devotado às práticas humanistas recebendo as populações desfavorecidas pela história (FONSECA, 2009), o social foi deixado à parte. Isso ocorreu porque não servia qualquer imigrante, tinha que ser agricultor, colono, artesão e que aceitasse viver em pequenas colônias isoladas. Além disso, enquanto se aplaudia a chegada do imigrante como se chegasse o progresso e a civilização, o negro foi ignorado, o que representou um desserviço à nação que até hoje arca com as consequências do abandono, do racismo e do preconceito.

A política de imigração nacional começou a mudar após 1930, quando diversas ações restritivas a imigrações foram adotadas por conta das tensões geradas após a Primeira Guerra Mundial (1914-1919) e pelo agravamento da crise internacional provocada pela quebra da bolsa de valores de Nova York (1929) (FONSECA, 2009). Com essa campanha de nacionalização, foi aberto espaço para a mão-de-obra nacional, garantindo inclusive uma proporção de dois terços das vagas de empregos para os brasileiros.

A conhecida “Lei dos 2/3” foi imposta pelo Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930 (BRASIL, 1930). Importa lembrar que, inicialmente, esse decreto barrava o ingresso de estrangeiros que não comprovassem ter condições de se manterem no país e limitou a entrada no território de alguns deles. Se de um lado o governo começa a abrir as portas de emprego aos nacionais negros em nome do restabelecimento da economia, por outro ele começa um novo período de protecionismo e de sentimento de repulsa pelos imigrantes por identificá-los como ameaça, estando previstas nas constituições de 1934 e de 1937 restrições para a entrada deles no território nacional.

Ainda que alguns possam considerar a ação de subvencionar a imigração europeia como uma política de ação afirmativa, há de se lembrar que tal fato não corresponde à concepção atual de ação afirmativa apresentada no início do capítulo. Porém, é notório que ela preferenciou, beneficiou e incentivou um grupo, os imigrantes, em detrimento de outro, os negros, com o objetivo de cumprir uma política pública, o de fornecer braços brancos para as lavouras de café e de fazer um “branqueamento” da população.

Ao compreender essas duas grandes políticas adotadas no território brasileiro a favor dos imigrantes, é possível ver que desde o momento delas e principalmente após o período de nacionalização, não se tem notícias de políticas públicas que de maneira clara pudessem ser consideradas ações afirmativas para estrangeiros até a disposição de vagas específicas para alguns tipos de imigrantes em universidades públicas federais e estaduais.

Salienta-se que além das ações instituídas pelas universidades públicas, durante essa pesquisa, não foi identificado nenhum Projeto de Lei ou Lei Federal que previa explicitamente alguma medida de ação afirmativa para a população imigrante para acesso ao ensino superior. No entanto, foram encontradas leis que proíbem a sua discriminação e, em um caso, foi encontrado um decreto que prevê a facilitação de procedimento assinalando para a possibilidade de ações afirmativas. Isso ocorreu no caso da Lei de Migração que, ao ser regulamentada, previu que deve ser facilitado o ingresso nas instituições de ensino superior e o processo de revalidação de diplomas (Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017) (BRASIL, 2017b).

Cabe lembrar que as ações afirmativas que foram implantadas para o acesso ao ensino superior público de imigrantes no Brasil se mostram muito incipientes, ainda que a requisição de adoção desse tipo de políticas afirmativas nas universidades tenha sido iniciada em 1995, pelo ofício nº 3.660/95 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Desporto (Seu/MEC). Esse ofício solicitava a criação de mecanismos de ingresso dos refugiados políticos nos cursos de graduação. Foi uma requisição importante diante de um contexto histórico de protecionismo nacional.

Ressalta-se que a solicitação de vagas para um grupo de imigrantes forçados, os refugiados, em universidades públicas é contemporânea ao aumento das requisições por ações afirmativas focadas em grupos vulneráveis ou étnico-raciais. Para se ter uma ideia, no mesmo ano de 1995, foram apresentados dois projetos de leis no Senado Federal pela então senadora Benedita da Silva (PT-RJ), que previa a instituição de cota mínima de 20% das vagas nas instituições públicas de ensino superior para alunos carentes (SENADO FEDERAL, 1995a) e

um segundo trazia a previsão de cota mínima para setores étnico-raciais socialmente discriminados em instituições de ensino superior (SENADO FEDERAL, 1995b).

As universidades, ao se despontarem como as primeiras instituições a oferecerem políticas capazes de romper com o protecionismo exacerbado, garantem a prevalência dos direitos humanos e do conhecimento livre de fronteiras. Elas, ao oferecerem e resguardarem o direito social à educação dos imigrantes, assumem a responsabilidade de defender os direitos humanos, sobretudo diante da contribuição da nova política migratória adotada pelo Brasil em 2017 e dos fluxos migratórios marcados por contextos de severas crises.

Vale ressaltar que, diante dos dados encontrados na pesquisa, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) foi a primeira instituição que se tem registro de implantação de alguma ação afirmativa para refugiados por meio da resolução nº 03/98, de 07 de maio de 1998, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG. Isto implica dizer que foi até antes das ações adotadas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) que, por força de leis estaduais, se tornaram as duas primeiras universidades públicas a utilizarem cotas para afrodescendentes no Brasil (ZONINSEIN, 2006) e responsáveis por chamar a atenção da opinião pública para a temática.

Do universo de 109 universidades²⁷ públicas estaduais e federais pesquisadas, somente em 24, ou seja, somente 22% delas possuem algum processo seja de requisição de vagas ou de vestibular, que oferece acesso diferenciado ou facilitado a algum tipo de imigrante em seus cursos de graduação. Porém, na maioria delas, há a previsão de atendimento para, pelo menos, os refugiados, como pode ser observado no Quadro 4, exposto a seguir.

²⁷ Os nomes das instituições de Ensino Superior pesquisadas se encontram no Apêndice B e no Apêndice C.

Quadro 4 – Instituições federais e estaduais de ensino superior com ações afirmativas para imigrantes no Brasil, 2020.

Unidade da Federação	Instituição de Ensino Superior	Público-alvo
Bahia	UFBA	Candidatos imigrantes ou refugiados em situação de vulnerabilidade, dentre outros.
Distrito Federal	UnB	Candidato declarado como refugiado pelo CONARE.
Espírito Santo	UFES	Candidatos refugiados políticos, seus ascendentes, cônjuges e descendentes e demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado político, desde que se encontrem em território nacional.
Goiás	UEG	Refugiados e portadores de visto humanitário.
Mato Grosso do Sul	UFMS	Candidatos estrangeiros portadores de visto de refugiado, visto humanitário ou visto de reunião familiar.
Minas Gerais	UFTM	Candidatos refugiados.
	UFVTM	Refugiados políticos.
	UFMG	Refugiados, asilados políticos, apátridas, portadores de visto temporário de acolhida humanitária, portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e outros imigrantes beneficiários de políticas humanitárias do Governo Brasileiro.
	UFJF	Refugiados políticos.
Pará	UFPA	Portadores de estado de refugiado de seu país de origem ou de visto humanitário ou imigrantes, asilados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
Paraíba	UEPB	Pessoa na condição de refugiado, apátrida ou migrante com visto temporário de acolhida humanitária.
Paraná Santa Catarina Rio Grande do Sul	UFFS	Haitianos e outros imigrantes.
Paraná	UNILA	Refugiados, solicitantes de refúgio e portadores de visto humanitário.
	UFPR	Migrantes na condição de refugiados ou com visto humanitário.
	UEM	Portador de estado de refugiado ou imigrante em situação de vulnerabilidade.
	UNICENTRO	Refugiados.
Rio Grande do Sul	UFPeI	Candidatos refugiados ou solicitantes de refúgio.
	UFSM	Refugiados ou imigrantes em condição de vulnerabilidade.
	UFRGS	Refugiados políticos e solicitantes de refúgio.
Roraima	UFRR	Solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade.
São Paulo	UFABC	Candidatos refugiados e solicitantes de refúgio.
	UNIFESP	Candidatos refugiados, apátridas ou portadores de visto humanitário.
	UFSCar	Refugiado político.
	UNICAMP	Refugiados.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa em sites e editais das universidades federais e estaduais, 2020.

Ao se analisar o público-alvo das medidas afirmativas, é necessário ressaltar que elas se restringem a grupos de imigrantes que se mostram mais vulneráveis em decorrência do deslocamento, sendo em sua maioria dirigida para imigrantes que foram forçados a se retirarem do seu país, seja porque o mesmo não podia mais garantir os seus direitos ou não tinha mais interesse em proporcioná-los devido a vários fatores como guerras ou conflitos internos. Nesse grupo estão os refugiados, os solicitantes de refúgio, apátridas, asilados ou

vítimas de tráfico de pessoas. Os migrantes voluntários também são atendidos por meio do atendimento dos vistos humanitários, dos acolhidos humanitários e dos migrantes em vulnerabilidade socioeconômica.

A partir do Quadro 4, é possível constatar que outras características dessa política se destacam. A primeira é que há a preponderância das ações afirmativas nas instituições federais de ensino, sendo 19 instituições, ou seja, 79,1% do total. A segunda, é que não existe um padrão bem definido das políticas adotadas pelas instituições. Em decorrência dessa característica, pode-se perceber que algumas dessas ações foram elaboradas para atender a um tipo de imigrante em específico, os refugiados. Contudo, as ações de outras instituições são mais abrangentes e abarcam outros imigrantes, como os portadores de visto humanitário ou vítimas de tráfico de pessoas, dentre outros segmentos. Cabe ressaltar que essa mesma característica generalista foi observada nas ações afirmativas adotadas pelas instituições de ensino antes da Lei de Cotas para as instituições federais de ensino superior que, ao ser promulgada, mostrou uma direção a ser seguida pelas demais instituições de ensino.

A heterogeneidade das ações aplicadas pelas instituições, com certeza, é uma das características mais marcantes das ações voltadas para os imigrantes. No Quadro 5, verifica-se que ela se dá de diversas formas, desde o ano de implantação das medidas, que se inicia em 1998 até 2019, ou pela modalidade de aplicação e condicionalidades.

Quadro 5 – Ações afirmativas implantadas para imigrantes em instituições federais e estaduais de ensino superior, por ano, número de vagas, forma de seleção e condicionais a serem atendidas e resolução, 2020. (Continua)

Instituição	Ano de implantação	Modalidade de vaga	Número de vagas	Forma de seleção	Condicionais a serem atendidas	Resolução
UFMG	1998	Adicional	Mínimo de uma vaga por curso	Resultado do ENEM.	Comprovação da condição declarada como refugiado, asilado político, apátrida, portador de visto temporário de acolhida humanitária, portador de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e imigrante beneficiário de políticas humanitárias do Governo Brasileiro.	Resolução nº 07/2019, de 11 de junho de 2019, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG.
UFJF	2003	Adicional	Indeterminada	Análise documental e prova com conhecimentos específicos e de língua portuguesa, tendo o resultado igual ou superior a 50%.	Comprovação da condição de refugiado político.	Resolução nº 17, de 04 de setembro de 2003, e Resolução nº 05, de 16 de janeiro de 2004, do Conselho Superior da UFJF.
UnB	2007	Ociosa	Indeterminada	Apresentação de requerimento de vaga e análise documental.	Aprovação de solicitação realizada pelo refugiado na Câmara de Ensino de Graduação (CEG) e que ele tenha feito o ensino médio ou equivalente em outro país.	Resolução nº 64/2007 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de 27 de dezembro de 2007 da UNB.
UFRR	2008	Remanescente	Depende do edital	Prova objetiva com redação.	Comprovação de regularidade migratória.	Resolução nº 007/2018-CEPE.
UFSCAR	2009	Adicional	Mínimo de 1 vaga por curso	Resultado do ENEM.	Comprovação da condição de refugiado reconhecida pelo CONARE.	Resolução nº 71, do Conselho de Graduação, de 11 de maio de 2015 da UFSCAR.

Quadro 5 – Ações afirmativas implantadas para imigrantes em instituições federais e estaduais de ensino superior, por ano, número de vagas, forma de seleção e condicionais a serem atendidas e resolução, 2020. (Continuação)

Instituição	Ano de implantação	Modalidade de vaga	Número de vagas	Forma de seleção	Condicionais a serem atendidas	Resolução
UFES	2010	Adicional	Mínimo de 1 vaga por curso	Apresentação de requerimento de vaga e análise documental.	Ter completado o ensino médio no país de origem até dois anos antes de ter sido reconhecido como refugiado pelo CONARE, ou não ter completado dois anos de referendado.	Resolução nº 66, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES.
UFFS	2013	Suplementar	Definida em edital considerando a ocupação das vagas ofertadas no processo seletivo regular e estudos sobre a população de cidadãos haitianos nos municípios de abrangência da Universidade.	Prova objetiva com redação.	Candidatos haitianos que possuam escolaridade equivalente ao Ensino Médio (2º Grau) brasileiro, devidamente comprovada através de diplomas/certificados e históricos escolares.	Resolução 32/2013 do Conselho Universitário (CONSUNI) e Resolução Nº 16/CONSUNI/UFFS/2019.
UFPR	2014	Suplementar	Até 10 vagas por ano	Prova objetiva e redação.	Comprovação da condição de refugiados ou com visto humanitário.	Resolução nº 13/2014 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).
UFRGS	2015	Suplementar	Indeterminada	Prova escrita, prova prática e/ou entrevista.	Comprovação da condição de refugiado reconhecida pelo CONARE ou apresentação do protocolo de solicitação de refúgio, de acordo com os procedimentos que regulamentam a Lei 9.474/07.	Decisão nº 366/2015 do Conselho Universitário da UFRGS.
UEG	2015	Suplementar	1 vaga por curso	Prova objetiva e redação.	Comprovação da condição de refugiado ou portador de visto humanitário.	Resolução nº 739, de 03 de dezembro de 2015.
UFMS	2016	Ociosa	Indeterminada	Análise documental.	Comprovante da situação de refúgio, razão humanitária ou reunião familiar e desempenho individual no Exame Nacional do Ensino Médio.	Resolução nº 550, de 20 de novembro de 2018, do Conselho de Graduação da UFMS.

Quadro 5 – Ações afirmativas implantadas para imigrantes em instituições federais e estaduais de ensino superior, por ano, número de vagas, forma de seleção e condicionais a serem atendidas e resolução, 2020. (Continuação)

Instituição	Ano de implantação	Modalidade de vaga	Número de vagas	Forma de seleção	Condicionais a serem atendidas	Resolução
UFTM	2016	Adicional	1 vaga por curso	Resultado do ENEM.	Comprovação da situação de refugiado emitida pelo CONARE.	Não foi encontrada a resolução que institui esta vaga. Mas é esclarecido no regulamento do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFTM, no Art. 105, que os processos seletivos para vagas regulares e remanescentes seriam regidos por editais próprios e coordenados pela Divisão de Processo Seletivo Discente - DPSD da UFTM.
UFVJM	2016	Ociosa	A definir pelo colegiado do curso	A definir pelo colegiado do curso.	Comprovar ser refugiado político.	Resolução nº 14 CONSEPE, de 16 de junho de 2016 da UFVJM.
UFSM	2016	Suplementar	Percentual de até 5% de vagas do número total de vagas de cada curso	Apresentação de requerimento de vaga e análise documental.	Ter concluído os estudos de ensino médio ou equivalente no país de envio, ou em outro país onde residiu e que tenham sido impossibilitados de dar continuidade ao ensino técnico ou superior no país de envio, ou em outro país onde residiu, pelo motivo da imigração, ou que já tenham concluído tais estudos equivalentes e não lhe seja de interesse a revalidação de diploma.	Resolução nº 41, de 10 de dezembro de 2016 da UFSM.
UFABC	2017	Reservada	2 vagas por curso, campus e turno	Sistema de Seleção Unificado (SISU).	Comprovação da condição de refugiado reconhecida pelo CONARE ou do protocolo de solicitação de refúgio.	Resolução nº 182 CONSUNI, de 19 de julho de 2017 da UFABC.
UNICENTRO	2017	Suplementar	Duas vagas por curso e turno em oferta nos Campi	Análise documental.	Comprovação da condição de refugiado.	Resolução Nº 24 - CEPE/UNICENTRO, de 18 de dezembro de 2017.

Quadro 5 – Ações afirmativas implantadas para imigrantes em instituições federais e estaduais de ensino superior, por ano, número de vagas, forma de seleção e condicionais a serem atendidas e resolução, 2020. (Continuação)

Instituição	Ano de implantação	Modalidade de vaga	Número de vagas	Forma de seleção	Condicionais a serem atendidas	Resolução
UFBA	2018	Adicional	Até 4 vagas	Análise documental.	Imigrante ou refugiado em situação de vulnerabilidade e que tenha feito o ensino médio ou equivalente em outro país.	Resolução n° 07/2018, de 19 de dezembro de 2018, do Conselho Acadêmico de Ensino.
UFPEL	2018	Reservada	18 vagas	Elaboração de memorial descritivo e prova de redação.	Comprovação da condição de refugiado político.	Resolução n° 03, de 22, de fevereiro do 2018, do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão da UFPEL.
UNILA	2018	Reservada	Mínimo 1 vaga por curso	Análise documental.	Ser reconhecidamente refugiado, solicitante de refúgio ou portador de visto humanitário e, caso não tenha o espanhol ou o português como idioma, deve apresentar certificado de proficiência nesses idiomas, ou comprovar curso de 180 horas ou comprovar que reside no Brasil ou em país da América Latina de língua espanhola a pelo menos 12 meses.	Resolução Conselho Superior de Ensino (COSUEN) n° 02 de 18 de maio de 2018.
UEM	2018	Remanescente	10% das vagas remanescentes publicadas para os cursos de graduação, somadas as outras vagas que sobraem depois de esgotadas as chamadas para os regularmente inscritos no vestibular	Análise documental.	Comprovação da condição de refugiado ou imigrante em situação de vulnerabilidade.	Resolução n.º 026/2018-CEP, de 12 de setembro de 2018.

Quadro 5 – Ações afirmativas implantadas para imigrantes em instituições federais e estaduais de ensino superior, por ano, número de vagas, forma de seleção e condicionais a serem atendidas e resolução, 2020. (Conclusão)

Instituição	Ano de implantação	Modalidade de vaga	Número de vagas	Forma de seleção	Condicionais a serem atendidas	Resolução
UNICAMP	2018	Adicional	Indefinido	Análise documental.	Não ter concluído algum nível de ensino no Brasil	Não identificado.
UFPA	2019	Adicional	2 por curso	Análise documental.	Não será admitido no programa o imigrante que tenha concluído o ensino médio ou superior no Brasil.	Resolução N° 5.230, de 23 de outubro de 2019.
UNIFESP	2019	Adicional	1 vaga por curso/turno	Prova objetiva com redação.	Comprovação da condição de refugiado, apátrida ou portador de visto humanitário e, no ato da inscrição, autorização oficial de residência no Brasil.	Resolução n° 02 do Conselho de Graduação, de 16 de outubro de 2019 da UNIFESP.
UEPB	2019	Remanescente	Indefinido	A definir.	Comprovação da condição de refugiado reconhecida pelo CONARE, conforme os preceitos da lei 9474/1997, ou apresentação da condição de apátrida ou de visto temporário de acolhida humanitária emitido pelo Governo Brasileiro, conforme os preceitos da Lei 13.445/2017.	Resolução/UEPB/CONSUNI/0303/2019 de 26 de novembro de 2019.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa em sites, editais e regulamentos das universidades federais e estaduais, 2020.

Nesse quadro, podem ser vistas as modalidades de aplicação da ação afirmativa, bem como é possível ver por instituições quais as formas de seleção foram adotadas para o preenchimento das vagas, o número de vagas e as condicionalidades que os candidatos devem preencher para ocuparem as vagas. Além dessas informações, ele também apresenta as resoluções encontradas que instituíram as medidas afirmativas em vigência, nas quais pode ser visto que todas as ações afirmativas para imigrantes foram instituídas até o presente momento somente por resoluções internas. Observa-se que as instituições adotaram as modalidades de vagas ociosas ou remanescentes²⁸, vagas adicionais ou suplementares²⁹ e reserva de vagas, ou seja, cotas.

A tendência é que as políticas afirmativas voltadas para imigrantes no ensino superior sigam os rumos traçados pelas instituições predecessoras ou até mesmo os rumos definidos pela Cátedra Sergio Vieira de Mello (CSVM). Aliás, se em 2000 foi o auge da disseminação das ações afirmativas na educação, em 2003 por meio da criação da CSVM, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) começa a trilhar passos imprescindíveis no sentido de assumir o protagonismo da inclusão das universidades na agenda de discussão sobre os refugiados e, conseqüentemente, sobre a imigração.

Ao firmar o acordo de cooperação com as universidades com termos de referências bem definidos, a cátedra procura atuar junto às instituições no ensino, na pesquisa e na extensão, procurando incentivar o ensino do Direito Internacional dos refugiados, realizando ações em prol deles e incluindo a oferta de vagas nos cursos de graduação. Para exemplificar essa contribuição, das 24 universidades que possuem vagas para algum estrangeiro, 11 delas, ou seja, 45,8% possuem convênio com a cátedra.

Importa destacar que ainda pode ser percebido um certo protecionismo no oferecimento das ações afirmativas aos imigrantes, uma vez que nenhuma das instituições pesquisadas oferece atendimento preferencial para acesso às vagas pelo simples fato deles serem estrangeiros no país e dos dilemas que eles enfrentam, mas exigem que eles estejam abarcados em alguma categoria migratória que comprove que eles estejam em situação de vulnerabilidade (Quadro 5).

Outro fator que pode ser constatado é a concentração dessas ações afirmativas nas regiões sudeste e sul do país, que também reflete as regiões onde os estrangeiros têm

²⁸ As nomenclaturas vagas ociosas ou remanescentes são utilizadas pelas universidades para se referirem as vagas que não foram ocupadas no decorrer dos processos seletivos regulares ou que foram desocupadas por evasão de discente.

²⁹ São compreendidas como vagas suplementares ou adicionais as vagas criadas pelas instituições além do número estabelecido como regular para os cursos, a fim de atender a requisição de algum imigrante que demonstre interesse em estudar e cumprir as disposições de cada instituição.

demonstrado maior interesse em residir no território brasileiro. Como já assinalado anteriormente, é muito difícil realizar a contabilização dos estrangeiros residentes no país, mas, por meio do cruzamento de informações, é possível comparar os últimos resultados disponibilizados pelo IBGE, com os registros do SINCRE e do SISMIGRA. Assim, utilizando os dados que apontam a população residente estrangeira nos anos de 1991, de 2000 e de 2010 do IBGE (Tabela 4) e os dados do SINCRE, de 2015 a 2017, e do SISMIGRA, de 2018 a 2019 (Tabela 5), os quais acenam para o número de registro de pessoas com autorização de residência para o período, é possível perceber os estados de maior interesse por parte dos estrangeiros e, assim, comparar onde estão localizadas as instituições que oferecem vagas por meio de ações afirmativas para os imigrantes.

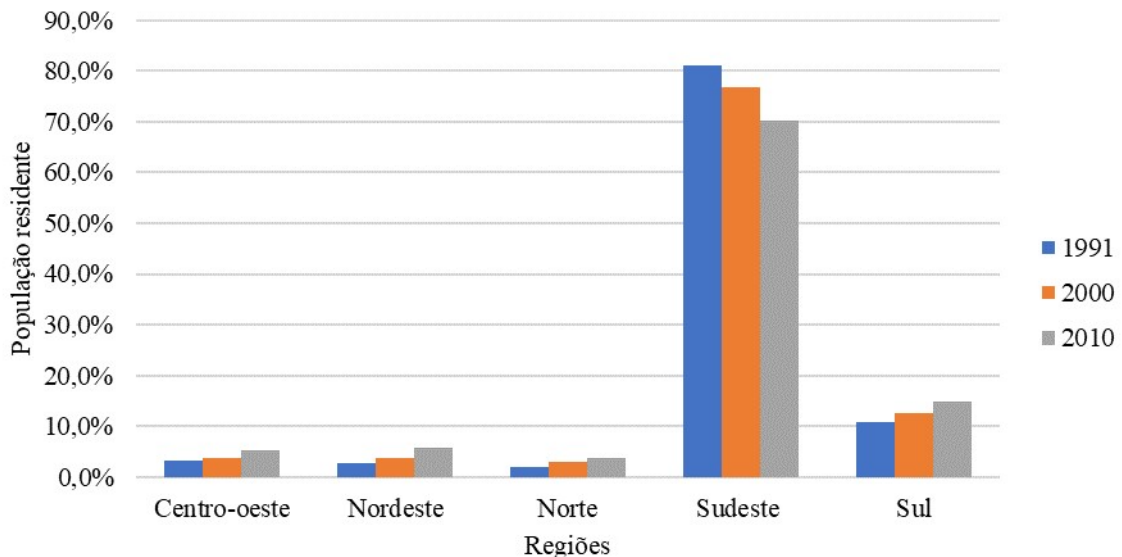
Tabela 4 – Estado de residência de estrangeiros no Brasil, 1991, 2000 e 2010.

Estado	Ano					
	1991		2000		2010	
	Quantidade (Mil)	%	Quantidade (Mil)	%	Quantidade (Mil)	%
Acre	492	0,08	876	0,17	932	0,08
Alagoas	691	0,11	577	0,11	772	0,11
Amapá	337	0,06	479	0,09	549	0,06
Amazonas	2.409	0,40	5.069	0,99	7.052	0,40
Bahia	7.337	1,21	8.246	1,62	10.045	1,21
Ceará	1.336	0,22	2.562	0,50	4.575	0,22
Distrito Federal	5.540	0,91	4.519	0,89	5.790	0,91
Espírito Santo	2.496	0,41	2.576	0,51	3.768	0,41
Goiás	3.279	0,54	3.711	0,73	5.498	0,54
Maranhão	998	0,16	1.019	0,20	1.078	0,16
Mato Grosso	2.655	0,44	2.827	0,55	3.083	0,44
Mato Grosso do Sul	8.423	1,39	8.400	1,65	8.623	1,39
Minas Gerais	14.616	2,41	14.967	2,93	16.548	2,41
Pará	4.671	0,77	3.943	0,77	3.574	0,77
Paraíba	550	0,09	976	0,19	1.397	0,09
Paraná	30.371	5,01	29.158	5,72	28.601	5,01
Pernambuco	4.130	0,68	3.875	0,76	4.175	0,68
Piauí	233	0,04	306	0,06	343	0,04
Rio de Janeiro	137.730	22,70	107.568	21,09	76.687	22,70
Rio Grande do Norte	725	0,12	1.254	0,25	2.026	0,12
Rio Grande do Sul	28.657	4,72	26.348	5,17	24.154	4,72
Rondônia	3.285	0,54	2.546	0,50	2.722	0,54
Roraima	894	0,15	1.634	0,32	1.149	0,15
Santa Catarina	6.773	1,12	8.810	1,73	11.671	1,12
São Paulo	337.438	55,63	267.179	52,38	205.505	55,63
Sergipe	394	0,06	328	0,06	526	0,06
Tocantins	164	0,03	312	0,06	477	0,03
Total	606.624	100,00	510.065	100,00	431.320	100,00

Fonte: IBGE, 2020.

As informações do IBGE referentes aos censos demográficos, apresentadas na Tabela 4, mostram uma redução nos três recenseamentos da população estrangeira residente e o último censo realizado em 2010 mostra que naquele ano tinha cerca de 431.320 mil pessoas estrangeiras residindo no país, contudo, essa população poderia ser muito maior. Analisar essas informações é necessário para poder compreender que esses estrangeiros, que são público-alvo das ações afirmativas, estavam instalados preponderantemente na região sudeste. Assim, de acordo com a Tabela 4 e com o Gráfico 2, relacionado a seguir, é possível identificar que havia uma maior concentração de residência dos estrangeiros nos estados da região sudeste, porém, reduzindo a cada censo, enquanto a região sul apresenta um ligeiro aumento na população estrangeira.

Gráfico 2 – Estado de residência de estrangeiros no Brasil, 1991 e 2000.



Fonte: IBGE, 2020.

Como não há dados após 2010 por parte do IBGE que aponte a população estrangeira residente no país, a utilização dos dados do Departamento da Polícia Federal (DPF), o SINCRE e o SISMIGRA, ajuda no sentido de compreender que, após esse período do censo, a tendência de procura por estados da região sudeste e sul continuou. Cabe salientar que os dados do DPF permitem contabilizar apenas os imigrantes que têm registro ativo no departamento, ou seja, que possuem o cadastro no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e, nos casos após 2018, os que são registrados no Registro Nacional Migratório (RNM).

Assim, a Tabela 5 contabiliza as pessoas categorizadas como residentes e mostra os estados de residência destes com autorização de residência e que estão devidamente

cadastrados junto ao DPF no período analisado. A opção por essa fonte de dados decorre do fato de que a maioria dos editais e das resoluções que instituem as políticas afirmativas preconiza que somente fazem jus aos benefícios oriundos delas os legalizados perante às autoridades brasileiras.

Tabela 5 – Estrangeiros classificados como residentes RNE ou RNM no Brasil, 2015-19.

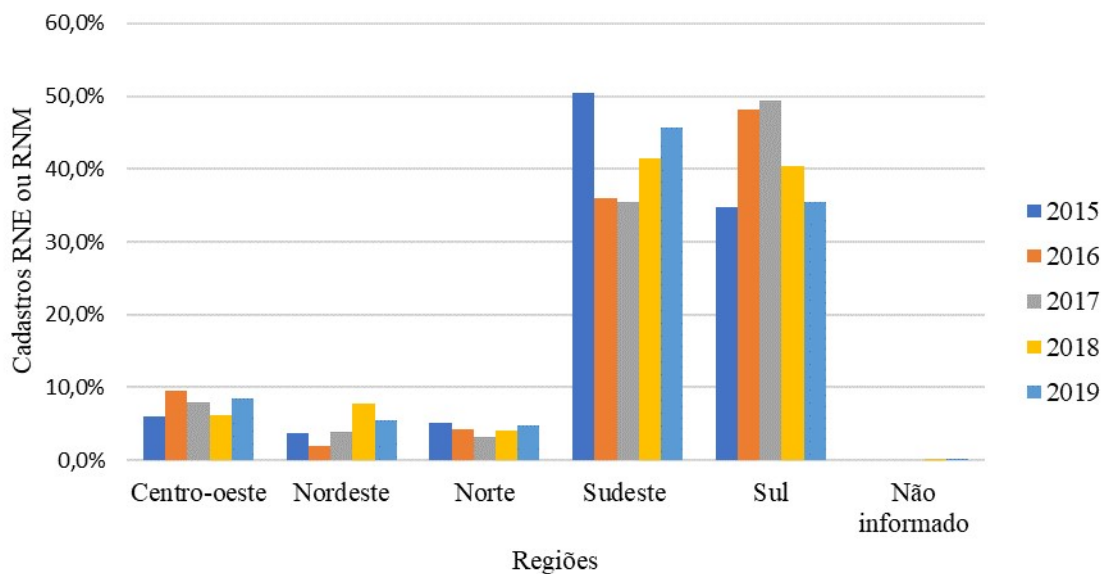
Estado	Ano									
	2015		2016		2017		2018		2019	
	Qtd (Mil)	%	Qtd (Mil)	%	Qtd (Mil)	%	Qtd (Mil)	%	Qtd (Mil)	%
Acre	74	0,25	42	0,08	5	0,02	54	0,18	55	0,19
Alagoas	49	0,16	29	0,06	20	0,09	85	0,28	64	0,22
Amapá	45	0,15	71	0,14	25	0,11	43	0,14	63	0,22
Amazonas	983	3,27	1358	2,68	455	2,08	388	1,27	379	1,30
Bahia	360	1,20	309	0,61	264	1,21	716	2,34	515	1,76
Ceará	185	0,62	134	0,26	176	0,80	529	1,73	322	1,10
Distrito Federal	438	1,46	501	0,99	278	1,27	532	1,74	587	2,01
Espírito Santo	185	0,62	178	0,35	105	0,48	160	0,52	170	0,58
Goiás	350	1,17	962	1,90	307	1,40	418	1,37	721	2,47
Maranhão	64	0,21	41	0,08	21	0,10	147	0,48	89	0,30
Mato Grosso	549	1,83	2420	4,77	714	3,26	359	1,17	587	2,01
Mato Grosso do Sul	459	1,53	999	1,97	438	2,00	594	1,94	576	1,97
Minas Gerais	1.261	4,20	1.587	3,13	813	3,71	986	3,23	1.585	5,43
Pará	123	0,41	77	0,15	28	0,13	175	0,57	249	0,85
Paraíba	56	0,19	60	0,12	71	0,32	120	0,39	92	0,32
Paraná	3.009	10,02	7.582	14,95	2.678	12,23	3.087	10,10	3.617	12,39
Pernambuco	229	0,76	241	0,48	232	1,06	405	1,33	291	1,00
Piauí	20	0,07	22	0,04	16	0,07	52	0,17	42	0,14
Rio de Janeiro	1.387	4,62	1.857	3,66	915	4,18	2.164	7,08	1.625	5,57
Rio Grande do Norte	139	0,46	104	0,21	44	0,20	278	0,91	134	0,46
Rio Grande do Sul	3.954	13,17	6.142	12,11	3.983	18,18	6.289	20,58	2.709	9,28
Rondônia	239	0,80	554	1,09	161	0,74	248	0,81	218	0,75
Roraima	57	0,19	62	0,12	42	0,19	266	0,87	414	1,42
Santa Catarina	3.464	11,54	10.734	21,16	4.163	19,01	2.967	9,71	4.031	13,81
São Paulo	12.305	40,98	14.628	28,84	5.940	27,12	9.359	30,63	9.947	34,08
Sergipe	32	0,11	17	0,03	7	0,03	68	0,22	46	0,16
Tocantins	13	0,04	17	0,03	3	0,01	49	0,16	45	0,15
Não informado	0	0,00	0	0,00	0	0,00	19	0,06	14	0,05
Total	30.029	100,00	50.728	100,00	21.904	100,00	30.557	100,00	29.187	100,00

Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e).

As informações da Tabela 5 mostram que nesse intervalo de cinco anos não houve um acréscimo ou decréscimo proporcional de registros de estrangeiros na maioria dos estados.

Mas, de toda forma, é nítido que em todos os estados há o registro de outros estrangeiros sendo acrescidos em todos os anos. Semelhante ao que é apresentado pelos dados do IBGE, os resultados do SINCRE/SISMIGRA também mostram uma procura maior da população estrangeira principalmente para a região sudeste e para a região sul, como demonstrado no Gráfico 3. Contudo, observa-se que enquanto os dados do IBGE chegam a demarcar 81,2% dos estrangeiros na região sudeste e caindo para 70,1% em 2010, pode-se ver que, pelos dados do SINCRE/SISMIGRA, chega 50,4% em 2015 o número de estrangeiros registrados com a intenção de residirem na região, sinalizando para uma queda nos dois anos subsequentes e subindo em 2017 e 2018.

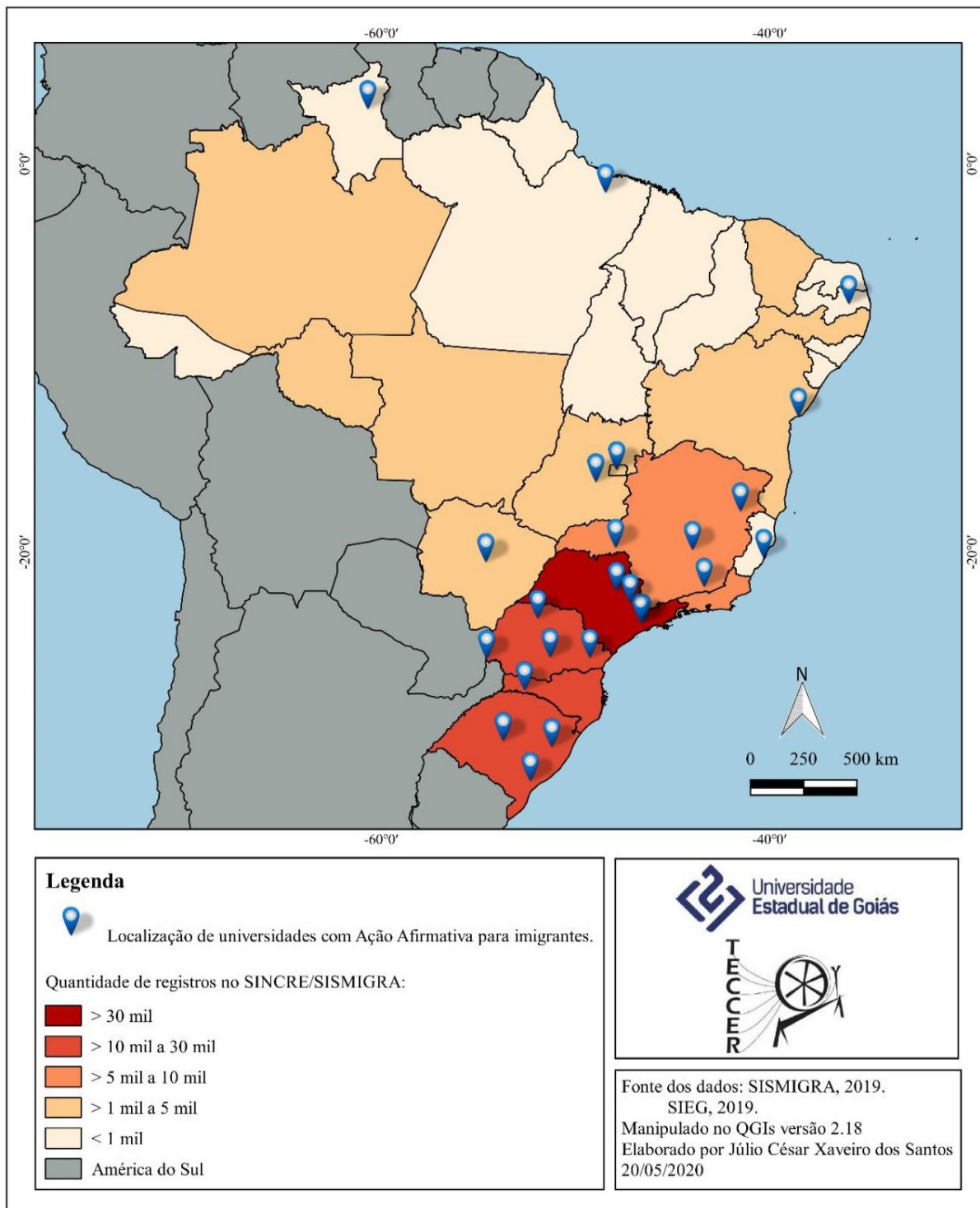
Gráfico 3 – Estrangeiros registrados no RNM por regiões no Brasil, 2015-19.



Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e).

As informações disponibilizadas permitiram elaborar a Ilustração 1, que leva em consideração somente os dados dos imigrantes com autorização de residência entre os anos de 2015 e 2019 e assinala a localidade dos estados que possuem sede de instituições com ações afirmativas para algum tipo de imigrante. Por meio dessa ilustração com um mapa temático, é possível ver que essas medidas se concentram preponderantemente nas unidades federativas que têm mais registros de estrangeiros residentes.

Ilustração 1 – Mapa de distribuição de estrangeiros registrados no RNM como residentes por estado no Brasil, 2015-19.

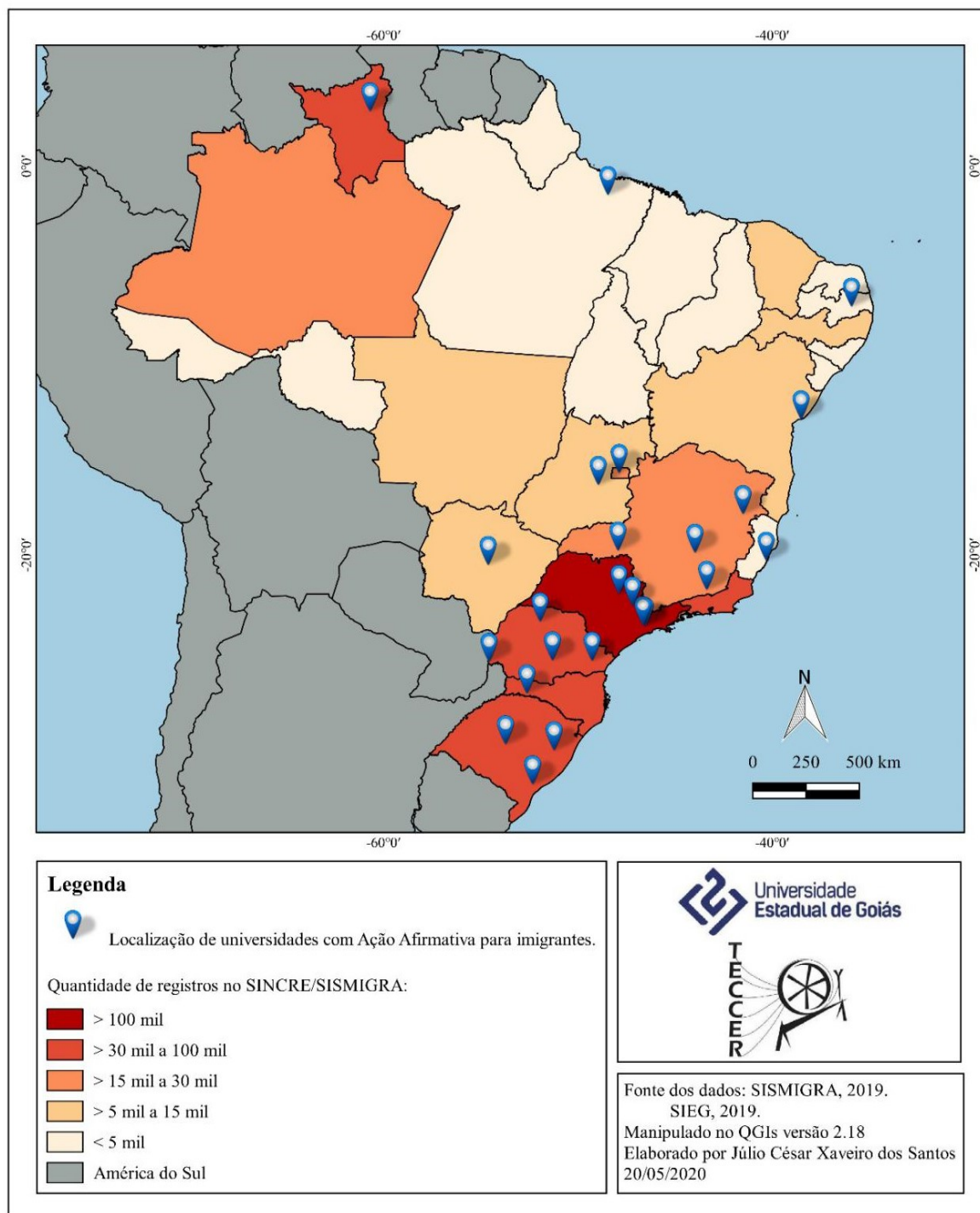


Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e) e SIEG, 2019.

Na Ilustração 1, pode-se perceber que o estado do Rio de Janeiro não implantou medidas preferenciais a estrangeiros, mesmo sendo um dos responsáveis pelos grandes debates das ações afirmativas. Além disso, se extrai que os três estados da região sul e três da

região sudeste possuem 17 instituições com a aplicação de ações afirmativas, o que corresponde a 70,8% das instituições. De modo que as instituições com ações afirmativas para imigrantes estão concentradas em seis estados das treze unidades da federação que possuem instituições com previsão dessas medidas.

Ilustração 2 – Mapa de distribuição de estrangeiros registrados no RNM por estado no Brasil, 2015-19.



Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e) e SIEG, 2019.

Apesar dos números serem representativos quando analisados somente os imigrantes com autorização de residência, é possível ver que quando analisados os estados de registro na DPF para o mesmo período, que considera, além dos indivíduos com autorização de residência, também os temporários ou provisórios, pode-se ver que eles estão mais distribuídos pelos estados, conforme demonstrado na Ilustração 2.

As informações dessa ilustração, trabalhadas com as da anterior, são importantes no processo de percepção de concentração da população em poucas regiões e estados. Mesmo que as regiões sudeste e sul tenham a maior concentração de estrangeiros com todos os registros, ainda é possível ver que no estado de Roraima houve muitos registros, o que o equiparou as suas taxas com alguns estados das regiões mais desenvolvidas e com presença de mais equipamentos públicos como universidades.

Essa concentração em Roraima provavelmente se deve ao fato de o estado fazer fronteira com a Venezuela, pela grave crise humanitária que o país tem enfrentado, o que tem levado os venezuelanos a procurar a proteção no Brasil. Cabe lembrar que eles têm experimentado uma generalizada ausência de proteção do Estado e uma violação dos seus direitos fundamentais, como a falta de alimentos, de remédios, de atendimento à saúde e o crescimento da violência.

3 AÇÃO AFIRMATIVA PARA IMIGRANTES NA UEG: AS VAGAS SUPLEMENTARES PARA REFUGIADOS E PORTADORES DE VISTO HUMANITÁRIO

Nesse capítulo, apresentam-se os dados da pesquisa sobre a UEG, procurando caracterizá-la, de modo a descrever a instituição e a sua política afirmativa voltada para os refugiados e portadores de visto humanitário. Busca-se compreender como a política de ação afirmativa instituída pela Resolução CsU nº 739, de 03 dezembro de 2015, que reserva vaga suplementar para refugiados e portadores de visto humanitário para ingresso como alunos nos cursos regulares de graduação da UEG, impacta na inserção de um grupo vulnerável no ensino superior na universidade. Serão analisadas as especificidades da aplicação dessa ação afirmativa na UEG e, para isso, buscará descrever o perfil dos discentes refugiados e portadores de vistos humanitários, identificando características como país de origem, idade, gênero e a possível correlação existente entre a cidade de residência no Brasil e os motivos que os levaram àqueles câmpus e cursos da UEG.

3.1 A UEG E A INTERIORIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

Como demonstrado no capítulo anterior, algumas universidades têm criado políticas públicas que tem favorecido para que a população imigrante tenha acesso à formação em ensino superior por meio da graduação, da pesquisa e da extensão. Essas instituições entendem a importância da educação e têm adotado programas e projetos que propiciam a oportunidade de inclusão desses indivíduos.

A Universidade Estadual de Goiás (UEG) é uma das instituições públicas de ensino superior que adotou essa política afirmativa para criar vagas suplementares para refugiados e portadores de visto humanitário em todos os seus cursos. Certamente essa adoção somente foi possível devido ao percurso histórico da instituição que perpassa pela interiorização de suas unidades e pelo interesse em democratizar o acesso ao ensino.

A UEG é uma instituição de direito público mantida com 2% dos recursos do estado de Goiás, sendo uma autarquia com autonomia didático-científica, administrativa e também financeira e patrimonial que, observando o princípio da indissociabilidade entre ensino,

pesquisa e extensão (GOIÁS, 1989), deve assegurar aos cidadãos acesso a um ensino superior público, gratuito e de qualidade.

Trata-se de uma instituição de ensino superior multicampi, ou seja, ela possui uma mesma pessoa jurídica, mas que mantém vários campi em diferentes localizações. Recentemente, em virtude da Lei nº 20.748, de 17 de janeiro de 2020, que determina mudanças na Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás, seus 41 Câmpus foram transformados em 8 Câmpus e 33 Unidades Universitárias vinculadas ao Gabinete do Reitor. Esses Câmpus e Unidades estão instaladas em 39 cidades goianas³⁰.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, por força da Lei Estadual nº 13.456, de 16 de abril de 1999, a atual UEG resultou da transformação da Universidade Estadual de Anápolis (UNIANA) e da incorporação das Instituições de Ensino Superior (IES) que eram isoladas, mas mantidas pelo poder público estadual (FERREIRA, 2006). Essa unificação das faculdades isoladas poderia ter acontecido ainda em 1991, com a Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, que foi proposta pelo governador Iris Rezende Machado, no entanto, ele não efetivou a criação da universidade (ABREU JÚNIOR, 2017).

A proposta de criação original de Iris contava com 14 faculdades isoladas e a nova proposta de Marconi Ferreira Perillo Júnior contava com 28 unidades. Com esse curto intervalo de tempo entre as propostas de governos opositoristas, não é de se estranhar que algumas faculdades existissem somente no papel, ainda que algumas delas já tivessem autorização para criação desde 1985. Assim, “das 28 instituições incorporadas à UEG, somente 13 encontravam-se em funcionamento pleno, ou seja, com cursos regulares ofertados mediante processo seletivo” (FERREIRA, 2006). Conforme lembra Abreu Junior (2017), havia casos que tinha diretor e secretária nomeados, “porém a faculdade estava sem prédio, sem professores e sem estudantes. Nos atos de nomeação dos diretores estava a missão de criar o projeto pedagógico, elaborar regimento, formar quadro docente e as demais providências inerentes à criação de uma faculdade, tarefa que seguramente não exigiria 8 anos de trabalho, como foi o caso” (2017, p. 153).

A proposta efetivada no primeiro ano de mandato do então governador Marconi Perillo, além de inovar colocando a sede de uma importante autarquia estadual em uma cidade do interior, e não na capital, transformou em unidades administrativas da UEG outras 28

³⁰Estas informações podem ser conferidas no Apêndice E que aponta o nome dos Câmpus ou das Unidades universitárias, as cidades de instalação, a sua população e os cursos ministrados.

instituições, enquanto a proposta de Iris Rezende previa menos instituições, conforme pode ser conferido no Quadro 6.

Quadro 6 – Faculdades isoladas incorporadas à UEG segundo as Leis nº 11.655/1991 e 13.456/1999.

Lei nº 11.655/1991	Lei nº 13.456/1999
1. Escola Superior de Educação Física de Goiás; 2. Faculdade de Filosofia Cora Coralina; 3. Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis; 4. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Pires do Rio; 5. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porangatu; 6. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Itapuranga; 7. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Santa Helena de Goiás; 8. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Luiz de Montes Belos; 9. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Goianésia; 10. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis; 11. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iporá; 12. Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad; 13. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Morrinhos; 14. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Jussara.	1. Escola Superior de Educação Física de Goiás – ESEFEGO; 2. Faculdade de Filosofia Cora Coralina; 3. Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis; 4. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porangatu; 5. Faculdade Estadual Celso Inocêncio de Oliveira, de Pires do Rio; 6. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Itapuranga; 7. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Santa Helena de Goiás; 8. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Luiz de Montes Belos; 9. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Goianésia; 10. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis; 11. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iporá; 12. Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad, de Formosa; 13. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Morrinhos; 14. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Jussara; 15. Faculdade de Zootecnia e Enfermagem de Inhumas; 16. Faculdade Estadual Rio das Pedras, de Itaberaí; 17. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Uruaçu; 18. Faculdade de Ciências Agrárias do Vale do São Patrício; 19. Faculdade Estadual de Ciências Agrárias de Ipameri; 20. Faculdade de Educação, Agronomia e Veterinária de São Miguel do Araguaia; 21. Faculdade Estadual de Direito de Itapaci; 22. Faculdade Estadual de Ciências Humanas e Exatas de Jaraguá; 23. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse; 24. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Crixás; 25. Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Luziânia; 26. Faculdade Dom Alano Maria Du Noday; 27. Faculdade de Ciências Agrárias, Biológicas e Letras de Silvânia; 28. Faculdade Estadual de Agronomia e Zootecnia de Sanclerlândia.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em GOIÁS (1991 e 1999).

Assim, a história da UEG reflete em grande medida a interiorização do ensino superior em diferentes períodos e a influência política no ensino superior do estado mediante a criação de novas unidades e a consequente expansão do ensino superior, ainda que, a princípio, as instituições estivessem isoladas e funcionando sem um plano de governo claro que estabelecesse diretrizes para o ensino superior estadual. Abreu Júnior (2017) lembra que o surgimento da primeira instituição estadual de ensino superior em Goiás foi tardio, sendo a primeira instituição estadual localizada no município de Anápolis em 1961, a Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis. Ainda segundo esse autor, um ano mais tarde é criada a Escola Superior de Educação Física em Goiânia e somente 23 anos depois foram criadas outras faculdades isoladas nas cidades de Goiás, Pires do Rio, Iporá, Morrinhos, Itapuranga, São Luís de Montes Belos e Porangatu, de forma que a grande expansão do ensino superior em Goiás se dá no governo de Iris Rezende Machado entre os anos de 1983 e 1987 (BALDINO, 1991).

O grande crescimento do ensino superior no estado na década de 1980 atesta a constante interferência política que se mobilizava para que as instituições chegassem ao interior goiano. No entanto, não havia um planejamento ou uma infraestrutura básica que viabilizasse a implantação das faculdades nas cidades. Elas surgiram em parte como fruto de acordos políticos, sem planejamento e com dificuldades que iam desde a falta de docentes qualificados à falta de estrutura física (CARVALHO, 2013). A esse respeito, Baldino (1991) acrescenta que,

das inúmeras e diversificadas iniciativas, algumas alcançaram sucesso, edificaram-se. Foram instaladas e/ou encontram-se em processo de construção de sua identidade e organização universitária. Outras, mergulhadas no silêncio. Aguardando quem sabe os sopros advindos das mobilizações, da articulação de forças e ação política não ultrapassaram o verniz legal das iniciativas. Há sinalização que aponta serem todas produtos de uma euforia, daí o reforço de uma certa imagem de desordem, de apenas clientelismo político (BALDINO, 1991, p. 187).

Essa euforia para o estabelecimento de novas unidades universitárias continuou após a criação da UEG em 1999, o que fez com que ocorresse o crescimento da rede de ensino superior mantida pelo estado e da conseqüente interiorização da instituição. Para se ter uma ideia, depois de menos de um ano da criação da universidade, ainda durante o governo de Marconi Perillo, em março de 2000, foram criadas as unidades de Caldas Novas, Itumbiara e Minaçu (GOIÁS, 2000a). As últimas unidades criadas na estrutura da UEG foram estabelecidas no governo de Alcides Rodrigues Filho em 2006, sendo: o Centro de Ensino e Aprendizagem em Rede (CEAR), o Câmpus de Aparecida de Goiânia, o de Edéia, o de Goiânia-Laranjeiras, o de Jataí, o de Mineiros, o de Niquelândia, o de Palmeiras de Goiás, o de Pirenópolis, o de Senador Canedo e o de Trindade (GOIÁS, 2006).

Ressalta-se que as marcas da força política e da influência político-eleitoral, tão presentes na história da universidade, não ficou restrita às décadas de 1980 e 1990, e a tem acompanhado durante os anos. Pois, se a influência política fez com que ocorresse a expansão de unidades da UEG, de modo análogo ela também as reduziu. Esta redução foi preconizada pela Lei nº 20.748 de 2020, que promoveu alterações na Lei nº 20.491 de 2020. A primeira Lei foi apresentada em 2019 por iniciativa do reitor interino da universidade, Rafael Gonçalves Santana Borges sob a anuência do governador Ronaldo Ramos Caiado (ALEGO, 2019). Este reitor interino é Procurador do Estado e foi nomeado pelo governador Caiado no dia 20 de setembro de 2019, após a renúncia do reitor Ivano Alessandro Devilla que ocupava o cargo desde abril do mesmo ano. Tratava-se de uma intervenção direta do governo na instituição uma vez que não havia substitutos. Ele assumiu com a função de restituir a

normalidade da UEG, que teve dois ex-reitores presos por irregularidades e que desde abril de 2019, estava com o cargo de reitor interino (PINHEIRO, 2019). Essa proposição ocorreu durante o período de intervenção do governo na instituição ocasionado por um quadro de sucessivas trocas de reitores devido a constantes escândalos nos quais a administração da universidade estava envolvida.

Com a aprovação dessa legislação, deu-se início a uma nova forma de administração na universidade, na qual ela começou a passar por um processo de redesenho. Mudou-se drasticamente a estrutura administrativa, porém, na prática, ainda não se reduziu o número de unidades universitárias com a transformação dos 41 Câmpus em 8 Câmpus e em 33 Unidades Universitárias (GOIÁS, 2020b).

Com a expansão da rede pública de ensino superior do estado, mais do que interesse político, estava a intenção de democratizar o acesso ao ensino superior público por meio da interiorização das unidades universitárias da UEG. Nesse sentido, não se pode desmerecer a grande contribuição da UEG, ainda que instituições federais e particulares também tenham desempenhado um papel de relevância na propiciação de condições para que mais pessoas pudessem ter acesso ao ensino superior.

Não restam dúvidas de que, de fato, ocorreu um processo de interiorização muito marcante do ensino superior no estado com a contribuição da UEG, além disso, à medida que se interiorizava a universidade, também se democratizava o acesso ao ensino superior. Assim, não é o bastante ter uma universidade participando do processo de desenvolvimento econômico local e/ou regional, mas acima de tudo se faz necessário que ela contribua com o desenvolvimento humano e social. Ela deve atuar distribuindo conhecimentos a grupos sociais principalmente em um momento em que ocorre uma enorme valorização do conhecimento como fonte de orientação do progresso da sociedade (NEVES, RAIZER E FACHINETTO, 2007).

Cabe salientar que essa característica marcante, a interiorização da instituição, não foi proporcionada somente por meio da unificação das faculdades isoladas em 1999 ou da criação e incorporação das novas unidades em 2000 e 2006. Outros programas de iniciativas estaduais

ou federais, como a Universidade Aberta do Brasil³¹ (UAB), fizeram com que aumentasse o número de cidades interioranas em que a instituição atua de maneira direta, em cursos de graduação, seja presencial ou a distância. O Quadro 7 mostra que a universidade executa ações de ensino em 83 cidades, ou seja, em 33,7% dos municípios goianos.

Quadro 7 – Modalidades de ensino e municípios de atendimento da UEG, 2020

Modalidade	Municípios atendidos pela UEG
Ensino regular em Câmpus ou Unidade Universitária	Anápolis; Aparecida de Goiânia; Caldas Novas; Campos Belos; Ceres; Cidade de Goiás; Crixás; Edéia; Formosa; Goianésia; Goiânia; Inhumas; Ipameri; Iporá; Itaberaí; Itapuranga; Itumbiara; Jaraguá; Jataí; Jussara; Luziânia; Minaçu; Mineiros; Morrinhos; Niquelândia; Palmeiras de Goiás; Pirenópolis; Pires do Rio; Porangatu; Posse; Quirinópolis; Sanclerlândia; Santa Helena; São Luís de Montes Belos; São Miguel do Araguaia; Senador Canedo; Silvânia; Trindade e Uruaçu.
Universidade Aberta do Brasil (UAB)	Águas Lindas de Goiás; Alexânia; Alto Paraíso de Goiás; Anápolis; Aparecida de Goiânia; Caldas Novas; Catalão; Cavalcante; Cezarina; Formosa; Goianésia; Inhumas; Jaraguá; Mineiros; Pirenópolis; Posse; Santo Antônio do Descoberto; São Simão; Uruana; Trindade.
UEG em Rede ³²	Aruanã; Araguapaz; Barro Alto; Bom Jesus; Bela Vista De Goiás; Cachoeira Alta; Caiapônia; Campestre de Goiás; Campo Limpo; Cidade Ocidental; Colinas do Sul; Cristalina; Ceres; Crixás; Fazenda Nova; Firminópolis; Guapó; Itapaci; Itarumã; Itauçu; Joviânia; Lagoa Santa; Montevídiu do Norte; Morro Agudo de Goiás; Mozarlândia; Mundo Novo; Novo Gama; Nerópolis; Orizona; Padre Bernardo; Paraúna; Petrolina; Piranhas; Piracanjuba; Quirinópolis; Rianápolis; Santa Isabel; Santa Tereza de Goiás.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa no site da UEG.

Assim, a UEG, desde os anos iniciais de sua implantação, começou a favorecer para que o ensino superior público fosse democratizado a todos, principalmente pela interiorização das unidades. Essa característica multicampi, que permitiu que ela fosse instalada em todas as regiões do estado, favorece aqueles alunos que têm interesse em concluir o ensino superior, mas que não têm condições de migrar para os grandes centros em busca de cursos de seu interesse, de modo que pudessem alcançar esta possibilidade.

31 Trata-se de um programa criado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) no ano de 2005 e que envolve ações articuladas entre o Governo Federal, Estadual, Municipal e as universidades públicas. De acordo com MEC “o programa busca ampliar e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior, por meio da educação a distância. A prioridade é oferecer formação inicial a professores em efetivo exercício na educação básica pública, porém ainda sem graduação, além de formação continuada àqueles já graduados. Também pretende ofertar cursos a dirigentes, gestores e outros profissionais da educação básica da rede pública. Outro objetivo do programa é reduzir as desigualdades na oferta de ensino superior e desenvolver um amplo sistema nacional de educação superior à distância. Há polos de apoio para o desenvolvimento de atividades pedagógicas presenciais, em que os alunos entram em contato com tutores e professores e têm acesso a biblioteca e laboratórios de informática, biologia, química e física. Uma das propostas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) é formar professores e outros profissionais de educação nas áreas da diversidade. O objetivo é a disseminação e o desenvolvimento de metodologias educacionais de inserção dos temas de áreas como educação de jovens e adultos, educação ambiental, educação patrimonial, educação para os direitos humanos, educação das relações étnico-raciais, de gênero e orientação sexual e temas da atualidade no cotidiano das práticas das redes de ensino pública e privada de educação básica no Brasil” (BRASIL, 2020c).

32 É um programa onde a UEG em parceria com os municípios interessados firma convênio para oferecer cursos de graduação que são executados em rede, utilizando a Educação a distância.

Salienta-se que a expansão da universidade se deu inicialmente por meio dos cursos de licenciatura a fim de atender a uma demanda social reprimida e que pudesse melhorar a qualificação dos professores da educação básica (FERREIRA, 2006). Dessa forma, ela tem fornecido condições para que os discentes egressos dela atuem na educação básica pública, estando melhores preparados, o que contribui para a melhor formação dos alunos e abre espaço para que esses possam concorrer nos processos seletivos de ingresso nas instituições de ensino superior com mais competitividade.

Outro fator marcante na democratização proporcionada pela UEG está na disposição dos cursos de maior prestígio social nas unidades do interior do estado, de maneira que ela atende as demandas locais e permite que mais pessoas consigam formação nas áreas cobiçadas sem que lhes sejam exigidos grandes deslocamentos e custos. Para exemplificar, os cursos de medicina, de engenharia e de direito, reconhecidos como cursos imperiais por existirem desde o período do império e que ganharam prestígio social e econômico se promovendo e se valorizando em detrimento de outros (COSTA, 2017), estão localizados em cidades do interior e não na capital goiana.

Contudo, apesar de aliar cursos de interesse da sociedade e a localização dos cursos e das unidades, para atender a população, é necessário que seja democratizado o acesso aos cursos. Nesse sentido, as ações afirmativas para o acesso ao ensino superior ganham destaque na UEG por garantir que grupos minorizados ingressem na instituição, seja por ações instituídas por força de Lei, seja por iniciativas próprias.

Conforme relatado no capítulo anterior, as ações afirmativas começaram a despontarem com maior intensidade no ensino superior brasileiro por volta dos anos 2000, com a grande repercussão que a adoção das cotas para negros teve na UERJ. Dessa maneira, enquanto a UEG era constituída e ganhava forças enquanto instituição, os debates sobre aplicação das ações afirmativas já estavam em voga.

Ressalta-se que a ação afirmativa proposta e aprovada em 2015 para refugiados e portadores de visto humanitário não é a primeira política afirmativa utilizada para ingresso nos cursos de graduação da instituição. Vale lembrar que, ainda no ano de 2002, foi proposto um projeto de Lei de nº 2002002639 na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) de autoria do deputado estadual José Lopes, que planejava instituir um mecanismo de incentivo ao acesso de setores étnico-raciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior (ALEGO, 2002).

Como essa primeira proposta não vigorou, em 2003 outra proposta foi apresentada pelo deputado Luís Cesar Bueno com o número 2003001069 (ALEGO, 2003). Originalmente,

a última proposta estabelecia reserva de 10% das vagas existentes em cada período do ano letivo para negros que residissem em Goiás a mais de três anos (SANTOS JÚNIOR, 2016). Esse projeto sofreu alteração, reduzindo a reserva de vagas para 5%, no entanto, quando o autógrafo de lei foi encaminhado para sanção do governador, ele foi vetado, acatando a recomendação da Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECTEC) e da Procuradoria Geral do Estado (SANTOS JÚNIOR, 2016).

Entre os argumentos apresentados pela secretária de Ciência e Tecnologia, Denise Carvalho, ela se manifestou afirmando que o projeto de propositura do deputado Luis César Bueno não havia sido discutido nem com a Universidade Estadual de Goiás e também com a comunidade. Levanta ainda outros aspectos importantes, como a implementação de cotas sociais, contrariando o projeto original que tratava apenas da inclusão dos negros, além de questionar os critérios de autodeclaração e a quantidade de vagas destinadas aos acadêmicos cotistas, que deveriam ser criteriosamente estudados e discutidos com a sociedade civil, as entidades de classes e a Universidade Estadual de Goiás (SANTOS JÚNIOR, 2016, p. 62).

Ainda que o veto do governador tenha sido uma ação política nas ações afirmativas, inegavelmente foi a partir do veto dele que essas ações começaram a ser discutidas na UEG e isso abriu caminho para que, além das cotas raciais, pudessem haver as cotas sociais. Após vetar o autógrafo de lei, tal debate foi favorecido com a criação do Grupo de Trabalho (GT) pelo governador. O grupo tinha como objetivo estudar e debater com a universidade e outros entes a temática das ações afirmativas na universidade. Santos Júnior (2016) lembra que,

embora a Universidade Estadual de Goiás tenha se manifestado, em sua maioria, contra as políticas de ação afirmativa, ou seja, as cotas sociais para estudantes economicamente desfavorecidos, e as cotas raciais para os acadêmicos afrodescendentes, além dos indígenas e portadores de necessidades especiais, o Grupo de Trabalho da Secretaria de Ciência e Tecnologia (GT/SECTEC) estabeleceu parâmetros e diretrizes que implicam a busca pela reparação das desigualdades sociais, étnicas e física (SANTOS JÚNIOR, 2016, p. 65).

Assim, a proposição 2004001100 de autoria do governador foi encaminhada à ALEGO no dia 14 de abril de 2004, por meio do Ofício Mensagem nº 49/2004 (SANTOS JÚNIOR, 2016), e aprovada em menos de três meses pela Assembleia. No dia 14 de julho de 2004, foi sancionada a Lei 14.832, que fixou cotas de 45% para o ingresso de estudantes oriundos de escolas públicas (20%), negros (20%) ou que fossem indígenas ou deficientes (5%) nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior (GOIÁS, 2004).

Atualmente, essa lei vigora com duas alterações. A primeira foi em decorrência da Lei 20.249, de 30 de julho de 2018, que aumentou as vagas reservadas para alunos concluintes da

rede pública de educação básica passando de 20% para 25% (GOIÁS, 2018). A segunda alteração foi promovida pela Lei 20.807, de 15 de julho de 2020, que passou de 15 para 25 anos o prazo de vigência do sistema de cotas contados a partir de 01 de janeiro de 2005 (GOIÁS, 2004 e 2020c).

Esse sistema de cotas empregado na UEG foi alvo de outras proposituras. Uma delas previa reserva de vagas para idosos, sendo inclusive aprovado pela ALEGO em 2017, porém ela foi vetada pelo governador José Eliton de Figueiredo Júnior. Ainda tramita uma segunda proposição de nº 2019002703, de 15 de maio de 2019, que pretende reduzir a reserva de vagas para alunos da rede pública para 20% e acrescentar 5% para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos e que não tenham concluído curso superior (SANTOS e LUNAS, 2020).

Mesmo que essa proposição de reserva de vagas para idosos não seja efetivada, fica evidenciado que grupos sociais minorizados foram recebidos pela universidade nesses 15 primeiros anos de vigência do sistema de cotas. Ressalta-se que fica difícil conjecturar como seria a universidade sem essa política, uma vez que em algumas unidades, desde que foram criadas, já estava em vigência a reserva de 45% de suas vagas para pessoas vulneráveis, como oriundos da rede pública de educação, negros, indígenas e pessoas com deficiência.

Embora, inicialmente, a universidade tenha se manifestado contrária à adoção de sistema de cotas, como foi apontado por Santos Júnior (2016), resta lembrar que, com o passar dos anos, ela começa a seguir a tendência das outras instituições a nível nacional e propõe ações afirmativas a partir de iniciativas internas e aprovadas pelo seu Conselho Universitário³³ (CsU). A primeira ação aprovada pelo plenário do CsU continha a previsão de vagas para refugiados e portadores de visto humanitário e a segunda ação aprovada internamente foi instituída para reservar duas vagas suplementares em todos os cursos para pessoas quilombolas³⁴.

Seja pela ação instituída pela Lei Estadual, seja pelos programas de iniciativa interna, pode-se perceber a importância das políticas afirmativas para a democratização do acesso à educação superior de grupos minorizados e de imigrantes nas unidades interioranas do estado.

33 De acordo com o Decreto nº 9.593, de 17 de janeiro de 2020, que aprova o estatuto da UEG, o Conselho Universitário é o órgão máximo de função normativa, deliberativa e recursal da UEG formado pelo reitor, pró-reitores, diretor de gestão integrada, o coordenador do CEAR, os diretores dos institutos, quatro representantes dos docentes por instituto acadêmico (eleitos por seus pares), quatro representantes dos servidores técnico-administrativos (eleitos por seus pares), quatro representantes dos discentes (eleitos por seus pares), um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa de Goiás - FAPEG e um representante da sociedade civil.

34 Resolução CsU nº 858, de 11 de outubro de 2017 (UEG, 2017b).

3.2 O PROGRAMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA REFUGIADOS E PORTADORES DE VISTO HUMANITÁRIO

A Resolução nº 739, de 03 de dezembro de 2015, é a normativa que instituiu o Programa de Acesso à Educação Superior para Refugiados no Brasil da UEG (UEG, 2015a). Segundo consta na Ata da 94ª Sessão Plenária do CsU, a Resolução nº 739 foi proposta pelo então reitor Professor Haroldo Heimer, com o objetivo de oferecer a inclusão e garantir uma boa formação dos refugiados no Brasil por meio do oferecimento de 1 vaga adicional em todos os cursos de graduação e técnicos da UEG (UEG, 2015b).

Nos termos da resolução aprovada, esse programa tem como objetivo integrar os imigrantes refugiados à sociedade local e nacional por meio do oferecimento de vaga suplementar nos cursos de graduação, de vagas em cursos técnicos e/ou formação continuada, de vagas em cursos de aprendizado da língua portuguesa e com a possibilidade de acesso às vagas ociosas em cursos de graduação (UEG, 2015a). Somente posteriormente a alteração realizada pela Resolução CsU nº 743, de 27 de janeiro de 2016, esse programa passou a ser chamado de Programa de Acesso à Educação Superior para refugiados e portadores de visto humanitário no Brasil (UEG, 2016a).

Ao aprovar essas resoluções, o conselho universitário colocou a UEG em um lugar de protagonismo diante das universidades públicas, sendo ela a primeira a adotar política de ação afirmativa para imigrantes, dentre as universidades estaduais, e a 10ª universidade pública a adotar essa política. Além disso, ela foi a primeira instituição da região Centro-Oeste a adotar um processo seletivo de provas com vagas voltadas exclusivamente a esse público³⁵ em todos os seus cursos.

Desde a sua primeira resolução, fica implícita a intenção de atender a dois grupos de imigrantes, os refugiados e os portadores de visto humanitário, contudo, a primeira redação da resolução era incapaz de garantir isso. Nesse sentido, embora a primeira resolução do programa, aprovada por unanimidade no plenário do CsU, garantisse direitos de maneira taxativa somente para os povos refugiados, nas considerações apresentadas nessa resolução, é possível perceber que havia uma preocupação de que as ações afirmativas, que estavam sendo implantadas, atendessem também aos haitianos. Tal fato fica evidenciado quando é citado nas

35A primeira instituição do centro-oeste a ter algum tipo de ação afirmativa para imigrante foi a Universidade de Brasília (UNB). Ela, desde 2007, possui uma ação afirmativa que permite o acesso a vagas ociosas para pessoas refugiadas, no entanto, ela não tem processo seletivo exclusivo. Nesta instituição, o candidato deve solicitar a vaga na Câmara de Ensino de Graduação, que fará uma análise documental e dará a aprovação da solicitação. Para mais detalhes ver Quadro 5.

considerações “o esforço brasileiro para apoiar a reconstrução do Haiti” (UEG, 2015a) e “a decisão do Conselho Nacional de Imigração de conceder visto permanente por razões humanitárias a cidadãos de países em conflito socioeconômico” (UEG, 2015a).

Essa resolução mostra desconhecer que os haitianos ou nacionais de outros países com crises humanitárias e conflitos socioeconômicos não podem ser considerados refugiados a luz da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997). Cabe ressaltar que, para garantir a criação de vaga suplementar para os refugiados na UEG, não era imperativo citar a Lei 9.474, que implementou no Brasil o Estatuto dos Refugiados, de 1951, no entanto, foi somente nas considerações da Resolução CsU nº 743 que essa legislação foi citada.

Em outras palavras, a primeira resolução era clara ao estipular a criação da vaga suplementar para os refugiados, mas não podia garantir o mesmo direito aos portadores de visto humanitário. Para corrigir a incapacidade da primeira resolução em atender os intentos da política proposta, o reitor publicou a nova resolução de maneira *Ad Referendum*, ou seja, sem a participação do plenário do CsU, no dia 27 de janeiro de 2016, sendo ela homologada pelos conselheiros na 95ª Sessão Plenária realizada em 16 de março de 2016 (UEG, 2016a). Consta na ata dessa sessão que o reitor explicou que havia a necessidade de incluir as pessoas que estão no país e que são portadoras de visto humanitário em situação análoga à de pessoas refugiadas (UEG, 2016b). Em suma, além de acrescentar nas considerações a Lei 9.474 de 1997, a nova resolução garantiu aos portadores de visto humanitário os mesmos direitos dispostos anteriormente aos refugiados.

Não foram encontrados, nos documentos institucionais, registros de que essa ação afirmativa tenha sido demandada por algum setor da sociedade ou que estivessem atendendo diretamente a algum tratado internacional ou normativa legal. Mas, pelos registros nas resoluções e nas atas, é possível inferir que a necessidade de tal medida afirmativa adveio a partir da observação do proponente dessa medida. Por certo, esse fato não desabona e nem retira a importância da medida afirmativa, contudo, é mais uma ação proposta a partir das concepções de seus proponentes e que não foi pensada e alicerçada em um projeto de governo ou de país e que também não é fruto de atividades de pesquisa. Traços que demonstram ser característicos das ações afirmativas brasileiras.

Acrescenta-se a isso que não foram encontrados registros de eventos como seminários, audiências, dentre outros, em que essa política tenha sido alvo de debate pela comunidade acadêmica ou externa, estando as discussões sobre a viabilidade e necessidade dessa medida afirmativa restritas às instâncias administrativas da instituição, como as pró-reitorias, a reitoria e ao plenário do CsU. Contudo, tem que ser salientado que o CsU, naquele momento,

era composto por representantes dos Câmpus, dos professores, dos servidores técnico-administrativos e dos discentes, o que pode conferir a ação um caráter de discussão com a comunidade acadêmica uma vez que ambas as resoluções foram aprovadas por unanimidade pelos conselheiros presentes nas sessões (UEG, 2015b e 2016b).

Importa lembrar que a proposta de resolução apresentada ao CsU para criar essa ação afirmativa foi alterada pelos seus conselheiros. Inicialmente, a minuta de resolução não estipulava um número de vagas suplementares que seriam criadas e se restringia a propor a criação das vagas suplementares nos cursos de graduação da UEG, em cursos técnicos e/ou de formação continuada e de vagas em cursos de aprendizado da língua portuguesa. Assim, após aberta a discussão entre os conselheiros do CsU, a proposta foi ampliada, ficando da seguinte maneira:

- I - no mínimo, 1 (uma) vaga suplementar em cada cursos de graduação da UEG;
 - II- vagas em cursos técnicos e/ou de formação continuada;
 - III- vagas em cursos de aprendizado da língua portuguesa;
 - IV- possibilidade de acesso as vagas ociosas nos cursos de graduação da UEG;
- Parágrafo Único. No caso dos cursos do Pronatec³⁶ oferecidos pela UEG, deverá ser considerado como público alvo prioritário os estrangeiros refugiados no Brasil, desde que haja vaga disponível após o preenchimento das vagas pelo público alvo prioritário previsto na Lei Federal n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 (UEG, 2015a).

Certamente o fato de estipular um número de vagas para ser adotado nos cursos de graduação foi um dos grandes acertos dos conselheiros do CsU ao aprovar essa ação afirmativa. Isso porque, na pesquisa documental realizada, verificou-se que a única medida afirmativa que realmente foi efetivada foi a criação de uma vaga suplementar nos cursos de graduação nas modalidades de bacharelados, licenciaturas e tecnológicos. Cabe salientar que os demais programas citados na resolução, como os cursos de formação continuada e de língua portuguesa e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), continuaram existindo e neles não há nenhum impedimento para que os refugiados e/ou portadores de visto humanitário participem, porém, até o momento, não houve o emprego da ação afirmativa criada pela resolução n° 739 nesses programas.

No que se refere ao período de validade da medida afirmativa, importa ressaltar que as resoluções não estipulam um período máximo de vigência ou condicionam a sua existência ao número de inscritos. A saber, nas análises documentais realizadas, não foi encontrado nenhum

36 O Pronatec é um programa de iniciativa do Governo Federal. Foi criado em 2011 “por meio da Lei n° 12.513, com a finalidade de ampliar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira” (BRASIL, 2020b).

documento que apontasse para o fato de que a universidade tivesse alguma expectativa ou meta de inscrições a serem alcançadas com essa política, de modo que, não é previsto nos documentos um número mínimo de inscritos ou de formandos para que a política continue ou para que ela se encerre.

Conforme previsto, as vagas do programa devem ser regidas por edital próprio a ser aprovado na Câmara de Graduação³⁷. Essas vagas devem ser avaliadas anualmente segundo o artigo 3º da Resolução CsU nº 739, que preconiza que “a oferta de vagas será avaliada anualmente, considerando a ocupação das vagas ofertadas no processo seletivo regular da UEG e estudos sobre a população de refugiados nos municípios de abrangência da Universidade” (UEG, 2015a).

Assim, seguindo literalmente o texto normativo, a medida afirmativa para refugiados e portadores de visto humanitário não tem limite temporal de existência, mas é condicionada à disponibilidade de oferecimento de vagas e à presença de refugiados nos municípios de abrangência da universidade. Merece destaque que, na atualização da resolução nº 739, ficou faltando modificar o Artigo 3º e acrescentar a previsão de estudo sobre a presença de população com visto humanitário nos municípios de abrangência da universidade.

Ainda que seja desconsiderada a ausência de previsão de estudos sobre a população com visto humanitário, de todo modo, ficou faltando esclarecer como seria esse estudo, pois, devido às características de interiorização da universidade e ao expressivo número de Câmpus e Unidades Acadêmicas instaladas em todas as regiões do estado e ainda considerando que a UEG é uma instituição pública estadual, em tese, todos os municípios goianos estão na área de abrangência da UEG.

De toda forma, a própria delimitação do que é considerado área de abrangência da universidade não é explícita e falta esclarecer a metodologia que seria empregada nesse estudo, uma vez que não é demonstrado se a UEG considera área de abrangência os municípios, nos quais ela possui unidades físicas, ou se englobaria os locais onde ela ministra algum curso seja via CEAR (ensino à distância) ou UEG em Rede, por exemplo. Além disso,

37A Câmara de Graduação é um órgão técnico de assessoria e consultoria do Conselho Acadêmico (CsA). Ela deve subsidiar as deliberações e em decisões de questões operacionais e assuntos pertinentes da Pró-reitoria de Graduação (UEG, 2014).

ela pode considerar dentro dessa área de abrangência os municípios de origem daqueles alunos que praticam a migração pendular³⁸ ou que migraram para cursar o ensino superior.

A área de abrangência também poderia ser considerada em relação a cada unidade universitária em separado. A título de exemplo, a Unidade Universitária de Mineiros está instalada no município de Mineiros (GO), na região sudoeste do estado, sendo limítrofe às cidades goianas de Jataí, de Santa Rita do Araguaia, de Portelândia, de Serranópolis, de Chapadão do Céu, de Perolândia, de Caiapônia e de Doverlândia. Além das cidades goianas, o município é limítrofe aos municípios de Alto Taquari, de Alto Araguaia, de Araguinha, e de Ponte Branca no estado de Mato Grosso e de Costa Rica no estado de Mato Grosso do Sul. Os habitantes desses municípios não têm nenhum óbice legal que os impossibilitem de estudar na UEG e, em tese, a população desses municípios limítrofes, ainda que de outro estado, não teriam dificuldade de se deslocarem para Mineiros a fim de estudar. Dessa forma, pode-se considerar como área de abrangência da referida unidade municípios de três estados. Tal análise é importante, pois pode acontecer que nas cidades goianas não se tenha registro de refugiados ou portadores de visto humanitário, no entanto, nos municípios dos outros estados tenha.

Também não ficou definido se a constatação da falta de registro de refugiados em determinado município em que se tenha instalado uma unidade acadêmica da UEG ou em uma região do estado inviabilizaria a disponibilização de vaga no processo seletivo para alguma unidade ou curso. Além disso, como não há previsão de estudo sobre a presença da população com visto humanitário, falta esclarecer se seriam abertas vagas nas unidades de regiões onde eles estão presentes, ainda que não tenha registro de refugiados naquela área de abrangência.

Importa salientar que, na pesquisa realizada, não foi encontrado nenhum estudo da instituição que fosse realizado nos moldes preconizados no Artigo 3º da resolução, nem antes da sua aprovação, nem posterior, e que tenha servido de subsídio para a aprovação das vagas disponibilizadas nos processos seletivos realizados nos anos subsequentes à aprovação da ação afirmativa pelo CsU.

O preenchimento das vagas desse programa tem ocorrido por meio de Processo Seletivo Especial (PSE), conforme preconiza o Artigo 2º da Resolução CsU nº 739 (UEG,

38 A migração pendular ou mobilidade pendular ocorre quando há um fluxo migratório diário, porém sem mudança definitiva de endereço residencial. “O termo vem sendo usado especialmente quando essa mobilidade implica em residir em certo município e trabalhar ou estudar em outro. Isso é fato importante, pois é o que diferencia a MP da imigração, visto que, nesse segundo caso, existe uma troca definitiva de local de residência” (ZASLAVSKY E GOULART, 2017, p. 3982).

2015a). Como apontado anteriormente, a oferta de vagas deve ser reavaliada anualmente, no entanto, não é determinado quantos editais próprios deveriam ofertar as vagas ou qual seria a sazonalidade dos processos. Contudo, observa-se que esses processos especiais têm ocorrido simultaneamente aos processos seletivos regulares para o primeiro semestre do ano seguinte, sendo ofertada uma vaga para cada turma e curso que serão disponibilizados no processo regular.

Dados obtidos mediante análise de editais publicados no site do Núcleo de Seleção³⁹ da UEG apontam que foram realizados quatro PSE para ingresso de alunos refugiados e portadores de visto humanitário. Esses editais foram publicados em outubro de 2016, setembro de 2017 e em novembro de 2018 e de 2019. Nos três primeiros anos foram ofertadas vagas nos 41 câmpus da UEG, com um total de 138 (UEG, 2016c), 140 (UEG, 2017) e 136 (UEG, 2018b) vagas nos respectivos anos. No quarto ano, apesar de constar a possibilidade de vagas nas 41 unidades da universidade, somente seria possível o acesso de 98 candidatos a 98 turmas que seriam confirmadas no Processo Seletivo regular da UEG para o primeiro semestre de 2020⁴⁰ (UEG, 2019).

Esse decréscimo no oferecimento das vagas se deve ao fato de que, em todos os PSE, a universidade reserva uma vaga para cada turma aberta no processo seletivo regular e ao fato de que no primeiro semestre de 2020 houve a redução do número de turmas, o que interferiu diretamente no número de vagas disponibilizadas aos refugiados e portadores de visto humanitário para o ano.

Outra novidade do PSE de 2020 está no fato de que, neste, os candidatos deveriam escolher o curso de seu interesse e sendo aprovados escolheriam alguma das turmas disponíveis de acordo com a sua classificação. Nesse processo, havia o oferecimento de várias turmas de cursos, no entanto, nem todas seriam efetivadas, de modo que as turmas efetivadas foram as que atingiram o maior número de optantes como primeira opção por turma, câmpus, cidade, modalidade e turno até atingir o limite de turmas, conforme estava preconizado no edital do processo seletivo regular (UEG, 2019). Assim, havendo dois refugiados que residissem em determinado município e que fossem aprovados para o mesmo curso, o melhor classificado poderia escolher alguma das turmas efetivadas na localidade de sua preferência e

39O Núcleo de Seleção é “o órgão executivo responsável pela realização dos processos seletivos para acesso ao quadro discente da UEG, bem como de outros processos seletivos e concursos públicos que lhe forem atribuídos por meio de convênios ou delegações, em consonância com os objetivos da UEG e as políticas públicas pertinentes à sua atuação, e o gerente dela é indicado pelo Reitor e nomeado pelo Governador, na forma da lei” (GOIÁS, 2020a).

40Para uma melhor compreensão de como foi este processo seletivo recomenda-se fazer a leitura do edital disponível no site http://www.nucleodeselecao.ueg.br/detalhe_processos.asp.

o outro seria direcionado a assumir a vaga em outro município que também teve turma confirmada. Em relação aos anos anteriores, os candidatos se inscreviam e escolhiam a cidade, o curso e a turma a qual queriam concorrer a vaga sendo somente um concorrente aprovado.

O processo de seleção, de acordo com os editais, constitui-se da classificação dos candidatos por meio de provas de habilidades específicas somente para os candidatos ao curso de Arquitetura e Urbanismo, e de prova objetiva e de redação para todos. As provas com questões objetivas versam sobre as seguintes áreas do conhecimento: língua estrangeira moderna (inglês e espanhol), língua portuguesa e literatura brasileira, biologia, física, geografia, história, sociologia, filosofia, matemática, química e artes. Na prova de redação, procura-se verificar se o candidato está “apto a lidar com a norma-padrão (ou culta) da Língua Portuguesa, mas, sobretudo, atestar sua capacidade de elaborar coerentemente ideias próprias que configurem uma forma de ver o mundo com base em percepções críticas sobre assuntos diversos” (UEG, 2019, p. 27).

Conforme analisado nos cadernos de provas aplicadas, percebe-se que, apesar de elas serem aplicadas no mesmo dia, as dos candidatos do processo seletivo regular e do processo especial são diferenciadas. Importa ressaltar que, apesar dessa realização simultânea, os candidatos do processo especial concorrem somente às vagas do seu processo seletivo e, dessa forma, não podem ser beneficiados por outras ações afirmativas instituídas no processo regular pela Lei 14.832 de 2004, ainda que possam ser enquadrados como oriundos de escolas públicas, negros, indígenas ou com deficiência. Da mesma forma, as vagas não ocupadas nos processos seletivos especiais por refugiados e portadores de visto humanitário não são remanejadas aos candidatos do processo seletivo regular, ficando estas vagas sem ocupação. Assim, nesse sentido, a realização simultânea do PSE e do processo seletivo regular não significa nenhum prejuízo ou vantagem para os beneficiários da Resolução CsU n° 739.

Merece destaque que, na resolução da UEG, não consta, para fins de enquadramento, quem ela considera como refugiado ou portador de visto humanitário, ficando tal incumbência restrita aos editais. Nos processos realizados, não houve mudanças do que é considerado refugiado, no entanto, para portadores de visto humanitário no ano de 2019, foi publicado uma alteração acrescentando o termo acolhido humanitário. No Quadro 8 é possível perceber a diferença apresentada nos editais para a delimitação dos públicos-alvo.

Quadro 8 – Delimitação do público-alvo do PSE por ano de publicação do edital da UEG, 2016-19.

Ano de publicação do edital	Público-alvo	Definição	Amparo legal
2016 2017 2018 2019	Refugiados	Refugiado é todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; é aquele que não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas anteriormente; ou aquele indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país, de acordo com Art. 1º, incisos I, II e III, Lei Federal n. 9.474, de 22 de julho de 1997.	Lei Federal n. 9.474, de 22 de julho de 1997.
2016 2017 2018	Portadores de visto humanitário	Aqueles que possuem o visto permanente por razões humanitárias.	Resolução Normativa CNIg nº 97, de 12 de janeiro de 2012.
2019	Portador de visto/acolhido humanitário	É reconhecido como portador de visto/acolhido humanitário todo indivíduo que seja apátrida ou nacional de qualquer país em situação de instabilidade institucional grave ou iminente; conflito armado; calamidade de grande proporção; desastre ambiental; violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.	Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisas nos editais do PSE (UEG, 2016c, 2017, 2018b e 2019).

Como demonstrado, a universidade adota a concepção ampliada de refugiado, a mesma adotada pelo país nos termos da Lei 9.474 de 1997⁴¹, o que demonstra atenção aos marcos legais relativos aos refugiados e pode beneficiar a um número maior de pessoas nessa situação. Contudo, em relação aos portadores de visto humanitário e aos acolhidos humanitários, o edital publicado em 2018 não se atentou para as mudanças ocorridas na política internacional brasileira. Tal fato, acrescido de que em 2020 a resolução ainda não foi alterada, demonstra a demora da instituição em alterar os marcos legais dessa política afirmativa, sobretudo ao considerar que a Lei de Migração entrou em vigor no final do mês de novembro de 2017.

A UEG, desde o primeiro processo seletivo, adotou ações importantes na condução do processo seletivo. A primeira é a gratuidade da taxa de inscrição em todos os PSE e a segunda é a preocupação com a exposição dos beneficiários dessa política, de modo que, a fim de

41 Para mais informações sobre a concepção ampliada de refúgio, sugere-se a leitura do item 1.3.2 Migração forçada e ainda Moraes e Ramirez (2017).

evitar constrangimento por parte dos discentes, não publica o nome deles em seus resultados, sendo publicado somente o início da numeração do documento apresentado na inscrição.

Outro ponto que merece ser destacado é o tratamento que a universidade dispensa para os documentos dos candidatos a serem atendidos pela medida afirmativa. Enquanto o Artigo 5º diz que “cabe as embaixadas e consulados no Brasil referendar a documentação dos estudantes refugiados necessária ao seu ingresso na UEG” (UEG, 2015a), os editais publicados não reforçam essa ideia. De modo que nos 4 editais publicados somente é exigido a chancela nos comprovantes de escolaridade dos candidatos.

Em contrapartida, o Artigo 6º define que a “Coordenação Geral de Relações Institucionais e Internacionais da UEG validará a documentação oficial dos cidadãos refugiados junto as autoridades locais para efetivação de matrícula com prazos especiais estipulados em edital” (UEG, 2015a), no entanto, até o edital publicado no ano de 2018, estava definido que a Assessoria de Relações Externas (AREX) faria a conferência e a homologação da documentação apresentada para a inscrição no PSE. Aliás, nos três primeiros editais publicados, os interessados em se inscrever nos processos especiais deveriam primeiramente se dirigirem a alguma unidade da UEG com uma série de documentos⁴² que seriam encaminhados a AREX para a homologação da inscrição e, posteriormente, caso fossem aprovados, deveriam retornar às unidades com praticamente os mesmos documentos para efetivarem as matrículas nas secretarias acadêmicas (UEG, 2016c, 2017 e 2018b).

Chama a atenção que em todos os editais publicados, traz-se a menção de que a universidade no momento do ingresso dos refugiados observará a situação desfavorável deles e, a partir de 2018, os editais também fizeram menção à condição dos portadores de visto humanitário. Talvez em razão disso, eles apresentam a previsão de que os candidatos podem não ter documentos capazes de comprovar a escolaridade. De acordo com o edital de 2019:

Quando não for possível a apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade, será permitida, em se tratando de refugiados de guerra, bem como refugiados políticos de outros países e portador de visto/acolhido humanitário, que não possam exibir seus diplomas ou certificados ou outros documentos, demonstrar-lhes a existência por outros meios de prova em direito permitidos, incluindo a declaração emitida pelo CONARE ou declaração de próprio punho constando dados

42 Dentre os documentos solicitados estavam uma foto 3x4, página com os dados de identificação do passaporte, página do passaporte em que indique a situação jurídica ou legal de refugiado ou de portador de visto humanitário, podendo ser, em caso de refugiado o Protocolo de Refúgio, de acordo com a Resolução Normativa CONARE Nº 18 DE 30/04/2014, o cadastro de pessoa física (CPF), o protocolo do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), o comprovante de residência no Brasil, o comprovante de escolaridade (histórico escolar e diploma/certificado/declarações chanceladas pelas Representações Diplomáticas de seu respectivo país, de conclusão do nível de estudos equivalente ao Ensino Médio) (UEG, 2018b).

personais, identificação do estabelecimento de conclusão de estudos, localidade e período de realização do curso (UEG, 2019).

Essa previsão, apesar de parecer ser contraditória com a resolução, é importante, pois reconhece a condição de vulnerabilidade em que as pessoas em migração estão submetidas e a dificuldade de conseguirem contato com as instituições de seus países de origem para conseguirem os documentos necessários para efetivar a matrícula na instituição. Ressalta-se que essa previsão também atende ao Decreto 9.199 de 2009, pois ela facilita o ingresso desses sujeitos ao ensino superior.

Essa condição de vulnerabilidade dos beneficiários dessa política afirmativa também está presente na resolução, sendo prevista a assistência estudantil para esses estudantes como forma de apoiar a permanência deles na instituição. O Artigo 4º preconiza que a universidade “envidará esforços junto ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Educação no Brasil e as embaixadas e consulados, com vistas à obtenção de recursos para apoio à permanência dos estudantes admitidos no âmbito das graduações” (UEG, 2015a). Nas pesquisas, não foram encontrados elementos que possam confirmar ou refutar o cumprimento desse artigo, todavia, foi encontrado dentre os programas próprios de bolsas da instituição alguns voltados para esse público.

A Resolução CsU nº 902, promulgada *ad referendum*, no dia 28 de maio de 2018, homologada na 109ª Sessão Plenária do Conselho Universitário da UEG, no dia 31 de outubro de 2018, criou a Bolsa Permanência para estrangeiros. Ela é destinada a discentes estrangeiros refugiados, com visto humanitário ou oriundos de programas de mobilidade e que estejam em situação de vulnerabilidade econômica (UEG, 2018a). Ressalta-se que foram publicados 5 editais para concessão dessa bolsa, conforme pode ser visto no Quadro 9.

O Quadro 9 traz a informação do ano de publicação do edital, do número de bolsas disponibilizadas e do número de alunos contemplados, demonstrando que a universidade, somente em 2018, criou uma bolsa específica a esse público, ou seja, dois anos após a efetivação da ação afirmativa. Os dados mostram que em 2020 foi o ano que teve a maior disponibilização de bolsas, contudo, nem todas as bolsas tiveram inscritos interessados em recebê-las.

Quadro 9 – Edital da Bolsa Permanência Estrangeiro por ano e características na UEG, 2018 e 2020.

Ano	Edital de seleção	Características				
		Bolsas oferecidas	Número de inscritos	Número de contemplados	Valor da bolsa	Meses de recebimentos
2018	Edital n. 010/2018/CC	9	11	09	R\$ 400,00	Agosto a dezembro de 2018
2020	Edital nº 001/2020/PrE	37	16	16	R\$ 400,00	Abril a dezembro de 2020
2020	Edital n. 002/2020/PrE	21	01	01	R\$ 400,00	Maió a dezembro de 2020
2020	Edital n. 005/2020/PrE	07	00	00	R\$ 400,00	Novembro a dezembro de 2020
2020	Edital n. 007/2020/PrE	07	01	00	R\$ 400,00	Novembro a dezembro de 2020

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa no site da Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Estudantis, 2020.

Cabe ressaltar que a falta de inscritos para receber as bolsas não significa que os discentes não necessitem dela. Apesar de não ser o objeto dessa pesquisa, os dados sobre as bolsas mostram a necessidade de que sejam estudados os possíveis fatores que podem ter dado causa ao baixo interesse nelas, como: a forma de inscrição e as documentações solicitadas, o período curto de recebimento e as exigências para ser contemplado, a publicidade do edital da bolsa junto aos discentes e o período de atividades remotas devido à pandemia do Coronavírus que atingiu o país a partir de março de 2020.

3.3 OS REFUGIADOS E PORTADORES DE VISTO HUMANITÁRIO NA UEG

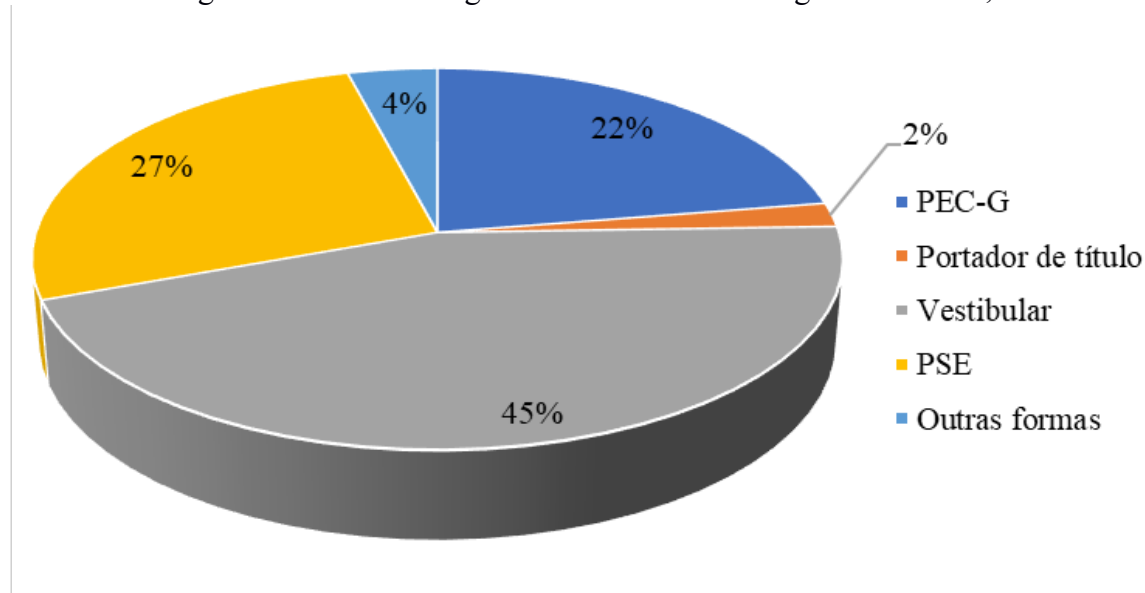
A presença de discentes estrangeiros na UEG não acontece exclusivamente por causa da ação afirmativa que visa estimular o ingresso de dois tipos de imigrantes em seus cursos, de modo que há registro de matrículas deles na universidade desde o ano de 2005, ou seja, as primeiras matrículas antecedem mais de uma década da aplicação da medida afirmativa. Por outro lado, deve ser lembrado que, mesmo após a instituição da política, ainda é possível ver que alguns imigrantes têm ingressado na universidade sem utilizarem da vaga suplementar instituída.

De acordo com a Diretoria de Gestão Integrada⁴³, a universidade tem registro de 98 matrículas de discentes estrangeiros na instituição, sendo que 33 discentes continuam com a matrícula ativa, 30 formaram, 23 abandonaram, 5 desistiram do curso, 3 trancaram a matrícula e 4 realizaram sua transferência para outra unidade ou instituição de ensino superior. O

⁴³ Dados fornecidos no dia 15 de fevereiro de 2021.

ingresso desses alunos aconteceu de diferentes formas, conforme distribuição apresentada no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Registro da forma de ingresso de discentes estrangeiros na UEG, 2005-20.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações fornecidas em 15 de fevereiro de 2021, pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG.

O Gráfico 4 traz a informação de que o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) é uma das formas que mais propiciaram o acesso de discentes estrangeiros na universidade. Trata-se de um programa que objetiva dar formação superior a cidadãos de países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantém acordos de cooperação educacional e cultural. Houve ingresso por esta modalidade entre os anos de 2006 a 2019, sendo que entre os anos de 2008 a 2010 houve a matrícula de 14 discentes, ou seja, 63,6% dos matriculados por esta modalidade.

A inscrição para o programa é feita junto às missões diplomáticas brasileiras ou repartições consulares. Para o ingresso, o discente não participa de vestibular, sendo que a seleção se dá basicamente por análise documental, na qual são solicitados os seguintes documentos para a pré-seleção: declaração de compromisso, histórico escolar do ensino médio, comprovante de capacidade econômica dos pais e responsáveis, acompanhado da declaração de conclusão (BRASIL, 2020a).

A seleção final ocorre em Brasília, realizada pela Divisão de Temas Educacionais do Ministério das Relações Exteriores e pela Coordenação Geral de Relações Estudantis da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, assessoradas por uma comissão indicada pelo Fórum de Pró-Reitores de Graduação das Universidades Brasileiras; do Fórum

das Assessorias das Universidades Brasileiras para Assuntos Internacionais e do Fórum Nacional dos Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (BRASIL, 2020a).

Ainda segundo informações do Gráfico 4, é possível visualizar que 6% dos discentes estrangeiros ingressaram como portador de título ou por outras formas, sendo a transferência de outras instituições de ensino superior e a mudança de matriz curricular. As modalidades Portador de título e Transferência externa fazem parte de programa instituído pela universidade com o objetivo de propiciar que as vagas ociosas possam ser ocupadas. Assim, em processo seletivo específico realizado mediante análise documental e de notas, é oferecido a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, que já possuam título de graduação ou que estejam matriculados em outra IES, a possibilidade de concorrer a uma vaga na UEG.

As outras duas formas de ingresso se dão mediante a aplicação de provas, seja no processo seletivo regular com a realização de vestibular ou por meio do PSE. Essas formas juntas totalizaram 71,4% das formas de ingresso. Cabe destacar que 44,9% dos discentes estrangeiros ingressaram por meio da realização do processo regular do vestibular. Apesar desse número ser expressivo diante do total, importa lembrar que foram necessários 15 anos para atingir esse número, enquanto o PSE empregando a ação afirmativa em 4 anos propiciou o ingresso de 26,5% do total de imigrantes já matriculados na UEG.

Assim, ao adotar como marco temporal o primeiro ano de matrícula de aluno estrangeiro (2005) e o primeiro ano das matrículas dos aprovados nos PSE (2017), nota-se o avanço dessas no segundo momento, ou seja, após o emprego da ação afirmativa na universidade. Os dados apontam que, de 2005 a 2016, foram realizadas um total de 52 matrículas, enquanto que, de 2017 a 2020, foram 46, uma média de 11,5 matrículas por ano, enquanto que no primeiro período a média seria de 4,72. Com relação ao segundo período analisado, somente o PSE foi responsável por 26 matrículas, o que corresponde a 56,5% das efetivadas de 2017 a 2020 e, sozinho, tem uma média de 6,5 matrículas anuais.

Esses dados tomam proporção quando analisadas somente as formas de ingresso possíveis a imigrantes que estavam residindo no país no momento da inscrição nos processos seletivos. Nesse caso, são ignorados somente os discentes imigrantes oriundos do PEC-G. Nessa situação, no período de 2005 a 2016, foram matriculados 36 discentes, enquanto que nos anos de 2017 a 2020 foram 40, ou seja, 52,6% das 76 matrículas para os dois períodos. Cabe ressaltar que o número de discentes poderia ser bem maior caso todos os que se inscreveram no PSE e que foram aprovados tivessem efetivado as suas matrículas, conforme mostra a Tabela 6.

Tabela 6 – Inscrições homologadas, aprovados e matrículas por ano de realização do PSE da UEG, 2016-19.

Ano de realização do PSE	Inscrições homologadas		Aprovados		Matrículas efetivadas	
	Quantidade	(%)	Quantidade	(%)	Quantidade	(%)
2016	19	30,2	11	27,5	8	30,8
2017	17	27,0	9	22,5	9	34,6
2018	4	6,3	4	10,0	4	15,4
2019	23	36,5	16	40,0	5	19,2
Total	63	100,0	40	100,0	26	100,0

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações fornecidas em 15 de fevereiro de 2021, pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG.

Da análise, pode-se perceber que somente no processo realizado em 2018 que todos os candidatos com inscrições homologadas foram aprovados e efetivaram as suas matrículas. O ano com mais inscrições efetivadas foi em 2019, contudo, isso não se reverteu em um maior número de matrículas, pois somente 21,7% dos inscritos para o período ou o equivalente a 31,2% dos aprovados se matricularam. Fato que colaborou para que fosse reduzido o índice de matrículas efetivadas após a aprovação no PSE. Esse fenômeno também é notável quando considerada a soma dos quatro processos especiais.

Os 26 que efetivaram a matrícula representam 65,0% dos que foram aprovados nos processos e somente 41,3% dos inscritos nos quatro PSE. Além disso, ao analisar as matrículas efetivadas, pode-se ver que elas estão distribuídas em 9 unidades da UEG, sendo em 3 Câmpus e em 6 Unidades Universitárias, como pode ser visto na Tabela 7.

Na Tabela 7, é possível perceber que o Câmpus Metropolitano em Aparecida de Goiânia recebeu discentes nos quatro processos especiais, e as duas unidades instaladas em Anápolis receberam discentes em três PSE e sozinhos receberam 17 matrículas, ou seja, 65,4% dos refugiados e portadores de visto ou dos acolhidos humanitários aprovados matriculados nas seleções.

Tabela 7 – Matrículas efetivadas de aprovados no PSE por Câmpus/Unidade e ano na UEG, 2017-20.

Câmpus/Unidade Universitária	Matrículas efetivadas				Total
	2017	2018	2019	2020	
Câmpus Central - Anápolis - CET	2	1	1	0	4
Câmpus Metropolitano - Aparecida de Goiânia	2	2	1	2	7
Câmpus Sudeste - Morrinhos	0	0	0	1	1
Unidade Anápolis – CSEH	3	2	1	0	6
Unidade Goiânia – ESEFFEGO	1	2	0	0	3
Unidade Goiânia – Laranjeiras	0	0	0	1	1
Unidade Itumbiara	0	0	1	1	2
Unidade Luziânia	0	1	0	0	1
Unidade Trindade	0	1	0	0	1
Total	8	9	4	5	26

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações fornecidas em 15 de fevereiro de 2021, pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG.

Outra ação necessária é comparar o número de matrículas ativas por semestre com o número de desativações, seja por abandono ou por trancamento de matrícula (Tabela 8). Informações passadas pela Diretoria de Gestão Integrada apontam que foram 8 desativações, destas, somente em três realizadas em 2020, foi realizado o trancamento de matrícula, em que o discente pode renovar esse trancamento a cada semestre/ano letivo e, por no máximo dois anos consecutivos ou intercalados, regressar à instituição para dar continuidade aos estudos sem a necessidade de aprovação em outro PSE.

Tabela 8 – Matrículas realizadas, desativações de matrículas e matrículas ativas por ano e semestre de aprovados no PSE da UEG, 2017-20.

Ano/Semestre	Matrículas realizadas	Desativações de matrículas	Matrículas ativas
2017/1	8	0	8
2017/2	0	1	7
2018/1	9	2	14
2018/2	0	1	13
2019/1	4	0	17
2019/2	0	0	17
2020/1	5	4	18
Total	26	8	-

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações fornecidas em 15 de fevereiro de 2021, pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG.

O número de alunos matriculados é superior ao das desativações, contudo, deve ser realçado que 30,8% do total das matrículas efetivadas foram desativadas. Cabe lembrar que 35,0% dos aprovados no PSE nem efetivaram as suas matrículas. Nesse sentido, ao comparar as 18 matrículas ativas com as 40 aprovações no PSE (Tabela 6), tem-se o aproveitamento de

45,0%, mas se comparadas as matrículas ativas com o total de vagas já oferecidas, tem-se a utilização de apenas 3,5% das 512 vagas disponibilizadas nos quatro PSE no período analisado.

Importa salientar que, apesar das matrículas estarem dispostas em 9 unidades, elas se concentram em apenas 7 cidades. Nesse contexto, é importante conhecer as cidades que têm registro de pessoas que poderiam ser beneficiadas com a ação afirmativa instituída pela UEG. Para isso, é necessário compreender inicialmente que o processo de ingresso dos imigrantes em Goiás nos últimos anos tem ocorrido de forma concentrada em alguns municípios (Tabela 9).

Tabela 9 – Municípios de residência em Goiás conforme registro no SINCRE/SISMIGRA, 2015-19.

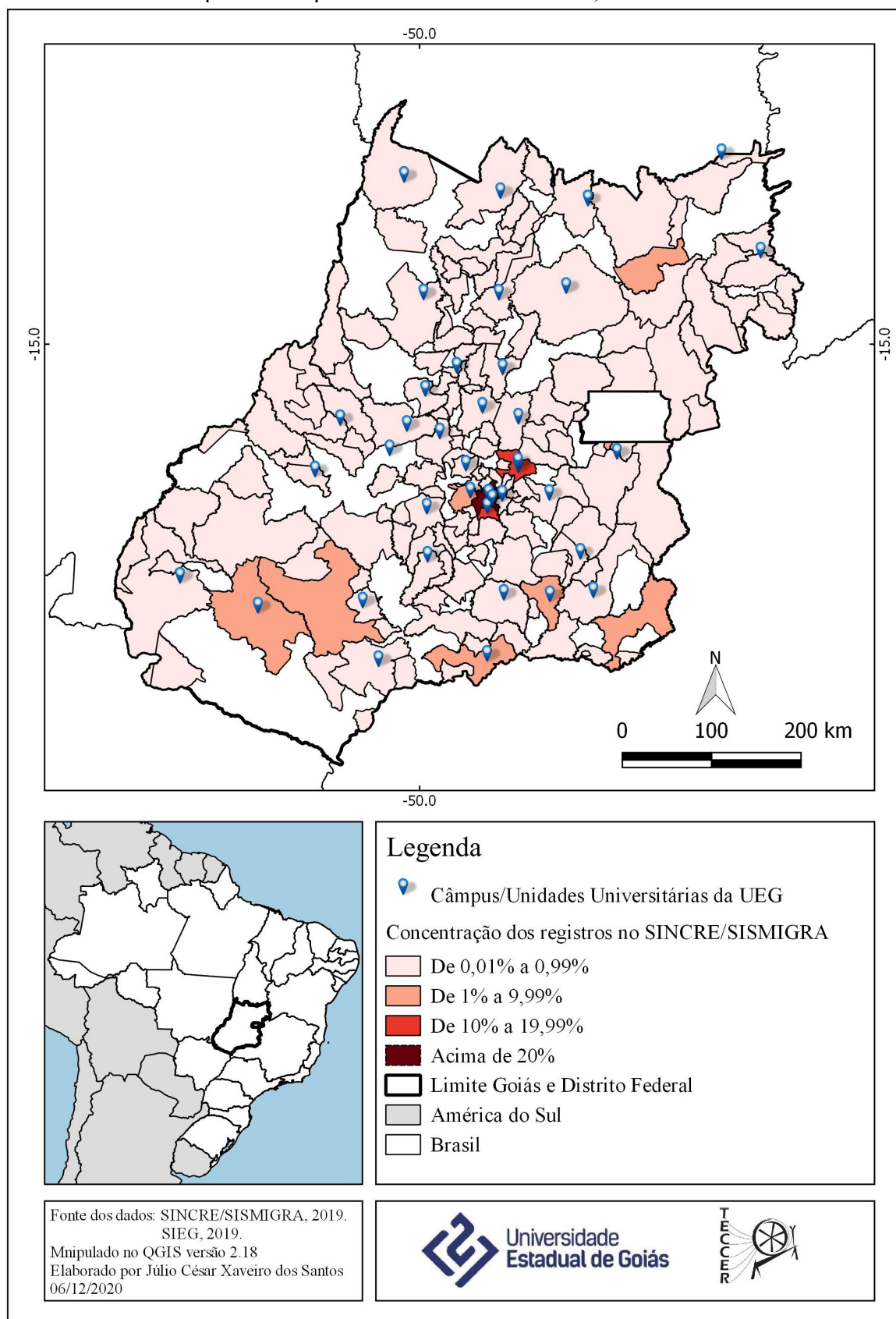
Município de residência	Quantidade	%
Goiânia	3.215	41,4
Anápolis	1.137	14,6
Aparecida de Goiânia	944	12,1
Valparaíso de Goiás	247	3,2
Rio Verde	176	2,3
Jataí	131	1,7
Itumbiara	122	1,6
Alto Paraíso de Goiás	104	1,3
Catalão	103	1,3
Outros municípios	1.593	20,5
Total	7.772	100,0

Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e).

A tabela apresenta todos os registros realizados no SINCRE e no SISMIGRA entre os anos de 2015 e 2019. São informações importantes para compreender que algumas cidades têm atraído o interesse de mais estrangeiros, como é o caso da capital Goiânia que obteve sozinha 41,6% do total de registros.

Outros exemplos de cidades que têm atraído mais imigrantes é Anápolis e Aparecida de Goiânia, as quais, juntas, tiveram 26,7% dos registros. Nesse período, houve registro no SINCRE/SISMIGRA de pessoas estrangeiras em 162 municípios, contudo, somente essas três cidades somadas chegam a 68,1% de todos os registros. Os outros municípios citados na tabela se referem a 153 cidades que juntas são responsáveis por 20,5% dos registros, mas que individualmente não foram responsáveis por mais de 100 registros nos 5 anos.

Ilustração 3 – Mapa de localização das unidades da UEG e a concentração dos registros no SINCRE/SISMIGRA por municípios de residência em Goiás, 2015-19.



Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e) e SIEG, 2019.

Nesse sentido, a Tabela 9 e a Ilustração 3 reforçam que, apesar dos estrangeiros estarem dispersos em 65,8% dos municípios goianos, eles estão concentrados em poucas localidades. Além disso, é possível perceber que as unidades da UEG estão localizadas preponderantemente em cidades que tiveram concentração de registro de imigrantes entre 0,01% e 1%⁴⁴. Ressalta-se que somente em uma cidade em que há uma unidade da UEG, em Sanclerlândia, não houve registro da presença de imigrantes no período analisado.

Além da concentração em alguns municípios, cabe destacar que 54,4% dos 7.772 registros efetuados entre 2015 a 2019 foram de pessoas que nasceram em 4 países, sendo elas naturais do Haiti, com 2.113 registros (27,2%), da Colômbia, com 1.017 registros (13,1%), da Venezuela, com 712 registros (9,2%), e de Portugal, com 384 registros (4,9%).

Quando analisadas somente as pessoas que foram registradas como refugiadas, portadoras de visto humanitário ou como acolhidas humanitárias, é possível ver que também há uma concentração em determinadas localidades, porém não conseguem atingir a maioria dos municípios goianos. Para obtenção desses dados, foram filtrados os dados das planilhas do SINCRE/SISMIGRA, que faziam referência ao amparo legal 42 (Refugiados – Lei 9.474, de 22 de julho de 1997), ao 234 (Residentes do Haiti – Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 e Resolução Normativa CNIg n° 97, de 12 de janeiro de 2012), ao 279 (Acolhido humanitário – Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, Art. 30, I, Letra c) e ao 287 (Refugiado residente - Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, Art. 30, II, Letra e). Assim, a Tabela 10 mostra as cidades goianas que tiveram registro no SINCRE ou no SISMIGRA, entre os anos de 2015 a 2019, de pessoas em situação de refúgio, com visto humanitário ou que estavam em acolhida humanitária, ainda que com vistos temporários ou com autorização de residência.

Conforme informações da Tabela 10, pode-se ver que quatro cidades, Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis e Morrinhos, de 2015 a 2019, receberam 90,3% de registros de refugiados, de portadores de visto humanitário ou de acolhido humanitário em Goiás. Salienta-se que esses municípios possuem discentes matriculados nas unidades da UEG mediante a aprovação no PSE.

44 Trata-se de 31 cidades que contam com Câmpus/Unidades Universitárias da UEG, sendo elas: Luziânia, Morrinhos, Senador Canedo, Formosa, Mineiros, Santa Helena de Goiás, Uruaçu, Goianésia, Ipameri, Itapuranga, Pirenópolis, Itaberaí, Goiás, Crixás, Jaraguá, Porangatu, Pires do Rio, Quirinópolis, São Luís de Montes Belos, Ceres, Inhumas, Edéia, Jussara, Minaçu, Silvânia, Campos Belos, Niquelândia, Palmeiras de Goiás, Iporá e Posse.

Tabela 10 – Refugiados, portadores de visto humanitário e acolhido humanitário com registro no SINCRE/SISMIGRA, por município, 2015-19.

Cidade	Amparo Legal						Total	
	Refugiado		Portador de Visto Humanitário ⁴⁵		Acolhido Humanitário			
	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%	Qtd	%
Goiânia	27	40,3	323	44,4	188	31,4	538	38,6
Aparecida de Goiânia	0	0,0	178	24,5	209	34,9	387	27,8
Anápolis	14	20,9	136	18,7	139	23,2	289	20,8
Morrinhos	0	0,0	30	4,1	13	2,2	43	3,1
Rio Verde	1	1,5	2	0,3	9	1,5	12	0,9
Santa Helena de Goiás	0	0,0	8	1,1	4	0,7	12	0,9
Trindade	0	0,0	7	1,0	5	0,8	12	0,9
Bela Vista de Goiás	0	0,0	10	1,4	0	0,0	10	0,7
Senador Canedo	0	0,0	3	0,4	6	1,0	9	0,6
Hidrolândia	0	0,0	7	1,0	1	0,2	8	0,6
Jataí	7	10,4	0	0,0	1	0,2	8	0,6
Mineiros	3	4,5	1	0,1	4	0,7	8	0,6
Águas Lindas de Goiás	1	1,5	4	0,6	2	0,3	7	0,5
Caldas Novas	3	4,5	2	0,3	2	0,3	7	0,5
Buriti Alegre	4	6,0	1	0,1	1	0,2	6	0,4
Formosa	0	0,0	4	0,6	2	0,3	6	0,4
Corumbá de Goiás	0	0,0	3	0,4	2	0,3	5	0,4
Valparaíso de Goiás	4	6,0	0	0,0	1	0,2	5	0,4
Abadia de Goiás	1	1,5	1	0,1	0	0,0	2	0,1
Cumari	0	0,0	2	0,3	0	0,0	2	0,1
Luziânia	0	0,0	2	0,3	0	0,0	2	0,1
Palmeiras de Goiás	2	3,0	0	0,0	0	0,0	2	0,1
Planaltina	0	0,0	1	0,1	1	0,2	2	0,1
Quirinópolis	0	0,0	1	0,1	1	0,2	2	0,1
São João da Paraúna	0	0,0	0	0,0	2	0,3	2	0,1
Corumbaíba	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,1
Goiatuba	0	0,0	1	0,1	0	0,0	1	0,1
Itumbiara	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,1
Pirenópolis	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,1
Rianópolis	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,1
São Simão	0	0,0	0	0,0	1	0,2	1	0,1
Total	67	100,0	727	100,0	598	100,0	1392	100,0

Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e).

Assim, a Tabela 10 e 11 mostram que houve uma tendência, nesse período, de que os imigrantes fossem para municípios que já tinham uma determinada comunidade residente,

⁴⁵ Cabe lembrar que o visto humanitário foi substituído com o advento da Lei de Migração pelo visto temporário ou pela autorização de residência para acolhida humanitária, de modo que em 2018 ainda há 66 registros desse amparo legal, contudo, em 2019 ele já não aparece nos relatórios do SINCRE/SISMIGRA para o estado de Goiás.

mas que, além disso, possuíam uma infraestrutura que pudesse atendê-los socioeconomicamente. Como pode ser visto na Tabela 11, as três cidades que mais tiveram ingresso de refugiados, portadores de visto humanitário ou acolhidos humanitários nos últimos anos, segundo SINCRE/SISMIGRA, estão entre os melhores Produtos Internos Brutos (PIB) do estado de Goiás em 2016.

Tabela 11 – Município de residência, PIB, Classificação e PIB per capita, Goiás, 2016.

Município de residência	PIB (R\$ Mil)	Classificação do PIB	População (mil)	PIB per capita (R\$)
Goiânia	46.659.222,76	1	1.448.639	32.209,01
Anápolis	13.118.758,94	2	370.875	35.372,45
Aparecida de Goiânia	11.980.984,94	3	532.135	22.514,94
Rio Verde	8.338.518,13	4	212.237	39.288,71
Itumbiara	4.110.211,50	6	101.544	40.477,15
Luziânia	3.439.432,77	8	196.864	17.471,11
Trindade	1.943.216,50	16	119.385	16.276,89
Morrinhos	1.242.959,29	21	45.000	27.621,32
Santa Helena de Goiás	1.035.206,18	26	38.563	26.844,54

Fonte: Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB).

Esses dados retratam os municípios de residência que receberam mais do que 0,9% dos refugiados, portadores de visto humanitário ou dos acolhidos humanitários entre os anos de 2015 a 2019. Essa tabela mostra ainda os municípios que possuem discentes matriculados na UEG devido aprovação no PSE, ainda que não estejam entre os municípios com mais registros no SINCRE/SISMIGRA, o caso de Itumbiara e Luziânia. Conforme demonstrado, esses municípios possuem um PIB elevado, sendo que as três melhores classificações pertencem as cidades que mais receberam registro da população pesquisada no período.

Nas cidades da Tabela 11, as únicas que não têm alunos na UEG, matriculados pelo PSE, são Rio Verde e Santa Helena, sendo que a primeira nem conta com unidade da instituição. Dentre as que não receberam uma parcela considerável desses imigrantes no período, porém conta com discentes matriculados, estão Itumbiara e Luziânia. Ressalta-se que todas essas cidades têm em comum bons índices do PIB, ou do PIB per capita. Assim, mesmo considerando que a cidade de Santa Helena de Goiás tem o PIB mais baixo dentre elas, e, apesar da sua classificação no PIB goiano ser 26º, o seu PIB per capita é superior ao de Aparecida de Goiânia (3ª classificada) e de Trindade (16ª classificada).

Contudo, não é somente a dimensão econômica que exerce influência na qualidade de vida dos imigrantes, por isso, é importante analisar alguns índices, como o Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios (IDHM) de 2010 e o Índice de Desenvolvimento

dos Municípios (IDM) de 2018, que trabalham mais de um indicador social, onde têm-se as seguintes informações:

Tabela 12 – Indicadores de Desenvolvimento Humano Municipal e de Desenvolvimento Municipal, Goiás, 2010 e 2018.

Município	IDHM 2010		IDM Geral 2018	
	Nota	Classificação	Nota	Classificação
Anápolis	0,737	22	5,25	35
Aparecida de Goiânia	0,718	60	4,67	158
Goiânia	0,799	1	5,92	2
Itumbiara	0,752	7	5,22	38
Luziânia	0,701	104	4,2	227
Morrinhos	0,734	26	5,14	53
Rio Verde	0,754	6	4,89	106
Santa Helena de Goiás	0,724	45	5,37	22
Trindade	0,699	120	5,21	39

Fonte: Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB).

O IDHM é calculado para mensurar o nível de desenvolvimento humano das localidades a partir de indicadores de educação (alfabetização e taxa de matrícula), longevidade (expectativa de vida ao nascer) e renda (PIB per capita). Seus valores variam de 0 (nenhum desenvolvimento humano) a 1 (desenvolvimento humano total) e é separado por faixas de desenvolvimento humano, sendo elas: Muito alto (0,800 - 1,000), Alto (0,700 - 0,799), Médio (0,600 - 0,699), Baixo (0,500 - 0,599) e Muito Baixo (0,000 - 0,499). De posse desses dados, percebe-se que dos 9 municípios estudados, 8 estão na faixa de alto índice de desenvolvimento humano e 1 está na faixa de índice médio, porém muito próximo de alcançar a nota 0,700 e melhorar a sua classificação. Ressalta-se que o estado de Goiás está na 8ª posição no *ranking* dos estados com nota 0,735 (INSTITUTO MAURO BORGES, 2014).

Os dados do IDM disponibilizados pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos são mais completos e avaliam o desempenho socioeconômico dos municípios pela análise de seis dimensões: a economia, o trabalho, a educação, a segurança pública, a infraestrutura e a saúde, representadas por 37 variáveis.

Todas essas dimensões contribuem igualmente para a composição do índice final e tem o mesmo peso, e seus valores variam entre 0 e 10; assim, quanto mais próximo de zero, pior é o desempenho do município nas seis áreas contempladas, e quanto mais próximo de 10, melhor o desempenho. O IDM geral apresentado (Tabela 12) é conseguido por meio da média aritmética dos seis IDMs dimensionais, que buscam refletir o desempenho de cada município nas seis áreas de maneira geral.

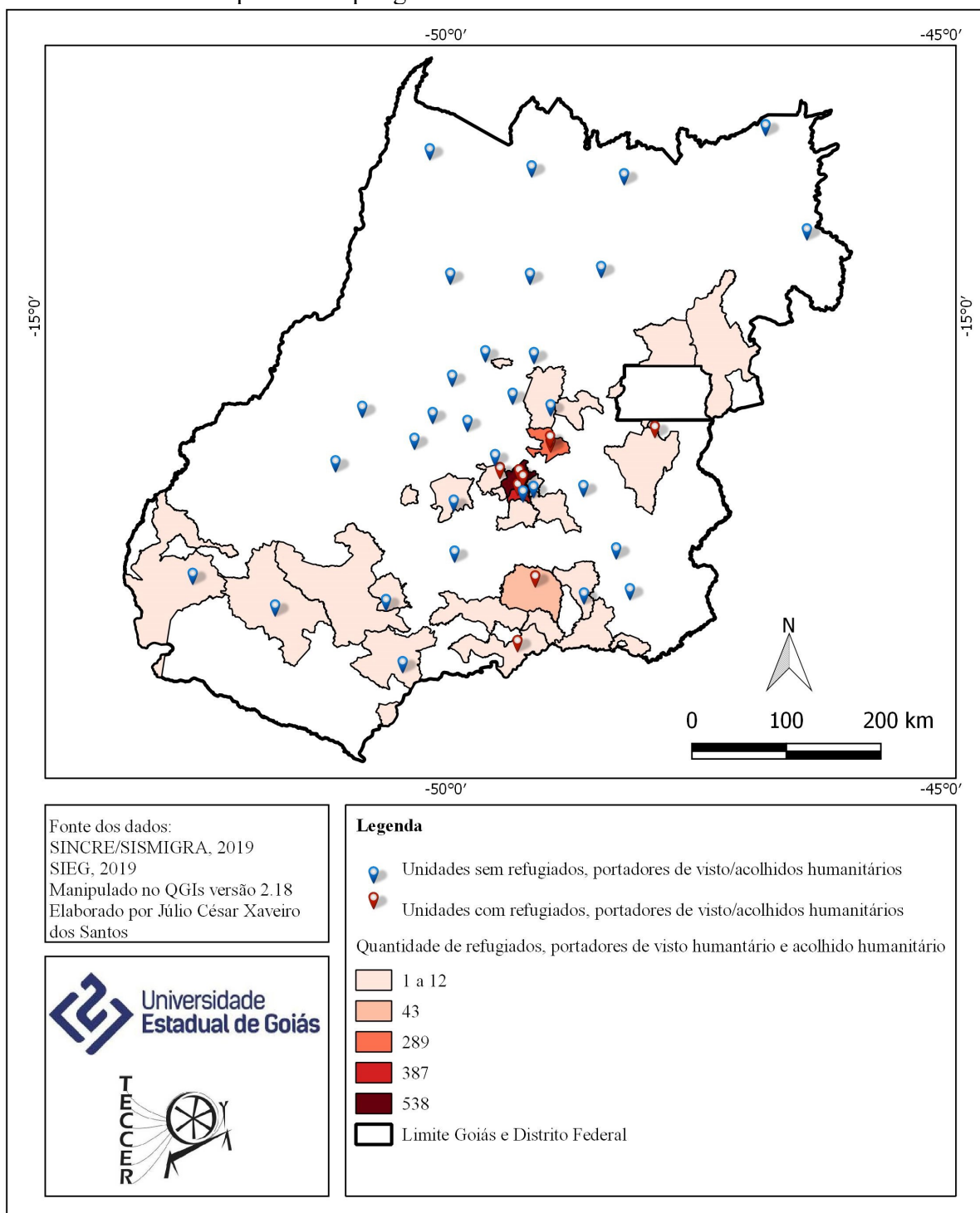
A média geral do IDM, calculada com base na média da pontuação obtida pelos 246 municípios goianos, ficou em 4,81 pontos numa escala de 0 a 10 (SILVA, 2018). Dessa forma, dos municípios analisados, somente 2 municípios obtiveram pontuações menores que a média dos demais municípios goianos, mas com uma diferença pequena. Diante desses resultados, pode-se ver uma tendência para a procura por municípios goianos que já possuam uma comunidade imigrante e que demonstre ser desenvolvida e com bons índices. Tais pessoas procuraram por regiões com as maiores cidades e por aquelas que têm um maior índice de desenvolvimento, porque tais cidades podem propiciar a elas acesso à renda e a uma melhor estrutura de acesso ao trabalho, à educação, à segurança pública, à infraestrutura e à saúde. Em suma, trata-se de cidades mais desenvolvidas e que, sem dúvidas, facilitam o acesso a bens e a serviços necessários à sua sobrevivência.

Após a análise desses indicadores, é possível ver que a população refugiada, com visto humanitário ou acolhido humanitário, que se instalou em Goiás entre os anos de 2015 a 2019, se concentrou principalmente na Região Metropolitana de Goiânia e na Região Centro Goiano. Além disso, é possível verificar a presença deles na Região do Entorno do Distrito Federal e ainda na Região Sudoeste e Sul Goiano. A Ilustração 4 apresenta a disposição dos municípios goianos que receberam a eles de acordo com os dados do SINCRE/SISMIGRA. Na Ilustração também é possível ver a localização das unidades da UEG e quais contam com discentes matriculados após aprovação no PSE.

Cabe ressaltar que os 7 municípios que têm matriculados na UEG (Tabela 7), têm 91,4% dos registros de refugiados, de portadores de visto humanitário ou de acolhidos humanitários para o período analisado (Tabela 10). Essa concentração obviamente deve-se ao fato de que os sete municípios receberam 91,4% dessa parcela para o período, mas também ao fato de que somente em 12,6% dos 246 municípios goianos houve o registro de ingresso dessa população.

Em resumo, dos 31 municípios em que houve o registro dessa população, em somente 16 deles há unidades da UEG, sendo eles: Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Morrinhos, Santa Helena de Goiás, Trindade, Senador Canedo, Jataí, Mineiros, Caldas Novas, Formosa, Luziânia, Palmeiras de Goiás, Quirinópolis, Itumbiara e Pirenópolis. Como pontuado nos capítulos anteriores, a falta de registro no SINCRE/SISMIGRA em alguns municípios, nesse período analisado, não significa a inexistência deles no território, até porque em 2010 haviam 5.498 estrangeiros residindo em Goiás (IBGE, 2020) e alguns desses poderiam ser refugiados. Nesse sentido, deve ser lembrado que após o recenseamento de 2010, houve o crescimento da imigração haitiana a Goiás.

Ilustração 4 – Mapa com a quantidade de refugiados, portadores de visto humanitário e de acolhido humanitário por município goiano entre 2015 e 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e) e SIEG, 2019.

A análise dos refugiados, dos portadores de visto humanitário e dos acolhidos humanitários registrados em Goiás nesse período de 2015 a 2019 é importante, pois trata-se do ano de aprovação e do início da aplicação da medida afirmativa. Com essas informações, é possível discutir a área de abrangência da universidade e a população de refugiados nos

municípios, conforme preconiza o Artigo 3º da Resolução CsU nº 739, de 3 de dezembro de 2015. De acordo com a Tabela 10, os refugiados foram registrados em apenas 11 municípios e em 6 deles há Câmpus/Unidades da UEG; sendo eles: Goiânia, Anápolis, Jataí, Caldas Novas, Palmeiras de Goiás e Mineiros.

Ignorado o fato da inexistência de solicitação de estudo sobre a população portadora de visto humanitário ou de acolhidos humanitários na resolução que instituiu a ação afirmativa, e considerando os dados sobre a presença deles, fica exposto que foram oferecidas pela UEG vagas em mais localidades do que se tem registro da presença deles, e em números que seriam suficientes para atender a 36,8% dos refugiados, portadores de visto humanitário e dos acolhidos humanitários registrados no SINCRE/SISMIGRA no período. Isso considerando que dentre os registrados têm-se pessoas que atendem as exigências para ocupar as 512 vagas já oferecidas nos PSE.

Uma vez compreendido quem são os imigrantes que estão em Goiás e em quais localidades estão instalados, abre-se a necessidade de que seja analisada a nacionalidade desses que têm procurado o estado para se instalarem e dos que encontraram na universidade uma oportunidade para cursar o ensino superior.

Como pode ser deferido da Tabela 13, 1.325, o equivalente a 95,1% dos registros, foi de portadores de visto humanitário ou de acolhidos humanitários. Isso significa sobretudo a maior presença de haitianos, o que é comprovado de acordo com a Tabela 13.

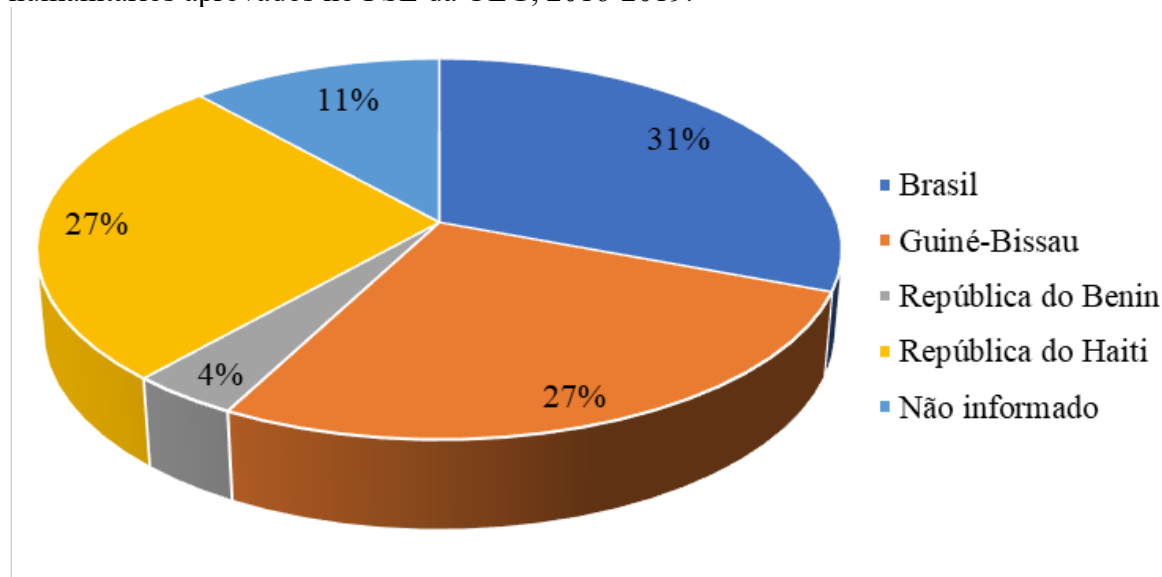
Tabela 13 – Nacionalidade dos refugiados, portadores de visto humanitário e acolhido humanitário com registro no SINCRE/SISMIGRA em Goiás, 2015-2019.

Nacionalidade	Refugiados	Portadores de visto humanitário e acolhidos humanitários
Afeganistão	1	0
Colômbia	1	0
Cuba	2	0
El Salvador	1	0
Guiné	1	0
Iraque	1	0
Líbano	3	0
Paquistão	17	0
República Democrática do Congo	1	0
República Dominicana	1	0
República do Haiti	1	1.325
Senegal	1	0
Síria	33	0
Sudão	3	0
Total	67	1.325

Fonte: Elaborado pelo autor com base em planilhas do SINCRE/SISMIGRA (BRASIL, 2018cde, 2019c e 2020e).

Esses dados, comparando com os refugiados, comprovam que os haitianos, na condição de portadores de visto humanitário ou de acolhidos humanitários, são a grande maioria dos que nos últimos anos se instalaram no estado. Aliás, o Gráfico 5, a seguir, mostra que eles também são a maioria dos que estudam na UEG e que foram beneficiados pelo PSE. Em relação aos refugiados no estado, percebe-se que a maioria é de sírios e paquistaneses, contudo, observa-se que isso não se reflete na maior presença deles nas matrículas na UEG.

Gráfico 5 – Nacionalidade dos refugiados, portadores de visto humanitário e acolhidos humanitários aprovados no PSE da UEG, 2016-2019.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações fornecidas em 15 de fevereiro de 2021, pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG.

Quanto a nacionalidade dos discentes que foram aprovados no PSE, apresentados no Gráfico 5, chama a atenção de que a maioria dos discentes são brasileiros, segundo os dados fornecidos pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG, no dia 15 de fevereiro de 2021. Certamente, esses discentes não são de fato brasileiros, uma vez que as resoluções e os editais não deixam essa possibilidade.

Além disso, como mencionado anteriormente, até o PSE realizado em 2018, havia a necessidade de que vários documentos fossem enviados a AREX, que deveria realizar a conferência desses documentos e realizar a homologação da inscrição no PSE, sem mencionar que em momento posterior os mesmos documentos deveriam ser entregues para a secretaria da unidade para efetivar a matrícula, ocorrendo nova conferência. Segundo informado pela Diretoria de Gestão Integrada, a nacionalidade registrada nos sistemas institucionais é informada pelo aluno. Dessa forma, é possível perceber que há uma incoerência entre o que está nos sistemas da instituição com o que é possível atender com essa ação afirmativa.

A fim de identificar o perfil desses discentes atendidos pela ação afirmativa, faz-se necessário mencionar que todos os refugiados e portadores de visto/acolhidos humanitários que efetivaram matrículas pelo PSE são solteiros. Ao analisar idade e gênero, por meio da Tabela 14, a seguir, com dados dos alunos matriculados por ano do processo seletivo, pode-se depreender que em todos os processos, a maioria dos matriculados são do sexo masculino e com idade média de 28,9 anos.

Tabela 14 – Média de idade e sexo dos aprovados no PSE da UEG por ano de realização do processo, 2016-2019.

Ano de realização PSE	Média de idade	Sexo		
		Masculino	Feminino	Outro/Não informado
2016	29,7	4	3	1
2017	31,2	8	1	0
2018	24,5	2	2	0
2019	30,2	2	2	1
Total	28,9	16	8	2

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações fornecidas em 15 de fevereiro de 2021, pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG.

Mesmo sendo recente essa política afirmativa da UEG, pode-se observar uma tendência de que os discentes procuram por cursos ministrados nos períodos noturnos em detrimento dos cursos nos períodos matutino, vespertino ou integral. Ressalta-se que o Censo da Educação de 2018 apontou que nas instituições de ensino estadual, 59,3% das matrículas eram para períodos diurnos e 40,7% para períodos noturnos (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA, 2019).

No contexto do PSE da UEG em 2016, das 19 inscrições realizadas, 11 eram para cursos noturnos; enquanto em 2017, das 17 inscrições, 12 eram para o período noturno; e em 2018, dos 4 inscritos, 2 eram candidatos para o período noturno. Em 2019, os candidatos que se inscreveram para o curso, no entanto, não puderam escolher o turno. Em relação às matrículas efetivadas, têm-se as seguintes informações:

Quadro 10 – Câmpus/Unidades Universitárias, curso e turnos das matrículas efetivadas dos aprovados no PSE da UEG por ano de realização, 2016-2019.

Câmpus/Unidade Universitária	Curso	Turno	Ano de Realização do PSE				Total Geral
			2016	2017	2018	2019	
Câmpus Central - Sede: Anápolis – CET	Engenharia Civil	Integral	0	1	0	0	1
	Farmácia	Integral	1	0	1	0	2
	Sistemas de Informação	Integral	1	0	0	0	1
Câmpus Metropolitan - Sede: Aparecida de Goiânia	Administração	Noturno	1	1	1	0	3
	Ciências Contábeis	Noturno	1	1	0	1	3
	Direito	Matutino	0	0	0	1	1
Câmpus Sudeste - Sede: Morrinhos	Ciências Contábeis	Noturno	0	0	0	1	1
Unidade Universitária de Anápolis – CSEH	Administração	Noturno	1	0	1	0	2
	Ciências Contábeis	Noturno	0	1	0	0	1
	Ciências Econômicas	Noturno	0	1	0	0	1
	Letras Português/Inglês	Matutino	1	0	0	0	1
	Pedagogia	Matutino	1	0	0	0	1
Unidade Universitária de Goiânia – Eseffego	Educação Física	Noturno	0	1	0	0	1
	Fisioterapia	Integral	1	1	0	0	2
Unidade Universitária de Goiânia – Laranjeiras	Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética	Noturno	0	0	0	1	1
Unidade Universitária de Itumbiara	Medicina	Integral	0	0	1	1	2
Unidade Universitária de Luziânia	Pedagogia	Noturno	0	1	0	0	1
Unidade Universitária de Trindade	Sistemas de Informação	Noturno	0	1	0	0	1

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações fornecidas em 15 de fevereiro de 2021, pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG.

A eminente busca por cursos ministrados em período noturno e o aparente esvaziamento de ocupação das vagas pode ser compreendido quando analisado a partir da análise do sujeito com a sua des-reterritorialização, que os deixam no novo espaço, em situação de vulnerabilidade e dependentes de sua reintegração territorial e jurídica no espaço da política governamental e, sobretudo, no mercado de trabalho.

De posse de todas essas informações, é possível fazer um perfil do vínculo do discente que se matriculou na UEG por meio do PSE. Para construção do perfil do vínculo discente, é considerada a Moda de cada atributo selecionado separadamente.

Quadro 11 – Perfil do vínculo discente dos aprovados do PSE da UEG, 2016-2019.

Atributos do vínculo discente do PSE	Especificação
Modalidade de Ensino	Presencial
Nacionalidade	Brasileira
Estado Civil	Solteiro
Sexo	Masculino
Grau acadêmico	Bacharelado
Turno	Noturno
Idade (matrícula)	30
Idade (ingresso)	30

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações fornecidas em 15 de fevereiro de 2021, pela Diretoria de Gestão Integrada da UEG.

Os resultados mostram que o perfil dos discentes ingressos pelo programa é formado, em sua maioria, de homens com 30 anos e que residem nas maiores cidades ou em cidades mais desenvolvidas. São discentes solteiros e que mesmo estando, em sua maioria, em cursos de menor prestígio social, como Ciências Contábeis (5 matrículas), Administração (4 Matrículas) e Farmácia (3 matrículas), apostam no ensino superior. São discentes que normalmente buscam por cursos noturnos, certamente para aliar a necessidade de trabalhar com o período acadêmico. Sem dúvidas esse perfil de discente é um desafio à instituição que deve estar atenta as suas necessidades e propiciar um ambiente acadêmico profícuo de aprendizado e integração social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa estava focada sobretudo em compreender como tem ocorrido a execução da política de ação afirmativa instituída pela UEG, no ano de 2015, em benefício de duas parcelas da população imigrante, a saber: os refugiados e os portadores de visto humanitário. Para isso, foi necessário compreender que houve uma mudança na política migratória brasileira, após a instituição da ação afirmativa na universidade. A nova política adotada pelo país instituiu a Lei de Migração, que, dentre outras coisas, instituiu a acolhida humanitária, que acabou substituindo o visto humanitário.

Apesar da instituição não ter atualizado a resolução que implementou a ação afirmativa, a nova política não representou risco a continuidade do programa, porque a universidade pareceu desconhecer as alterações nos marcos legais. Após mais de um ano da vigência da Lei de Migração, que o edital de 2019 trouxe a previsão de atendimentos dos acolhidos humanitários.

A concepção de políticas públicas capazes de efetivar os direitos legalmente estabelecidos à população imigrante trata-se de um desafio diante de suas especificidades. Pois, são pessoas que por vezes estão mais vulneráveis devido à desterritorialização e as manifestações da questão social que perpassam o fenômeno da imigração. Assim, as políticas afirmativas são ferramentas imprescindíveis, pois elas são capazes de positivar direitos aos imigrantes que, por meio dessa medida, serão tratados como desiguais, de modo que eles possam exercer os seus direitos e, em algum momento, eles possam se tornar iguais.

Cabe ressaltar que o Brasil tem avançado aos poucos no desenvolvimento de suas políticas afirmativas, e, nesse processo, as universidades têm assumido um protagonismo ao beneficiar segmentos sociais carentes de atenção governamental. Assim, elas têm passado a garantir vagas e proporcionam conhecimento, mas, acima de tudo, estão garantindo oportunidade para que os indivíduos possam garantir meios para a sua autonomia política e financeira e para o seu desenvolvimento pessoal e social.

As políticas afirmativas adotadas no país estão em constante transformação, mas se destacam pelas marcas dos seus proponentes, o que confere a elas características peculiares de acordo com o momento. Assim, ao olhar as proposições de políticas afirmativas apresentadas no Congresso Nacional, podem-se ver que as casas legislativas propõem simultaneamente vários projetos de leis em respostas a algum ato de governo ou a algum acontecimento. Se isso politicamente pode ser considerado como uma estratégia política, por outro, demonstra a

ausência de ações pensadas, elaboradas e estudadas a partir de uma visão de projeto a longo prazo, ou de determinações de projeto de governo ou de país.

Certamente essas políticas, por serem políticas sociais retributivas, sempre serão alvos de debates e controvérsias sobre a sua necessidade, o que não poderia ser diferente por haver a contraposição de interesses antagônicos. De modo que mesmo as cotas universitárias popularizando as medidas de ações afirmativas para a sociedade, elas ainda não foram capazes de apaziguar os argumentos dos contrários.

Deve ser realçado que ao contrário das ações afirmativas para grupos sociais e raciais que foram demandados por segmentos sociais, as primeiras políticas afirmativas para imigrantes, e no caso refugiados, foram requisitadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Desporto (Seu/MEC) às instituições federais ainda no ano de 1995.

Diferente do que aconteceu com as demais ações afirmativas sociais e étnico-raciais, que após os anos 2000 foram amplamente discutidas e adotadas nas instituições, quer pela vontade interna ou por forças de leis, a medida afirmativa para imigrantes está bem incipiente apesar de haver registro de que a UFMG tenha começado a adotar essa medida ainda no ano de 1997.

Após a UFMG, outras 23 instituições adotaram essas ações. São universidades localizadas principalmente na região sudeste e sul do país, que aliás são as regiões com a maior concentração dos imigrantes. Apesar de compreensível, a maior adoção de ações afirmativas nas regiões com a maior concentração de estrangeiros, é necessário que elas sejam incentivadas em outras regiões para que todos tenham acesso. Dessa forma, é interessante estimular a adoção de políticas afirmativas nos estados das regiões norte, centro-oeste e nordeste, bem como o desenvolvimento socioeconômico regional como forma de estender a rede de recepção e de atendimento em todo o território nacional. Deve ser acrescido a isso a efetivação de outros direitos, de modo que possa diminuir o deslocamento interno no país e evitar a concentração populacional em pequenas faixas do território, sob o risco que ocorra o crescimento da população excedentária e da negação de direitos.

Ainda que as medidas afirmativas para imigrantes estejam em pequeno número, a adoção delas é de extrema importância quando se trata do acesso às instituições de ensino superior. De modo que o compromisso assumido pelo Brasil ao adotar os princípios dos direitos humanos não pode ser esquecido, e a melhor forma de realizar isso é fomentando o pleno desenvolvimento dos que procuram o país como meio de superarem as barreiras do passado e oferecer a eles, por meio da educação, a chance de alcançar novas oportunidades no presente. É imperativo que as políticas públicas, ao serem adotadas em prol dessa população,

sejam afiançadas sobre valores éticos, humanitários e de justiça social, para poder contribuir na efetivação de direitos e de proteção do ser humano. Com a adoção dessas ações, não está se pensando no estrangeiro, no indivíduo distante ou desconhecido, mas se pensa na pessoa que vive as mesmas contradições sociais da sociedade e que divide o território e contribui no processo de desenvolvimento dele.

Notadamente, os que têm adentrado ao país, principalmente aqueles provenientes de países que têm enfrentado sérias crises humanitárias ou que estejam em situação de vulnerabilidade, podem sim ser público-alvo para as ações afirmativas brasileiras. Assim, essas ações voltadas para os imigrantes em situação de vulnerabilidade, em decorrência do processo de deslocamento ou que sofrem com os efeitos do processo de desterritorialização, devem ser fomentadas com um viés de fornecer meios capazes de propiciarem autonomia a esses indivíduos. Não basta permitir o acesso deles ao território brasileiro, é necessário fazer valer as legislações que os colocam em condições de igualdade com os nacionais.

Se em nível estadual essa ação surgiu da proposição do então reitor, as ações afirmativas para os demais segmentos estão mescladas na história da UEG, de modo que é impossível saber como seriam algumas unidades sem a adoção de ações afirmativas, porque elas foram criadas com a Lei de Cotas estadual em vigência.

De todo modo, a institucionalização da ação afirmativa para uma parcela de imigrantes é importante, porque além da UEG ser uma das primeiras instituições a adotá-la, demonstra uma transposição de fase, uma vez que antes da implementação da Lei de Cotas a comunidade acadêmica se mostrava contrária a adoção dessa política.

Ressalta-se que, embora essa política afirmativa tenha sido aprovada pelo CsU em 2015, até o momento não havia sido realizada nenhuma avaliação sobre essa política, ainda que a própria resolução que a instituiu determine a realização de estudo para a disposição de vagas. Por esse motivo, a pesquisa procurou mostrar a presença de refugiados e de portadores de visto/acolhidos humanitários nos municípios, para compreender quais as unidades da UEG têm a maior probabilidade de ter alunos aprovados nos PSEs.

Nesse sentido, fica evidenciado a necessidade de que a instituição revise o que ela compreende por sua área de abrangência e o público-alvo da ação afirmativa, nos termos da resolução que criou o programa, pois os dados de registro de refugiados, de portadores de visto humanitário e de acolhido humanitário para os anos de 2015 a 2019 mostram que, na maioria das unidades, não houve registros deles, no entanto, os cursos e vagas continuaram sendo oferecidos. Isso não se trata de um problema uma vez que não foram encontradas metas a serem atingidas, no entanto, ao se considerar o baixo número de matrículas efetivadas em

relação aos aprovados, sobretudo no último PSE em que o candidato não escolhia a cidade em que iria estudar, pode demonstrar que a política precise ser reavaliada no sentido de oferecer mais vagas nas regiões de maior concentração de imigrantes residentes ou ainda nas unidades acadêmicas ou para os cursos com maior demanda por vagas.

Vale salientar que semelhante ao observado nas outras universidades brasileiras, os discentes imigrantes e que ingressaram por medidas afirmativas na UEG também procuraram por unidades localizadas em regiões com maior concentração de imigrantes e por cidades que possuem bons índices socioeconômicos.

O processo de análise e avaliação dessa política foi muito dificultado pelo fato de não ter sido encontrado o que a universidade esperava dela. Como relatado anteriormente, não foi encontrado nenhum processo formal com embasamento em estudos ou discussões, além do CsU, que demonstrasse a participação da comunidade acadêmica na elaboração da política. A falta de documentos que apontasse para a motivação, para a definição de objetivos e metas almejadas não impediu que os objetivos propostos para a pesquisa fossem alcançados, pois, com os documentos conseguidos e os dados disponibilizados, foi possível realizar a análise da política pública de ação afirmativa adotada pela UEG, para acesso aos seus cursos de graduação.

Olhando para os números de discentes ingressos pelo PSE, considera-se que a política tem sido ineficaz na inclusão socioeducacional a que se propõe, pois os resultados apresentados evidenciam um baixo índice de ingressantes utilizando-se da ação afirmativa, ao considerar o total de vagas oferecidas e o alto índice dos matriculados que interromperam o curso. Contudo, apesar dessa aparente ineficácia da ação afirmativa, deve ser analisada que a aplicação da medida afirmativa contribuiu significativamente para o acréscimo de discentes estrangeiros na instituição.

Acredito que algumas ações podem ser adotadas para o aperfeiçoamento da ação afirmativa, como a elaboração de definição de metas e objetivos a serem almejados e o acréscimo de outros públicos-alvo para serem beneficiados, por exemplo, os imigrantes em vulnerabilidade a depender de seu amparo legal no país. Além disso, pode ser realizado a efetivação dos estudos propostos na resolução e a avaliação da política que, dentre outras coisas, deve significar a atualização da resolução que implementou a ação afirmativa. Resolução que ainda desconsidera que a política internacional foi alterada e que não vigora atualmente o visto humanitário em território brasileiro, sendo o visto substituído pela acolhida humanitária.

Ainda que possa ser discutida a eficácia da ação em ocupar as vagas suplementares, não resta dúvidas de que ela é positiva e fundamental para a inclusão social e educacional dos refugiados e dos portadores de visto humanitário/acolhidos humanitários, diante dos dilemas enfrentados por eles e que os motivaram a imigrar. De todo modo, ficou evidenciado que a ação afirmativa, ainda que não tenha ocupado a maioria das vagas oferecidas, impactou diretamente no acréscimo de discentes imigrantes na instituição, sendo hoje uma das principais formas de ingresso deles na UEG.

Certamente, os discentes beneficiários dessa ação afirmativa sabem da importância dela. O perfil deles mostra isso, pois são do sexo masculino, solteiros, que iniciaram seus estudos com 30 anos e que cursam bacharelado em período noturno. São pessoas que ingressaram mais tarde no ensino superior, que saíram de seus países solteiras e que, certamente, precisam trabalhar para terem condições de estudar. De toda forma, destaca-se que serão necessários outros estudos para aprofundar os resultados dessa política, já que esse não era o objetivo desta dissertação. Além disso, por ser uma política nova, outros estudos poderão conseguir avaliar o impacto da formação para eles, para sua família e para sua comunidade.

REFERÊNCIAS

ABREU JÚNIOR, Nelson. **Universidade multicampi e sua Gestão acadêmica: o caso da Universidade Estadual de Goiás**. 2017. Tese (Doutorado em educação), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasília: ACNUR, 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Censo é adiado para 2021; coleta presencial de pesquisas é suspensa**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27160-censo-e-adiado-para-2021-coleta-presencial-de-pesquisas-e-suspensa>. Acesso em: 27 maio 2020.

ALMEIDA, Hélio Santos de. TEIXEIRA, Maria Cristina. Ações Afirmativas como Medida de Proteção das Minorias. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 8, n. 8, 2011.

ANNONI, Danielle. As políticas de ações afirmativas para a efetivação de direitos da minoria negra no Brasil. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 4, n. 6, p. 173-186, dez. 2009. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/29/23>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **Proposição 2002002639**. Institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnoraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior. Goiânia, GO: ALEGO, 2002. Disponível em: <https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2002002639>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **Proposição 2003001069**. Institui mecanismo de incentivo ao acesso de setores etno-raciais historicamente discriminados em estabelecimentos públicos estaduais de ensino superior e dá outras providências. Goiânia, GO: ALEGO, 2003. Disponível em: <https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2003001069>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **Proposição 2019007354**. Altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do poder executivo e dá outras providências. Goiânia, GO: ALEGO, 2019. Disponível em: <https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2019007354>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de Crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 119-143, 23 ago. 2017.

BALDINO, José Maria. **Ensino Superior em Goiás em tempos de euforia: da desordem aparente à expansão ocorrida na década de 80**. Goiânia, 1991. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás (UFG).

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e História**. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 19 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992**. Dispõe sobre a organização de ministérios e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 14 maio 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18422.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 19 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8490.htm. Acessado em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 23 jun. 1993a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0840.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 07 dez. 1993b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 02 out. 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Decreto de 20 de novembro de 1995**. Institui Grupo de Trabalho Interministerial, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da População Negra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 21 nov. 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior_a_2000/1995/Dnn3531.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009.** Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 7 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 30 ago. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 25 maio. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.** Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 21 nov. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 15 mar. 2018a. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Refúgio em Números 3ª Edição.** Brasília, DF: Ministério da Justiça [2018b]. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refasgio-em-nasmeros_1104.pdf. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Polícia Federal. **Sincere 2015.** Brasília, DF: Polícia Federal, 30 maio 2018c. Disponível em: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincere_2015.xlsx/@@download/file/sincere_2015.xlsx Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Polícia Federal. **Sincere 2016.** Brasília, DF: Polícia Federal, 30 maio 2018d. Disponível em: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincere_2016.xlsx/@@download/file/sincere_2016.xlsx. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Polícia Federal. **Sincere 2017**. Brasília, DF: Polícia Federal, 30 maio 2018e. Disponível em: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/sincere_2017.xlsx/@download/file/sincere_2017.xlsx. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Presidência da República, 28 jun. 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9873.htm#art11. Acessado em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números 4ª Edição**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública [2019b]. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RefugioemNmeros_2018.pdf. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros: Dados 2018**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública [2019c]. Disponível em: . Acesso em 01 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **PEC-G**. Brasília, DF: MEC [2020a]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pec-g>. acesso em: 28 de novembro 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Pronatec**. Brasília, DF: MEC [2020b]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pronatec>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Universidade Aberta do Brasil (UAB)**. Brasília, DF: MEC [2020c]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/uab/uab>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública [2020d]. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros: Dados 2019**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública [2020e].

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto de cooperação para análise das decisões de refúgio no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública [2021]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTU0NGItYzNkMi00M2MwLWFhZWMTMDBiM2I1NWVjMTY5IiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930**. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 01 fev. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>. Acesso em: 2 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo nº 11, de 1960**. Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 08 jul. 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 maio 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1332/1983**. Projeto de Lei. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 15 jun. 1983. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01d8y4wd4v61k61jx7rq42rcf429864806.node0?codteor=963962&filename=Tramitacao-PL+1332/1983. Acesso em: 01 maio 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4.339/1993**. Projeto de Lei. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 jan. 1994. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14JAN1994.pdf#page=27>. Acesso em: 01 maio 2019.

CAMPOS, Marden Barbosa de. **Migração**. In. CAVALCANTI, Leonardo et. al. Dicionário crítico de migrações internacionais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

CARVALHO, Renata Ramos da Silva. **Universidade Estadual de Goiás: histórico, realidade e desafios**. 2013. Dissertação – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigrante (imigração). In. CAVALCANTI, Leonardo et. al. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

COSTA, Nayara Tatianna Santos da. **A democratização nos cursos de elevado prestígio social na UFPB: acesso e permanência dos estudantes cotistas**. Tese. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Migrações, Refúgio e Apatridia - Guia para Comunicadores**. 2019. Disponível em: http://www.ficas.org.br/dv_files/midias/20190503142915_dbarquivos.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019. Acesso em: 2 jul. 2020.

DUARTE, Mônica; ANNONI, Danielle. Migração forçada em âmbito internacional e a questão dos refugiados. In. JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira. **Migrantes forç@dos: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

DURANS, Cláudia Alves; SANTOS, Rosenverck Estrela. Haiti: significado histórico, realidade e perspectivas. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, Número Especial, p. 127-133, novembro de 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do estado capitalista**. 8. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2000.

FERES JÚNIOR, João et al. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

FERES JÚNIOR, João. Ação afirmativa: política pública e opinião. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 8, p. 38-77, 2008.

FERNANDES, Duval. FARIAS, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.145-161, jan./abr. 2017.

FERREIRA, Cristiano Lucas. **A UEG no olho do furação: o processo de criação, estruturação e expansão da Universidade Estadual de Goiás**. 2006. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Educação) –Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

FUINI, Lucas Labigalini et al. Território, territorialização e territorialidade: o uso da música para a compreensão de conceitos geográficos. Congresso Nacional de Formação de Professores, 2.; Congresso Estadual Paulista sobre Formação de Educadores, 12., 2011, Águas de Lindóia. **Anais II Congresso Nacional de Professores. XII Congresso Estadual sobre Formação de Educadores**. São Paulo: UNESP; PROGRAD, 2014. p. 11169-11182 Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/141722>. Acesso em: 28 set. 2019.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Perspectivas econômicas: As Américas. Estudos econômicos e financeiros**. Washington, Estados Unidos da América, 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/-/media/Files/Publications/REO/WHD/2019/October/Portuguese/textp.ashx>. Acesso em: 27 jan. 2020.

G1. Educação: MEC revoga portaria sobre políticas de inclusão na pós-graduação que incluíam acesso de negros, indígenas e pessoas com deficiência. **Globo Notícias**, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/06/18/mec-revoga-portaria-que-criava-politicas-de-inclusao-na-pos-graduacoes-como-o-acesso-a-negros-indigenas-e-deficientes.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2021.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás de 1989**. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 05 out. 1989. Disponível em: http://www.gabinetcivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

GOIÁS. **Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 27 dez. 1991. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/84416/lei-11655. Acesso em: 01 set. 2020.

GOIÁS. **Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999**. Dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia, GO:

Governo do Estado de Goiás, 20 abr. 1999. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/87085/lei-13456. Acesso em 01 set. 2020.

GOIÁS. Decreto nº 5.181, de 13 de março de 2000. Dispõe sobre instituição de unidades administrativas da Universidade Estadual de Goiás, nos municípios de Caldas Novas, Minaçu e Itumbiara e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 16 mar. 2000a. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/61752/decreto-5181. Acesso em: 06 set. 2020.

GOIÁS. Decreto nº 5.181, de 13 de março de 2000. Dispõe sobre instituição de unidades administrativas da Universidade Estadual de Goiás, nos municípios de Caldas Novas, Minaçu e Itumbiara e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 16 mar. 2000b. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/61752/decreto-5181. Acesso em: 19 set. 2020.

GOIÁS. Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004. Fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 14 jul. 2004. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/80767/lei-14832. Acesso em: 10 set. 2020.

GOIÁS. Lei nº 15.804, de 13 de novembro de 2006. Cria as Unidades Universitárias da UEG que menciona e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 16 nov. 2006. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/79891/lei-15804. Acesso em: 19 set. 2020.

GOIÁS. Lei nº 20.249, de 30 de julho de 2018. Altera a Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que dispõe sobre a fixação de cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 01 ago. 2018. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100184/lei-20249. Acesso em: 19 set. 2020.

GOIÁS. Decreto nº 9.593, de 17 de janeiro de 2020. Aprova o Estatuto da Universidade Estadual de Goiás - UEG e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 20 jan. 2020a. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/72508/decreto-9593. Acesso em: 19 set. 2020.

GOIÁS. Lei nº 20.748, de 17 de janeiro de 2020. Altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 17 jan. 2020b. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100971/lei-20748. Acesso em: 01 set. 2020.

GOIÁS. Lei nº 20.807, de 15 de julho de 2020. Altera a Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, 16 jul. 2020c. Disponível em:

https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103280/lei-20807. Acesso em: 19 set. 2020.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38 n. 151 jul./set. 2001.

HERMANN, Jacqueline. Cenário do encontro de povos: a construção do território. In: IBGE. **Brasil: 500 anos desenvolvimento**. Rio de Janeiro; IBGE, 2007.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 18 edição. São Paulo: Cortez, 2009.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **62% dos brasileiros são favoráveis às cotas em universidades públicas**. [S.l.]: IBOPE Inteligência, 01 mar. 2013. Disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/62-dos-brasileiros-sao-favoraveis-as-cotas-em-universidades-publicas/>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Análise do Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios Goianos IDHM - 1991, 2000 e 2010**. Goiânia, GO: IMB, mai. 2014. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/estudos/2014/analise-indice-desenvolvimento-humano-municipios-goianos-idhm-1991-2010.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **2016: PIB dos municípios goianos**. Goiânia, GO: IMB, [2016]. Goiânia, GO: IMB, [2016]. Disponível em: <http://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/pib-municipios/pibmun2016.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação superior 2018**. Brasília: Inep, 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em: 13 dez. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 6, p. 275-294, jan./jun. 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 dez. 2020.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti Kenicke; LORENZETTO, Bruno Meneses. O estatuto do estrangeiro e a mudança da fundamentação da política migratória brasileira. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 195-209. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/559/437>. Acesso em: 20 mar. 2020.

KOPPENBERG, Saskia. Where Do Forced Migrants Stand in the Migration and Development Debate? **Oxford Monitor of Forced Migration**. Volume 2, Number 1, pp. 77-90, 2012.

LAMEIRAS, Maria Andreia Parente et al. Mercado de trabalho. **Carta de conjuntura nº 45**. Brasília: IPEA, 2019.

LIMA, Angela Bernadete. A imigração para o Império do Brasil: um olhar sobre os discursos acerca dos imigrantes estrangeiro no século XIX. **Revista Acadêmica Licenciatura**, v. 5, n. 2, p. 26-36, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <http://www.ieduc.org.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/155/130>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LUNARDI, Thamirys Mendes. **O Acordo para Residência de Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile de 2009**: política migratória e integração regional. In: I Seminário Internacional de Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDI-2015-O-Acordo-para-Resid%C3%Aancia-de-Nacionais-de-Estados-Partes-do-Mercado-Comum-do-Sul-Bol%C3%ADvia-e-Chile-de-2009.pdf>. Acesso em: 15 abril 2020.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; BAENINGER, Rosana. O Haiti é aqui: haitianos em Santa Catarina e o conceito de síndrome emigratória. In: **XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais**. Anais. São Pedro, 2014. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEw3daet4DuAhULGbkGHd98B24QFjAAegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.abep.org.br%2Fpublicacoes%2Findex.php%2Fanaais%2Farticle%2Fdownload%2F2242%2F2197&usg=AOvVaw08cVULkE-KLiP9dYJ8zCEQ>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MAGALHÃES, Wallace Lucas. **A “Lei do boi” como estratégia da burguesia rural**: o caso da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (1968-1985). Dissertação de mestrado, Curso de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2015.

MARANDOLA JR., Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 407-424, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982010000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 Dez. 2020.

MARTIN, Susan; WEERASINGHE, Sanjula; TAYLOR, Abbie. Crise migratória. In: CAVALCANTI, Leonardo et. al. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 3. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MCNAMARA, Karen Elizabeth. Conceptualizing discourses on environmental refugees at the United Nations. In: **Population and Environment**. Sydney, Volume 29, 2007.

MEZZADRA, Sandro. Capitalismo, migrações e lutas sociais. In. **NUEVA SOCIEDAD**. Buenos Aires, n. 237, p. 159-178, enero/febrero 2012.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, n. 117, p. 197-217, nov. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 jan. 2021.

MORAES, Antônio Carlos Robert. **Territórios e História no Brasil**. São Paulo: HUCITEC, 2002.

MOREIRA, Julia Bertino; SALA, José Blanes. Migrações Forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira. **Migrantes forçados**: Conceitos e Contextos. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

NEVES, Clarisa Eckert Baeta; RAIZER, Leandro; FACHINETTO, Rochele Fellini. Acesso, expansão e equidade na educação superior: novos desafios para a política educacional brasileira. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 9, n. 17, jan.-jun., 2007, p.124-157.

OLIVEIRA, Camila de Carli Cardoso de. O Brasil e a proteção complementar humanitária. **Mural Internacional**. Vol. 8, jan-jun, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/32516/26001>. Acesso em: 26 mar. 20.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. Barreiras fronteiriças contra o princípio de non-refoulement: a inacessibilidade do território e da determinação do status de refugiado. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 31-54, abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100031&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre Migração**. Direito Internacional da Migração, nº 22, Genebra, 2009. Disponível em <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf> . Acesso em: 22 mar. 2020.

PACÍFICO, Marsiel. Materialismo histórico-dialético: gênese e sentidos do método. **Argumentos – Revista de Filosofia**, Fortaleza, Ano 11, nº 21, 2019. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/issue/view/773/pdf_4. Acesso em: 16 jan. 2021.

PARISENTI, Ronaldo. **Estudo de análise dinâmica e métodos da NBR 15421 para projeto de edifícios submetidos a sismos**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

PASSOS, Saionara da Silva; LUPATINI, Márcio. A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, Apr. 2020. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802020000100132&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jan. 2021.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. Haiti: desafios e oportunidade no Pós-terremoto. *In*: Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais (DINTE). **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, Número 2, 2010.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

PERIA, Michelle. **Ação Afirmativa**: um estudo sobre a reserva de vagas para negros nas Universidades públicas brasileiras. O caso do estado do Rio de Janeiro. 2004. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Museu Nacional. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004.

PINA, Camila Cuenca; SILVA, César Augusto Silva da. Imigração haitiana e política migratória brasileira atual: entrevista com haitianos em Mato Grosso do Sul. *In*: ANNONI, Danielle (Coordenadora). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

PINHEIRO, Carina Lilian Fernandes; SOARES, Maria de Lourdes. A Lei de Cotas por um fio: o retrocesso social atual. **Revista Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, vol. 18, nº 45, p. 196-210, 2020.

PINHEIRO, Eduardo. Procurador do Estado Rafael Borges é nomeado novo reitor da UEG. **Jornal Opção**, 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/rafael-borges-e-novo-reitor-da-ueg-211302/>. Acesso em: 2 de set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMIREZ, Andrés; MORAES, Thaís Guedes A. de. Refúgio/Refugiado(a). *In*. CAVALCANTI, Leonardo et. al. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

REIS, João José. **Presença negra**: conflitos e encontros. *In*: IBGE. **Brasil: 500 anos desenvolvimento**. Rio de Janeiro; IBGE, 2007.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Contexto internacional**. V. 33, janeiro/junho 2011.

REYNOLDS, Johanna. Migração forçada. *In*. CAVALCANTI, Leonardo et. al. **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

RODRIGUES, Gilberto M. A. **Refugiados: o grande desafio humanitário**. São Paulo: Moderna, 2019.

SACHSIDA, Adolfo; CAETANO, Marcelo Abi-Ramia; ALBUQUERQUE, Pedro. Distribuição de renda, transferências federais e imigração: um estudo de dados em painel para as unidades da federação do Brasil. *In*: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Texto para discussão N° 1471**, Brasília, 2010.

SANTOS JÚNIOR, Ronaldo Rosa dos. **Política de Cotas para Ingresso na Educação Superior Pública: 10 anos na Universidade Estadual de Goiás (2005-2015)**. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação, Goiânia, 2016.

SANTOS, Júlio César Xaveiro dos; LUNAS, Divina Aparecida Leonel. Ações afirmativas: vagas para grupos sociais e étnico-raciais na Universidade Estadual de Goiás (UEG). *In*: PEREIRA, Denise; ESPÍRITO SANTOS, Janaína de Paula do. **A pesquisa e o ensino das ciências humanas [recurso eletrônico]: mudanças e tendências** Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. *In*: SILVA, E.; NEVES, G.; MARTINS, L. **Milton Santos: O espaço da cidadania e outras reflexões**. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

SANTOS, Thiago Rodrigo Fernandes da Silva. **Análise da atuação do Grupo Banco Mundial na educação superior do Brasil**. Dissertações de Mestrado – Educação. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SCALETARIS, Giulia. Refugee Studies And The International Refugee Regime: a reflection on a desirable separation. **Refugee Survey Quarterly**. Vol. 26, Issue 3, 2007, Pages 36–50.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1995**. Atividade Legislativa. Brasília, DF: Senado Federal, 22 fev. 1995a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/24247>. Acesso em: 01 maio 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1995**. Atividade Legislativa. Brasília, DF: Senado Federal, 22 fev. 1995b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/24291>. Acesso em: 01 maio 2019.

SILICIANO, André Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. 2013. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014-173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

SILVA, João Carlos Jarochinski; ABRAHÃO, Bernardo Adame. Migração pela sobrevivência – o caso dos venezuelanos em Roraima. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira. **Migrantes forç@dos: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

SILVA, Sidney A. Imigração Recente na Região Norte: Impactos e Desafios às Políticas Públicas. In: ZIMERMAN, Artur (organizador). **Impacto dos fluxos imigratórios recentes no Brasil**. Santo André, SP: Universidade Federal do ABC, 2017.

SILVA, Tallyta Carolyne Martins da. **Índice de Desempenho dos Municípios Goianos IDM –2018**. Goiânia, GO: Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, jan. 2019. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/idm/idm2018.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

SOUZA, Fabrício Toledo de. **A crise do refúgio e o refugiado como crise**. Tese de doutorado. PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2016.

SOWELL, Thomas. **Ação afirmativa ao redor do mundo: estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais**. São Paulo: É Realizações, 2016.

UNHCR. **Global trends forced displacement in 2014**. Genebra, Suíça: UNHCR, 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/country/556725e69/unhcr-global-trends-2014.html>. Acesso em: 26 abr. 2020.

UNHCR. **Global trends forced displacement in 2015**. Genebra, Suíça: UNHCR, 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>. Acesso em: 26 abr. 2020.

UNHCR. **Global trends forced displacement in 2016**. Genebra, Suíça: UNHCR, 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016>. Acesso em: 26 abr. 2020.

UNHCR. **Global trends forced displacement in 2017**. Genebra, Suíça: UNHCR, 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5b27be547/unhcr-global-trends-2017.html>. Acesso em: 26 abr. 2020.

UNHCR. **Global trends forced displacement in 2018**. Genebra, Suíça: UNHCR, 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5d08d7ee7/unhcr-global-trends-2018.html>. Acesso em: 26 abr. 2020.

UNITED STATES. Department of Labor. **Executive Order 11.246, de 24 de setembro de 1965**. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ofccp/executive-order-11246/as-amended>. Acesso em: 19 set. 2020.

UNITED NATIONS. **Humanitarian assistance, emergency relief, rehabilitation, recovery and reconstruction in response to the humanitarian emergency in Haiti, including the devastating effects of the earthquake: Report of the Secretary-General**. General Assembly, A/66/332. 2011.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2019). **World Population Prospects 2019**. Online Edition. Rev. 1. Disponível em: [https://population.un.org/wpp/Download/Files/1_Indicators%20\(Standard\)/EXCEL_FILES/1_Population/WPP2019_POP_F01_1_TOTAL_POPULATION_BOTH_SEXES.xlsx](https://population.un.org/wpp/Download/Files/1_Indicators%20(Standard)/EXCEL_FILES/1_Population/WPP2019_POP_F01_1_TOTAL_POPULATION_BOTH_SEXES.xlsx). Acesso em: 12 abr. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Conselho Universitário. **Resolução CsU n. 705/2014, de 15 de dezembro de 2014.** Aprova o Regimento Geral da Universidade Estadual da UEG e dá outras providências. Anápolis: Conselho Universitário, 2014. Disponível em: <http://www.legislacao.ueg.br/referencia/7711#A11>. Acesso em 07 dez. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Conselho Universitário. **Resolução CsU n. 739, de 3 de dezembro de 2015.** Institui o Programa de Acesso à educação Superior para refugiados no Brasil da UEG. Anápolis: Conselho Universitário, 2015a. Disponível em: http://www.legislacao.ueg.br/exec/consulta_tipo_doc_legislacao/?aplicativo=consulta_tipo_doc_legislacao&funcao=montar&variavel=24394. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Conselho Universitário. **Ata da 94ª Sessão Plenária do CsU, de 03 de dezembro de 2015.** Anápolis: Conselho Universitário, 2015b. Disponível em: http://cdn.ueg.edu.br/source/conselhos_superiores_ueg_236/conteudo_compartilhado/6992/94_ata_cs_u_corrigida.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Conselho Universitário. **Resolução CsU n. 743, de 27 de janeiro de 2016.** Anápolis: Conselho Universitário, 2016a. Disponível em: http://www.legislacao.ueg.br/exec/consulta_tipo_doc_legislacao/?aplicativo=consulta_tipo_doc_legislacao&funcao=montar&variavel=24681. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Conselho Universitário. **Ata da 95ª Sessão Plenária do CsU, de 16 de março de 2016.** Anápolis: Conselho Universitário, 2016b. Disponível em: http://cdn.ueg.edu.br/source/conselhos_superiores_ueg_236/conteudo_compartilhado/6993/Ata_CsU_95.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Núcleo de Seleção. **Edital n. 01, de 06 de outubro de 2016.** Edital de abertura: Processo Seletivo Especial-2017. Anápolis: Núcleo de Seleção, 2016c. Disponível em: http://www.nucleodeselecao.ueg.br/pdfs/processos/217/Edital_PS_2017_Refugiados_1_Retificacao.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Núcleo de Seleção. **Edital n. 01, de 13 de setembro de 2017.** Edital de abertura: Processo Seletivo Especial-2018. Anápolis: Núcleo de Seleção, 2017a. Disponível em: <http://www.nucleodeselecao.ueg.br/pdfs/processos/230/PS2018-1-Refugiados-Edital%20Final.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Conselho Universitário. **Resolução CsU n. 858, de 11 de outubro de 2017.** Anápolis: Conselho Universitário, 2017b. Disponível em: http://www.legislacao.ueg.br/exec/consulta_tipo_doc_legislacao/?aplicativo=consulta_tipo_doc_legislacao&funcao=montar&variavel=28965. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Conselho Universitário. **Resolução CsU n. 902, de 28 de maio de 2018.** Anápolis: Conselho Universitário, 2018a. Disponível em: http://www.legislacao.ueg.br/exec/consulta_tipo_doc_legislacao/?aplicativo=consulta_tipo_doc_legislacao&funcao=montar&variavel=30683. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Núcleo de Seleção. **Edital n. 01, de 05 de novembro de 2018**. Edital de abertura: Processo Seletivo Especial-2019. Anápolis: Núcleo de Seleção, 2018b. Disponível em: <http://www.nucleodeselecao.ueg.br/pdfs/processos/244/Edital%20PS%202019-1-Refugiados%20-%20Retificado.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Núcleo de Seleção. **Edital n. 01, de 01 de novembro de 2019**. Edital de abertura: Processo Seletivo Especial-2020. Anápolis: Núcleo de Seleção, 2019. Disponível em: <http://www.nucleodeselecao.ueg.br/pdfs/processos/258/Edital%20Final%20PSE%202020%20-Refugiados.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

VAINER, Carlos. Da mobilização para o trabalho à política social – uma reflexão acerca da evolução das políticas de localização da população. **Cadernos PUR/UFRJ**, Rio de Janeiro: PUR/UFRJ, Ano III, n° 1, jan/abr 1989, p. 9-28.

VAINER, Carlos. Política migratória recente no Brasil. **Cadernos PUR/UFRJ**, Rio de Janeiro, PUR/UFRJ, Ano I, n° 1, jan/abr 1985, p. 7-42.

WEERASINGHE, Sanjula. **International protection in the context of nexus dynamics between conflict or violence and disaster or climate change**. Legal and protection policy Research series. Geneva: UNHCR, 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5c2f54fe4.html>. Acesso em: 27 mar. 2020.

WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

ZASLAVSKY, Ricardo; GOULART, Bárbara Niegia Garcia de. Migração pendular e atenção à saúde na região de fronteira. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, p. 3981-3986, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021203981&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 dez. 2020.

ZONINSEIN, Jonas. Minorias étnicas e a economia política do desenvolvimento: um novo papel para universidades públicas como gerenciadoras da ação afirmativa no Brasil? In: FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. **Ação afirmativa e universidade: experiencias nacionais comparadas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

APÊNDICES

Apêndice A – Projetos de Leis com políticas de ações afirmativas no Congresso brasileiro, entre os anos de 1983 e 2020. (Continua)

	Ano	Número Projeto de Lei	Autor/Partido/UF	Ementa dos Projetos de Leis
1	1968	PL 998/1968	Ultimo de Carvalho - Arena/MG	Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola.
2	1983	PL 1332/1983	Abdias Nascimento - PDT/RJ	Dispõe sobre ação compensatória, visando a implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo artigo 153, parágrafo primeiro, da Constituição da República.
3	1991	PL 825/1991	Presidência da República	Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Definindo os segurados, os critérios para concessão de benefícios, criando o conselho nacional de Previdência Social, regulamentando o disposto no artigo 201, artigo 202 e artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, reestruturando a Previdência Social de acordo com o Projeto de reconstrução nacional, o Projeto do Governo Collor.
4	1993	PL 3791/1993	Benedita da Silva - PT/RJ	Dispõe sobre inclusão da presença de negros nas produções das emissoras de televisão, filmes e peças publicitárias.
5	1993	PL 4339/1993	Benedita da Silva - PT/RJ	Dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores etno-raciais, socialmente discriminados em instituições de ensino superior.
6	1995	PLS 13/1995	Benedita da Silva - PT/RJ	Dispõe sobre a instituição de cota mínima de 20% das vagas das instituições públicas de ensino superior para alunos carentes.
7	1995	PLS 14/1995	Benedita da Silva - PT/RJ	Dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores etno-raciais, socialmente discriminados em instituições de ensino superior.
8	1997	PLS 75/1997	Abdias Nascimento - (PDT/RJ)	Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.
9	1998	PL 4370/1998	Paulo Paim - PT/RS	Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão. Institui cota racial e étnica, deve assegurar a participação de artistas afrodescendentes.
10	1999	PL 1447/1999	Celso Giglio - PTB/SP	Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, estabelecendo reserva de 40% das vagas nas faculdades públicas, para alunos oriundos de cursos médios, ministrados por escolas públicas.
11	1999	PL 1643/1999	Antero Paes de Barros - PSDB/MT	Estabelece reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.
12	1999	PL 1866/1999	Luiz Salomão PDT/RJ	Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.
13	1999	PL 2069/1999	Raimundo Gomes de Matos - PSDB/CE	Dispõe sobre reserva de vagas nas instituições de ensino superior públicas para alunos egressos de escolas públicas.
14	1999	PL 73/1999	Nice Lobão - PFL/MA	Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências. Reserva cinquenta por cento das vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio - cota universitária.

Apêndice A – Projetos de Leis com políticas de ações afirmativas no Congresso brasileiro, entre os anos de 1983 e 2020. (Continuação)

	Ano	Número Projeto de Lei	Autor/Partido/UF	Ementa dos Projetos de Leis
15	1999	PLS 650/1999	José Sarney - (MDB/AP)	Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).
16	2000	PL 2486/2000	José Carlos Coutinho - PFL/RJ	Dispõe sobre reservas das vagas nas universidades públicas para alunos da rede pública de ensino.
17	2000	PL 2772/2000	Antonio Cambraia - PMDB/CE	Determina percentual de vagas nas universidades públicas federais para alunos oriundos das escolas da rede de ensino médio estadual e municipal.
18	2000	PL 3147/2000	Luiz Bittencourt - PMDB/GO	Dispõe sobre a reserva de vagas para trabalhadores da raça negra nas empresas. Reserva 10% (dez por cento) do total de vagas da empresa para trabalhadores da raça negra.
19	2001	PL 4784/2001	Eliseu Moura - PPB-MA	Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de cinquenta por cento das vagas nas instituições públicas de ensino superior para estudantes que tenham cursado os últimos quatro anos do ensino básico em escolas públicas.
20	2001	PL 5062/2001	Aloizio Mercadante - PT/SP	Dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.
21	2001	PL 5325/2001	Dr. Hélio - PDT/SP	Cria condições para a instalação do regime de cotas sociais pelas universidades públicas. Destina percentual de vaga da universidade pública a estudante negro ou afrodescendente.
22	2001	PL 5338/2001	Nilson Mourão - PT/AC	Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes carentes em instituições públicas federais de educação superior.
23	2001	PL 5783/2001	Cabo Júlio - PST/MG	Dispõe sobre o acesso a universidades públicas. Exigindo documento comprobatório de renda familiar no ato da inscrição do vestibular das universidades públicas, destinando metade das vagas aos alunos cuja renda familiar seja inferior a 10 (dez) salários mínimos.
24	2001	PL 5830/2001	Wagner Rossi - PMDB/SP	Dispõe sobre a destinação de parte das vagas nas instituições públicas e privadas aos alunos carentes oriundos de escolas públicas.
25	2001	PL 5870/2001	Paulo Lessa - PPB/RJ	Assegura que 50% das vagas nas universidades públicas sejam destinadas para alunos carentes.
26	2002	PL 6091/2002	Nelson Pellegrino - BA	Destina dez por cento das vagas das instituições particulares de ensino superior para estudantes carentes, sem cobrança de mensalidades, taxas ou qualquer outra forma de pagamento.
27	2002	PL 6399/2002	Damião Feliciano - PMDB-PB	Reserva 15% das vagas nos cursos de graduação das instituições de ensino superior para a população afrodescendente.
28	2002	PLS 7/2002	Tião Viana - PT/AC	Institui mecanismos de ação afirmativa em prol da população indígena brasileira.
29	2003	PL 1141/2003	Mariângela Duarte - PT/SP	Estabelece reserva de vagas, por cursos, nas universidades públicas federais para alunos egressos da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.
30	2003	PL 1188/2003	Dr. Pinotti - PMDB/SP	Dispõe sobre o acesso às instituições públicas de ensino superior.

Apêndice A – Projetos de Leis com políticas de ações afirmativas no Congresso brasileiro, entre os anos de 1983 e 2020. (Continuação)

	Ano	Número Projeto de Lei	Autor/Partido/UF	Ementa dos Projetos de Leis
31	2003	PL 1202/2003	Eduardo Seabra - PTB/AP	Estabelece critério de proporcionalidade para a oferta e preenchimento de vagas nas instituições públicas de ensino superior, de acordo com a procedência dos inscritos nos processos seletivos.
32	2003	PL 1335/2003	Rubens Otoni - PT/GO	Institui a repartição de vagas nas universidades e faculdades públicas federais, reservando 50% das vagas para os alunos egressos de escola pública.
33	2003	PL 1620/2003	Maria do Rosário - PT/RS	Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão em universidades públicas federais e dá outras providências.
34	2003	PL 165/2003	Enio Bacci – PDT/RS	Dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades públicas do país para estudantes carentes e dá outras providências.
35	2003	PL 1883/2003	Leonardo Mattos - PV/MG Deley - PV/RJ	Dispõe sobre critérios para ingresso em estabelecimentos federais de ensino médio e superior de pessoas portadoras de necessidades especiais.
36	2003	PL 286/2003	Laura Carneiro - PFL/RJ	Altera a redação do art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentando-lhe o inciso V. Destina pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Partidário à formação e capacitação política feminina.
37	2003	PL 615/2003	Murilo Zauith - PFL/MS	Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos.
38	2003	PLS 215/2003	Íris de Araújo - MDB/GO	Dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos carentes.
39	2003	PLS 06/2003	Senador Paulo Paim - (PT/RS)	Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.
40	2004	Medida Provisória nº 213	Presidência da República	Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.
41	2004	PL 3004/2004	Tadeu Filippelli - PMDB/DF	Dispõe sobre a destinação de vagas nas universidades públicas aos alunos das escolas públicas
42	2004	PL 3153/2004	Sérgio Cabral - PMDB/RJ	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir quota nas instituições federais de educação superior para estudantes oriundos da rede pública de ensino médio.
43	2004	PL 3481/2004	Adão Pretto - PT/RS	Dispõe sobre destinação de vagas em cursos de nível superior para candidatos com afinidade rural.
44	2004	PL 3571/2004	Eduardo Valverde - PT/RO	Inclui o inciso XI no artigo 5º, estabelecendo cotas nas universidades públicas e altera a redação do parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 9.394, de 1996, e dá outras providências.
45	2005	PL 5427/2005	Paulo Paim - PT/RS	Institui cota para estudantes da rede pública nas universidades públicas e dá outras providências.
46	2005	PL 5475/2005	Paulo Lima - PMDB/SP	Dispõe sobre o acesso aos cursos superiores de graduação das instituições públicas federais de educação superior.
47	2005	PL 5882/2005	Vicentinho - PT/SP	Dispõe sobre a proteção do emprego às pessoas negras.
48	2005	PL 6036/2005	Carlos Nader - PL/RJ	Institui a reserva de 50% das vagas existentes nas universidades públicas aos alunos oriundos da rede pública de ensino fundamental e médio.

Apêndice A – Projetos de Leis com políticas de ações afirmativas no Congresso brasileiro, entre os anos de 1983 e 2020. (Continuação)

	Ano	Número Projeto de Lei	Autor/Partido/UF	Ementa dos Projetos de Leis
49	2005	PL 6264/2005	Senado Federal - Paulo Paim - PT/RS	Estabelece critérios para o combate à discriminação racial de afro-brasileiros; altera a Lei nº 6.015, de 1973.
50	2005	PLS 174/2005	Marcelo Crivella (PL/RJ)	Dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.
51	2007	PL 1736/2007	Neucimar Fraga - PR/ES	Dispõe sobre reserva de vagas em instituições públicas federais de ensino nas condições que especifica. Institui o regime de cotas nas instituições públicas federais de ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico, de nível médio e superior.
52	2007	PL 2697/2007	Evandro Milhomen - PCdoB/AP	Dispõe sobre a reserva de vagas em empresas para os trabalhadores pretos e pardos.
53	2008	PEC 313/2008	Francisco Praciano - PT/AM	Estabelece que a lei reservará percentual das vagas oferecidas em concursos para cargos e empregos públicos, para as pessoas que cursaram integralmente a escolaridade básica exigida em instituições públicas brasileiras de ensino.
54	2008	PL 180/2008	Nice Lobão - PSD	Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.
55	2012	PL 4720/2012	Antônio Roberto - PV/MG	Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a desoneração em vinte por cento da contribuição previdenciária patronal da folha de pagamento da empresa que mantiver no mínimo dez por cento de negros em seus quadros.
56	2013	PL 6738/2013	Poder Executivo	Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
57	2014	PL 7485/2014	Otavio Leite - PSDB/RJ	Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.
58	2014	PLS 165/2014	Cássio Cunha Lima - PSDB/PB	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para introduzir critérios democráticos de acesso aos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior.
59	2015	PL 2130/2015	Mara Gabrilli - PSDB/SP	Institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência, que exerça atividade remunerada, que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo. Altera a Lei nº 8.212, de 1991.
60	2015	PL 3785/2015	Wilson Filho - PTB/PB	Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aumentar o número de vagas de emprego destinadas a pessoas com deficiência.
61	2015	PLS46/2015	Cássio Cunha Lima - (PSDB/PB)	Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Apêndice A – Projetos de Leis com políticas de ações afirmativas no Congresso brasileiro, entre os anos de 1983 e 2020. (Continuação)

	Ano	Número Projeto de Lei	Autor/Partido/UF	Ementa dos Projetos de Leis
62	2016	PL 4506/2016	Rômulo Gouveia - PSD/PB	Dá nova redação ao § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Estabelece que, no caso de empate no processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, as instituições públicas de ensino darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos.
63	2016	PL 4802/2016	Benedita da Silva - PT/RJ	Institui ações afirmativas em prol da população negra.
64	2016	PL 5765/2016	Iracema Portella - PP/PI	Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
65	2016	PL 6769/2016	Valmir Assunção - PT/BA	Fixa percentual mínimo de vagas nos programas de qualificação de trabalhadores.
66	2017	PL 7131/2017	Arnaldo Jordy - PPS/PA	Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que na composição das chapas de candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, em todos os níveis, será assegurada a participação de ambos os gêneros.
67	2017	PL 7822/2017	Veneziano Vital do Rêgo - PMDB/PB	Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.
68	2017	PL 8909/2017	Erika Kokay - PT/DF	Altera a Lei nº 12.288, de 20 de junho de 2010, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial", para estabelecer regras para assegurar a inclusão da população negra nos concursos públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
69	2018	PL 10516/2018	Jandira Feghali - PCdoB/RJ Paulo Teixeira - PT/SP	Dispõe sobre políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual, determinando reserva de vagas para negros, indígenas e mulheres em processos seletivos financiados com recursos públicos federais.
70	2018	PL 9771/2018	Luiz Couto - PT/PB	Altera o artigo 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados.
71	2019	PL 457/2019	Valmir Assunção	Altera o artigo 39 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados.
72	2019	PLS 2312/2019	Fabiano Contarato - REDE/ES	Reserva 20% das vagas de concursos públicos para candidatos que tenham cursado, integralmente, os ensinos fundamental e médio em escolas públicas.

Apêndice A – Projetos de Leis com políticas de ações afirmativas no Congresso brasileiro, entre os anos de 1983 e 2020. (Continuação)

	Ano	Número Projeto de Lei	Autor/Partido/UF	Ementa dos Projetos de Leis
73	2020	PL 2918/2020	Marcelo Aro - PP/MG	Estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência por força das condutas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
74	2020	PL 3425/2020	Tabata Amaral - PDT/SP; Orlando Silva - PCdoB/SP; Eduardo Bismarck - PDT/CE e outros	Dispõe sobre a inclusão de Ações Afirmativas na pós-graduação, e dá outras providências.
75	2020	PL 3722/2020	Alexandre Padilha - PT/SP	Acrescenta artigos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a indução de Ações Afirmativas na pós-graduação, e dá outras providências.
76	2020	PLS 3427/2020	Fabiano Contarato - REDE/ES	Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na pós-graduação das instituições federais de ensino superior, e dá outras providências.
77	2020	PLS 3432/2020	Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE	Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na pós-graduação, e dá outras providências. Determina que instituições federais de ensino superior apresentem propostas de ações afirmativas para inclusão e permanência de negros, indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação.
78	2020	PLS 3434/2020	Paulo Paim - PT/RS, Paulo Rocha - PT/PA, Humberto Costa - PT/PE, Zenaide Maia - PROS/RN	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de políticas afirmativas destinadas à reserva de vagas para negros(as), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação.
79	2020	PL 3438/2020	Enio Verri - PT/PR; Maria do Rosário - PT/RS; Carlos Veras - PT/PE e outros	Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na pós-graduação e dá outras providências.
80	2020	PL 3489/2020	Bira do Pindaré - PSB/MA; Danilo Cabral - PSB/PE; Vilson da Fetaemg - PSB/MG e outros	Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre reserva de vagas para candidatos negros, indígenas, quilombolas e com deficiência nos programas de pós-graduação das instituições federais de ensino superior.
81	2020	PL 5384/2020	Maria do Rosário - PT/RS; Benedita da Silva - PT/RJ; Damião Feliciano - PDT/PB e outros	Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.
82	2020	PL 5044/2020	Natália Bonavides - PT/RN	Dispõe sobre o Argumento de Inclusão Regional no ingresso em instituições federais de educação superior e dá outras providências.

Apêndice A – Projetos de Leis com políticas de ações afirmativas no Congresso brasileiro, entre os anos de 1983 e 2020. (Conclusão)

	Ano	Número Projeto de Lei	Autor/Partido/UF	Ementa dos Projetos de Leis
83	2020	PL 5476/2020	Joenia Wapichana - REDE/RR	Dispõe sobre reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades de sua administração e indireta, no âmbito da União.
84	2020	PL 4656/2020	Senador Paulo Paim - (PT/RS)	Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, e dá outras providências, para assegurar a continuidade das cotas e sua aplicação às instituições particulares de ensino.
85	2020	PL 3552/2020	Senador Confúcio Moura - (MDB/RO)	Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para estender o mecanismo de reserva de vagas que especifica aos processos seletivos de acesso a cursos de mestrado e doutorado.
86	2020	PL 4403/2020	Fabiano Contarato - (REDE/ES)	Determina que a União inclua pessoas negras e mulheres em seus anúncios e campanhas publicitárias.
87	2020	PL 1052/2020	Vanderlan Cardoso - (PSD/GO)	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a contratação dos pais de menores com deficiência, assim como, de seus responsáveis legais, quando não houver, no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas para a admissão nos moldes do referido dispositivo legal.
88	2020	PL 4857/2020	Deuzinho Filho - REPUBLIC/CE	Estabelece cota mínima para a contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa em sites da Câmara dos Deputados e do Senado, 2020.

Apêndice B – Instituições Federais de Ensino Superior pesquisadas, por região e Unidade Federativa.
(Continua)

	Região	Unidade Federativa	Instituição Federal de Ensino Superior	Sigla
1	Centro-oeste	Distrito Federal	Universidade de Brasília	UnB
2	Centro-oeste	Mato Grosso do Sul	Universidade Federal da Grande Dourados	UFGD
3	Centro-oeste	Goiás	Universidade Federal de Goiás	UFG
4	Centro-oeste	Mato Grosso	Universidade Federal de Mato Grosso	UFMT
5	Centro-oeste	Mato Grosso do Sul	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS
6	Centro-oeste	Goiás	Universidade Federal de Catalão	UFCat
7	Centro-oeste	Goiás	Universidade Federal de Jataí	UFJ
8	Centro-oeste	Mato Grosso	Universidade Federal de Rondonópolis	UFR
9	Nordeste	Bahia	Universidade Federal da Bahia	UFBA
10	Nordeste	Bahia	Universidade Federal do Sul da Bahia	UFSB
11	Nordeste	Bahia	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	UFRB
12	Nordeste	Ceará Bahia	Universidade Federal da Lusofonia Afro-Brasileira	UNILAB
13	Nordeste	Paraíba	Universidade Federal da Paraíba	UFPB
14	Nordeste	Ceará	Universidade Federal do Cariri	UFCA
15	Nordeste	Alagoas	Universidade Federal de Alagoas	UFAL
16	Nordeste	Paraíba	Universidade Federal de Campina Grande	UFCG
17	Nordeste	Pernambuco	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE
18	Nordeste	Sergipe	Universidade Federal de Sergipe	UFS
19	Nordeste	Ceará	Universidade Federal do Ceará	UFC
20	Nordeste	Maranhão	Universidade Federal do Maranhão	UFMA
21	Nordeste	Bahia	Universidade Federal do Oeste da Bahia	UFOB
22	Nordeste	Piauí	Universidade Federal do Piauí	UFPI
23	Nordeste	Rio Grande do Norte	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN
24	Nordeste	Pernambuco Bahia Piauí	Universidade Federal do Vale do São Francisco	UNIVASF
25	Nordeste	Pernambuco	Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE
26	Nordeste	Rio Grande do Norte	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	UFERSA
27	Norte	Rondônia	Universidade Federal de Rondônia	UNIR
28	Norte	Roraima	Universidade Federal de Roraima	UFRR
29	Norte	Acre	Universidade Federal do Acre	UFAC
30	Norte	Amapá	Universidade Federal do Amapá	UNIFAP
31	Norte	Amazonas	Universidade Federal do Amazonas	UFAM
32	Norte	Pará	Universidade Federal do Oeste do Pará	UFOPA
33	Norte	Pará	Universidade Federal do Pará	UFPA
34	Norte	Tocantins	Universidade Federal do Tocantins	UFT
35	Norte	Pará	Universidade Federal Rural da Amazônia	UFRA
36	Norte	Pará	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	UNIFESSPA
37	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de Alfenas	UNIFAL-MG
38	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de Itajubá	UNIFEI
39	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de Juiz de Fora	UFJF
40	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de Lavras	UFLA
41	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG
42	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de Ouro Preto	UFOP
43	Sudeste	São Paulo	Universidade Federal de São Carlos	UFSCar
44	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de São João del-Rei	UFSJ
45	Sudeste	São Paulo	Universidade Federal de São Paulo	UNIFESP

Apêndice B – Instituições Federais de Ensino Superior pesquisadas, por região e Unidade Federativa. (Conclusão)

	Região	Unidade Federativa	Instituição Federal de Ensino Superior	Sigla
46	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de Uberlândia	UFU
47	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal de Viçosa	UFV
48	Sudeste	São Paulo	Universidade Federal do ABC	UFABC
49	Sudeste	Espírito Santo	Universidade Federal do Espírito Santo	UFES
50	Sudeste	Rio de Janeiro	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	UNIRIO
51	Sudeste	Rio de Janeiro	Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ
52	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM
53	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	UFVJM
54	Sudeste	Rio de Janeiro	Universidade Federal Fluminense	UFF
55	Sudeste	Rio de Janeiro	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	UFRRJ
56	Sul	Paraná	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	UTFPR
57	Sul	Santa Catarina Paraná Rio Grande do Sul	Universidade Federal da Fronteira Sul	UFFS
58	Sul	Paraná	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	UNILA
59	Sul	Rio Grande do Sul	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	UFCSPA
60	Sul	Rio Grande do Sul	Universidade Federal de Pelotas	UFPeI
61	Sul	Santa Catarina	Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC
62	Sul	Rio Grande do Sul	Universidade Federal de Santa Maria	UFSM
63	Sul	Rio Grande do Sul	Universidade Federal do Pampa	UNIPAMPA
64	Sul	Paraná	Universidade Federal do Paraná	UFPR
65	Sul	Rio Grande do Sul	Universidade Federal do Rio Grande	FURG
66	Sul	Rio Grande do Sul	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRGS
67	Nordeste	Pernambuco	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco	UFAPE
68	Nordeste	Piauí	Universidade Federal do Delta do Parnaíba	UFDPAr
69	Nordeste	Tocantins	Universidade Federal do Norte do Tocantins	UFNT

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa em Brasil (2020d).

Apêndice C – Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por região e Unidade Federativa.

	Região	Unidade Federativa	Instituição Estadual de Ensino Superior	Sigla
1	Centro-oeste	Mato Grosso	Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado	UNEMAT
2	Centro-oeste	Goiás	Universidade Estadual de Goiás	UEG
3	Centro-oeste	Mato Grosso do Sul	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	UEMS
4	Nordeste	Pernambuco	Universidade de Pernambuco	UPE
5	Nordeste	Bahia	Universidade do Estado da Bahia	UNEB
6	Nordeste	Rio Grande do Norte	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	UERN
7	Nordeste	Paraíba	Universidade Estadual da Paraíba	UEPB
8	Nordeste	Maranhão	Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão	UEMASUL
9	Nordeste	Alagoas	Universidade Estadual de Alagoas	UNEAL
10	Nordeste	Alagoas	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas	UNCISAL
11	Nordeste	Bahia	Universidade Estadual de Feira de Santana	UEFS
12	Nordeste	Bahia	Universidade Estadual de Santa Cruz	UESC
13	Nordeste	Ceará	Universidade Estadual do Ceará	UECE
14	Nordeste	Maranhão	Universidade Estadual Do Maranhão	UEMA
15	Nordeste	Piauí	Universidade Estadual do Piauí	UESPI
16	Nordeste	Bahia	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	UESB
17	Nordeste	Ceará	Universidade Estadual Vale do Acaraú	UVA
18	Nordeste	Ceará	Universidade Regional do Cariri	URCA
19	Norte	Amapá	Universidade do Estado do Amapá	UEAP
20	Norte	Amazonas	Universidade do Estado do Amazonas	UEA
21	Norte	Pará	Universidade do Estado do Pará	UEPA
22	Norte	Roraima	Universidade Estadual de Roraima	UERR
23	Norte	Tocantins	Universidade Estadual do Tocantins	UNITINS
24	Sudeste	São Paulo	Universidade Virtual do Estado de São Paulo	UNIVESP
25	Sudeste	São Paulo	Universidade de São Paulo	USP
26	Sudeste	Minas Gerais	Universidade do Estado de Minas Gerais	UEMG
27	Sudeste	Rio de Janeiro	Universidade do Estado do Rio De Janeiro	UERJ
28	Sudeste	São Paulo	Universidade Estadual de Campinas	UNICAMP
29	Sudeste	Minas Gerais	Universidade Estadual de Montes Claros	UNIMONTES
30	Sudeste	Rio de Janeiro	Universidade Estadual Do Norte Fluminense Darcy Ribeiro	UENF
31	Sudeste	São Paulo	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	UNESP
32	Sul	Santa Catarina	Universidade do Estado de Santa Catarina	UDESC
33	Sul	Paraná	Universidade Estadual de Londrina	UEL
34	Sul	Paraná	Universidade Estadual de Maringá	UEM
35	Sul	Paraná	Universidade Estadual de Ponta Grossa	UEPG
36	Sul	Paraná	Universidade Estadual do Centro Oeste	UNICENTRO
37	Sul	Paraná	Universidade Estadual do Norte do Paraná	UENP
38	Sul	Paraná	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	UNIOESTE
39	Sul	Paraná	Universidade Estadual do Paraná	UNESPAR
40	Sul	Rio Grande do Sul	Universidade Estadual do Rio Grande do Sul	UERGS

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa em Brasil (2020d).

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por região e Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continua)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Alagoas	UNCISAL	Cota	50% de suas vagas para alunos que tenham cursado os últimos quatro anos do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e o ensino médio (1º ao 3º ano) em escolas públicas.	Resolução CONSU/UNCISAL nº 26/2017.
Alagoas	UNEAL	Cota	50% de suas vagas para alunos que tenham cursado o ensino fundamental, de 5ª a 8ª séries e médio em escolas públicas.	Lei Estadual Nº 6.542, de 7 de dezembro de 2004.
Amapá	UEAP	Cota	5% de vagas reservadas para indígenas. 5% de vagas reservadas para pessoas com deficiência. 5% de vagas reservadas para estudantes oriundos de povos e comunidades tradicionais e extrativistas. 5% de vagas reservadas para estudantes transgêneros e transexuais. Vagas proporcionais para candidatos egressos da rede pública de ensino e afrodescendentes.	Lei Ordinária nº 1.022, de 30/06/06 (indígenas), Lei Ordinária nº 1.023, de 30/06/06 (egressos de escolas públicas), Lei Ordinária nº 1.258, de 18/09/08 (Cota Afrodescendente na UEAP), Resolução 436/2020-CONSU/UEAP e Resolução 450/2020-CONSU/UEAP (povos e comunidades tradicionais e extrativistas), Resolução 437/2020-CONSU/UEAP e Resolução 451/2020-CONSU/UEAP (transgêneros e transexuais).
Amazonas	UEA	Cota	A política de cotas da UEA segue as determinações dispostas na Lei 2.894, de 2004, e destina 80% das vagas para candidatos que tenham cursado as três séries do Ensino Médio em escolas públicas ou privadas no estado do Amazonas. Dentro dessa reserva, 60% é para candidatos que cursaram todo o ensino médio na rede pública. As cotas são válidas para os cursos oferecidos na capital, exceto os da área da saúde.	Lei Estadual Nº 2.894/2004, Lei Estadual Nº 3.972/2013, Lei Estadual Nº 4.399/2016 e da Resolução Nº 038/2019.
Bahia	UNEB	Cota	60% (sessenta por cento) das vagas para candidatos não optantes; 40% (quarenta por cento) das vagas para candidatos negros; 5% (cinco por cento) de sobrevagas para candidatos(as) indígenas; 5% (cinco por cento) de sobrevagas para candidatos(as) quilombolas; 5% (cinco por cento) de sobrevagas para candidatos(as) ciganos(as); 5% (cinco por cento) de sobrevagas para candidatos(as) com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades e, 5% (cinco por cento) de sobrevagas para candidatos(as) transexuais, travestis e transgêneros.	Resoluções do Conselho Universitário (CONSU) nº 1.339/2018, publicada no D.O.E. de 28 de julho de 2018 e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) nº 1.969/2018, publicada no D.O.E. de 15 de setembro de 2018.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por região e Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continuação)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Bahia	UEFS	Cota e vaga suplementar	50% das vagas de cada curso são reservadas, sendo que serão preenchidas prioritariamente por candidatos que tenham cursado todo o ensino médio e pelo menos dois anos do ensino fundamental nas séries finais. 80% dessas vagas reservadas serão ocupadas por candidatos negros e serão reservadas duas vagas suplementares em cada curso para membros de grupos indígenas e/ou quilombolas.	Resolução CONSU 034/2006 de 20 de julho de 2006.
Bahia	UESC	Cota	50% das vagas de cada curso e em cada turno na seguinte ordem de prioridade: a) estudantes que tenham cursado todo o Ensino Médio e os últimos quatro anos do Ensino Fundamental em escola pública, sendo que, desse percentual, 75% serão destinadas aos estudantes que se autodeclararem negros; b) havendo, ainda, vagas remanescentes do percentual indicado na alínea a, as vagas serão destinadas aos demais candidatos. Em cada curso serão admitidas até 02 vagas além das estabelecidas, desde que sejam destinadas a índios reconhecidos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou moradores de comunidades remanescentes dos quilombos, que tenham cursado os últimos quatro anos do Ensino Fundamental e o Ensino Médio integralmente em escolas públicas e que tenham sido classificados no Processo Seletivo, observada a ordem de classificação.	Resolução CONSEPE N° 64/2006 de 20 de dezembro de 2006.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por região e Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continuação)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Bahia	UESB	Cota	50% das vagas, de cada curso e em cada turno, para estudantes que comprovem a procedência com aprovação no ensino fundamental II (do 6º ao 9º ano) e no ensino médio (incluindo os cursos técnicos com duração de 4 anos) a serem preenchidas de acordo com os percentuais e critérios abaixo, na seguinte ordem de prioridade: 70% (setenta por cento) para candidatos que se autodeclararem negros (somatório das categorias pretos e pardos, segundo classificação étnico-racial adotada pelo IBGE, o que corresponde a 35% do total das vagas regulares; b) 30% (trinta por cento) para candidatos que comprovarem apenas a procedência de no mínimo 7 (sete) anos de estudos regulares, ou que tenham realizado curso supletivo ou outra modalidade de ensino equivalente, em estabelecimento da Rede Pública de Ensino do Brasil compreendendo parte do Ensino Fundamental, a partir do 6º ano e todo o Ensino Médio, sem qualquer outra condicionalidade ou recorte de composição de qualquer natureza, o que corresponde a 15% do total das vagas regulares. As vagas instituídas, de forma complementar e cumulativa, a título de quotas adicionais, sendo uma vaga para cada curso de graduação da UESB e em cada turno, só poderão ser utilizadas por candidatos que integrem os seguintes segmentos sociais: indígena, quilombolas e pessoas com deficiência, mediante a apresentação de laudos antropológicos ou certidão de registro fornecidos pela FUNAI e Fundação Cultural Palmares; e laudos médicos que atestem a existência de suas deficiências.	Resolução nº 37/2008, alterada pelas Resoluções nºs. 52/2016 e 11/2017, do CONSEPE/UESB.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas por Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continuação)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Ceará	UECE	Cota	50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os estudantes que satisfizerem, simultaneamente as 2 (duas) seguintes condições: I - ter concluído os 3 (três) anos do ensino médio regular em escolas públicas municipais ou estaduais situadas no estado do Ceará; e II - ser economicamente carente. As vagas reservadas (50%), por curso/turno/código, serão distribuídas por cotas para: I - Autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (cota PPI), no ato da inscrição, nos percentuais, no mínimo, iguais aos da população cearense, de conformidade com o último censo do IBGE, sendo indicado o número de vagas para cada um desses segmentos populacionais; II - Outros candidatos (cota social) que sejam oriundo de escolas públicas e economicamente carentes e que não sejam autodeclarados pretos, pardos ou indígena. A partir do primeiro semestre letivo de 2019, foi destinado do total das vagas, por curso/turno/código, da ampla concorrência, o percentual mínimo de 3% (três por cento) para pessoas com deficiência (PcD) na forma da legislação vigente.	Resolução N° 1370/2017- CONSU, de 06/10/2017.
Ceará	URCA	Cota	50% das vagas são destinadas as Cotas Sociais e Étnico Racial, sendo que 16% das vagas são destinadas para estudantes que cursaram integralmente o Ensino Médio em escolas públicas federais, estaduais ou municipais com funcionamento no estado do Ceará e com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita; e 34% de vagas destinadas para estudantes que cursaram integralmente o Ensino Médio em escolas públicas federais, estaduais ou municipais com funcionamento no estado do Ceará e com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita, que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas.	Resolução n° 01/2017-CONSUNI, de 22/09/2017 e Lei Estadual n° 16.197, de 17 de janeiro de 2017.
Ceará	UVA	Cota	50% de suas vagas para os candidatos que satisfizerem, simultaneamente, ter concluído os 3 (três) anos do ensino médio em escolas públicas situadas no estado do Ceará e ser economicamente carente, oriundo de família com renda mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita. As vagas reservadas (50%), por curso/turno/modalidade, serão distribuídas por cotas para: autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (cota PPI), nos percentuais iguais aos da população cearense, de conformidade com o último censo do IBGE.	Lei Estadual n° 16.197, de 17 de janeiro de 2017.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continuação)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Goiás	UEG	Cota	5% deficiente ou indígena; 25% escola pública; 20% negros ou pardos	Lei 14.832 de 2004.
Maranhão	UEMASUL	Cota	Reserva de 10% das vagas dos cursos de graduação, excetuando os Cursos de Formação de Oficiais da UEMA - CFO (PMMA e CBMMA), para candidatos negros (conforme nomenclatura do IBGE/2010) e oriundos de comunidades indígenas, tendo cursado o ensino médio exclusivamente em escolas públicas. 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos de graduação da UEMA para pessoas com deficiência, excetuando o CFO da UEMA (PMMA e CBMMA), ou qualquer outro curso cujas habilidades exigidas para o profissional não sejam compatíveis com a deficiência, e 20% (vinte por cento) das vagas exclusivas dos cursos de CFO (PMMA e CBMMA), para candidatos negros.	Não identificado.
Maranhão	UEMA	Cota	Reserva de 10% das vagas dos cursos de graduação, excetuando os Cursos de Formação de Oficiais da UEMA - CFO (PMMA e CBMMA), para candidatos negros (conforme nomenclatura do IBGE/2010) e oriundos de comunidades indígenas, tendo cursado o ensino médio exclusivamente em escolas públicas. 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos de graduação da UEMA para pessoas com deficiência, excetuando o CFO da UEMA (PMMA e CBMMA), ou qualquer outro curso cujas habilidades exigidas para o profissional não sejam compatíveis com a deficiência, e 20% (vinte por cento) das vagas exclusivas dos cursos de CFO (PMMA e CBMMA), para candidatos negros.	Não identificado.
Mato Grosso	UNEMAT	Cota	60% das vagas oferecidas aos estudantes que cumpriram integralmente o ensino médio em escola pública.	Resolução nº 011/2019.
Mato Grosso do Sul	UEMS	Cota	20% (vinte por cento) das vagas em seus cursos para candidatos ao regime de cotas para negros (pretos e pardos) e 10% (dez por cento) para candidatos indígenas, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.	Não identificado.
Minas Gerais	UEMG	Cota	Reserva de 50% das vagas para candidatos que, simultaneamente, cursaram todo o ensino médio em escolas públicas, tenham renda familiar de até 1,5 salário mínimo e que pertençam a um dos seguintes grupos: Negros (21%), Quilombolas (3%), Indígenas (3%), Ciganos (2%), demais candidatos que não se enquadram nos grupos anteriores, mas cursam ou são egressos de escola pública (16%). Além disso, são reservadas 5% para Pessoas com deficiência.	Lei Estadual Nº 22.570, de 05 de junho de 2017 e Resolução CONUN/UEMG nº 443, de 04 de outubro de 2019.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continuação)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Minas Gerais	UNIMONTES	Cota	Em cada curso de graduação e curso técnico de nível médio por elas mantido, no mínimo: 45% (quarenta e cinco por cento) das vagas para candidatos de baixa renda que sejam egressos de escola pública, sendo parte dessas vagas reservadas para negros e indígenas e 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência.	Lei Estadual N° 22.570, de 05 de junho de 2017.
Pará	UEPA	Cota e bônus	As Vagas para Cotistas (VC) correspondem ao percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas para as quais concorrerão os candidatos que, no ato da solicitação de inscrição, declararem que cursaram todas as séries do Ensino Médio, ou curso equivalente, em escolas da rede pública brasileira. Bônus de 10% (dez por cento) sobre a média aritmética das notas obtidas no ENEM 2019 aos candidatos que concluíram o Ensino Médio ou equivalente no estado do Pará.	Não identificado.
Paraíba	UEPB	Cota	50% (cinquenta por cento) das vagas de cada curso de bacharelado da UEPB aos candidatos que tenham cursado (integralmente) as três séries do Ensino Médio em escolas da rede pública.	Resolução/UEPB/CONSEPE/058/2014.
Paraná	UEL	Cota	45% (quarenta e cinco por cento) das vagas de cada curso de graduação, serão reservadas a ações afirmativas sendo: 20% (vinte por cento) do total de vagas para candidatos que frequentaram integralmente as quatro últimas séries/anos do Ensino Fundamental e todas as séries do Ensino Médio em instituições públicas brasileiras de ensino; 20% (vinte por cento) do total de vagas para candidatos autodeclarados negros que frequentaram integralmente as quatro últimas séries/anos do Ensino Fundamental e todas as séries do Ensino Médio em instituições públicas brasileiras de ensino; e 5% (cinco por cento) do total das vagas para candidatos autodeclarados negros de forma irrestrita, independente do percurso de formação.	Resolução CEPE N° 075/2018, de 28 de junho de 2018.
Paraná	UEPG	Cota	50% (cinquenta por cento) das vagas aos candidatos concorrentes oriundos de instituições públicas de ensino, embutindo, dentro desse percentual, 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos concorrentes que se autodeclararem negros.	Resolução UNIV n° 017, de 09 de dezembro de 2013.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continuação)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Paraná	UNICENTRO	Cota	O Sistema de Cotas Sociais destina-se aos alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições públicas de ensino ou tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio, Enem, ou do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos, Encceja, ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas públicos de ensino.	Resolução nº 29/2009-COU/UNICENTRO, de 09/02/2009.
Paraná	UEM	Cota	20% das vagas do concurso vestibular são destinadas, em cada curso, turno e campus, aos candidatos optantes pelo Sistema de Cotas Sociais (pessoas que: I - tenham cursado todas as séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio completo em escola da rede pública de ensino de todo o território nacional; II - não seja portador de diploma de curso superior; III - seja proveniente de grupo familiar cuja renda bruta mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 (um e meio) salário mínimo, tendo como referência o salário mínimo nacional vigente à época da inscrição ao concurso vestibular; IV - em caso do grupo familiar possuir bens patrimoniais, esses devem ser compatíveis com a renda declarada e não devem ultrapassar o limite de 30% do valor monetário estabelecido pela Receita Federal do Brasil para obrigatoriedade de entrega da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física; V - tenham despesas básicas familiares mensais compatíveis com a renda declarada.; 20% das vagas do vestibular para os candidatos que optarem por essa forma de ingresso que se autodeclararem negros (pretos ou pardos).	Resolução n.º 012/2010-CEP e Resolução n.º 028/2019-CEP.
Paraná	UENP	Cota	20% do total das vagas para Cota Social (CS): candidatos que frequentaram integralmente todas as séries do Ensino Médio ou equivalente em instituições públicas brasileiras de ensino. 20% do total das vagas para Cota Sociorracial (CSR): candidatos autodeclarados negros e que tenham frequentado integralmente todas as séries do Ensino Médio ou equivalente em instituições públicas brasileiras de ensino.	Resolução Conjunta 001/2017-CONSUNI/CEPE/UENP e Resolução 005/2017-CEPE/UENP.
Paraná	UNIOESTE	Cota	50% (cinquenta por cento) das vagas iniciais de cada curso de graduação para candidatos cotistas que tenham realizado todos seus estudos do ensino médio, exclusivamente, em escola pública do Brasil e que não tenham curso de graduação concluído e, no curso de Letras/Libras-Licenciatura 60% para candidatos surdos.	Resolução nº 152/2017-CEPE, de 27 de julho de 2017 e Resolução nº 154/2016-CEPE, de 28 de julho de 2016.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continuação)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Paraná	UNESPAR	Cota	25% das vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas; 20% para candidatos pretos e pardos, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas; 5% para pessoas com deficiência que concluíram o Ensino Médio, independente do percurso de formação, público ou privado.	Resolução nº 001/2019 – COU/UNESPAR, de 29 de maio de 2019.
Pernambuco	UPE	Cota	20% (vinte por cento) de suas vagas para serem ocupadas por estudantes que tenham cursado, integral, exclusiva e regularmente, todo o Ensino Fundamental – anos finais (antigas 5ª a 8ª séries – atuais 6º ao 9º ano) e Ensino Médio em escolas da rede pública estadual ou municipal.	Resolução CONSUN Nº 015/2010 e alterada pela resolução CONSUN nº 017-A/2013.
Piauí	UESPI	Cota	30% (trinta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas da rede pública de ensino.	Lei Ordinária Nº 5.791 de 19/08/2008.
Rio De Janeiro	UERJ	Cota	O candidato comprova primeiro efetiva carência econômica e depois ele se habilita a disputar os 45% de vagas destinadas a três grupos de cotas: negros, indígenas e oriundos de comunidades quilombolas (20%); oriundos do ensino médio da rede pública (20%); pessoas com deficiência e filhos de policiais civis e militares, de bombeiros militares, e de inspetores de segurança e administração penitenciária mortos ou incapacitados em serviço (5%).	Leis Estaduais nº 5346/2008 e nº 8121/2018.
Rio De Janeiro	UENF	Cota	O candidato comprova primeiro efetiva carência econômica e depois ele se habilita a disputar os 45% de vagas destinadas a três grupos de cotas: negros, indígenas e oriundos de comunidades quilombolas (20%); oriundos do ensino médio da rede pública (20%); pessoas com deficiência e filhos de policiais civis e militares, de bombeiros militares, e de inspetores de segurança e administração penitenciária mortos ou incapacitados em serviço (5%).	Leis Estaduais nº 5346/2008 e nº 8121/2019.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Continuação)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Rio Grande do Norte	UERN	Cota	Nos processos seletivos para os cursos de graduação serão reservados, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para Cota Social (candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas e candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) sendo preenchidas, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual a de pretos, pardos e indígenas da população norte-riograndense, segundo o último Censo do IBGE; o restante do percentual não destinado a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas será preenchido por candidatos cotistas não enquadrados nesses grupos étnicos. Além disso, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN reservará, em cada processo seletivo de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência comprovada por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A universidade deverá adotar também em seus processos seletivos o Argumento de Inclusão Regional, que consiste em um percentual a ser acrescido na pontuação geral obtida pelo candidato no respectivo certame.	Lei Estadual nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019.
Rio Grande do Sul	UERGS	Cota	50% das vagas para os candidatos que comprovarem a condição de hipossuficiência econômica, na forma do estatuto; serão preenchidas, por curso e turno, por negros e indígenas, em proporção no mínimo igual à população de negros e indígenas da população do estado, segundo o último censo do IBGE. 10% das vagas para candidatos com deficiência.	Lei n.º 11.646, de 10 de julho de 2001 e Lei N.º 14.631, de 15 de dezembro de 2014.
Roraima	UERR	Cota	Reservadas 40% (quarenta por cento) das vagas por curso, para alunos que cursaram o ensino médio integralmente em escolas públicas da capital do estado. 40% (quarenta por cento) das vagas por curso, para alunos que cursaram o ensino médio em escolas localizadas nos municípios do interior do estado de Roraima. 20% (vinte por cento) das vagas por curso, para alunos que cursaram o ensino médio em escolas privadas ou em outros estados da Federação. Serão reservadas 78 (setenta e oito) vagas a pessoas com deficiência. Fica reservada 1 (uma) vaga por curso, para os candidatos alunos do Programa Idade Ativa.	Lei Estadual nº 1.207/2017 e Resolução do CONUNI nº 02, de 1º de fevereiro de 2017.

Apêndice D – Ações afirmativas implantadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior pesquisadas, por Unidade Federativa no Brasil, em 2020. (Conclusão)

Unidade Federativa	Instituição de ensino	Modalidade	Medida afirmativa	Amparo legal
Catarina	UDESC	Cota	20% das vagas são reservadas a estudantes que tenham feito todo o ensino médio em escolas públicas. Além disso, 10% das vagas são para estudantes negros.	Resolução nº 017/2011-CONSUNI, de 21 de março de 2011.
São Paulo	UNIVESP	Cota	Acréscimo de pontos aos que se declararem preto, pardo ou indígena ou que cursaram todo o ensino médio em escola pública ou que atendam cumulativamente todos os itens.	Não identificado.
São Paulo	USP	Cota	Em 2020, será 45% para candidatos que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras e vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	Resolução GR7373, de 10/07/2017, publicada no D.O.E. de 11/07/2017.
São Paulo	UNICAMP	Bonificação	Os candidatos autodeclarados pretos e pardos concorrerão a uma proporção mínima de 15% das vagas regulares em cada curso ou, se for o caso, até 27,2% das vagas, se houver candidatos de 1ª opção que atendam aos critérios de Nota Mínima de Opção (NMO) do respectivo curso. A convocação final dos candidatos aprovados respeitará o mesmo limite mínimo de 15% para autodeclarados pretos e pardos e, havendo, entre os autodeclarados pretos e pardos, candidatos habilitados com nota superior à nota mínima de opção (NMO), esses serão convocados adicionalmente até atingir 27,2% do total de vagas.	Deliberação CONSU-A032/2017.
São Paulo	UNESP	Cota	Serão destinadas no mínimo 50% das vagas aos estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas e dessas 35% são reservadas aos candidatos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas.	Resolução UNESP nº 41, de 10/07/2018 - republicado em 18/08/2018.
Tocantins	UNITINS	Cota	Em cada instituição estadual de ensino superior, as vagas de que trata o Art. 1º dessa Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população do estado do Tocantins, segundo o último censo do IBGE.	Lei Estadual 3.458, de 17 de abril de 2019.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa em sites e editais das universidades estaduais, 2020.

Apêndice E – Cursos de graduação ofertados pela UEG por Câmpus/Unidade Universitária e cidade. (Continua)

Câmpus	Unidade Universitária	Cidade	População (estimada em 2020)	Cursos de graduação ofertados
Central	Sede: Anápolis - CET	Anápolis	391.772	Arquitetura e Urbanismo Engenharia Agrícola Engenharia Civil Farmácia Química Industrial Sistemas de Informação Ciências Biológicas Física Matemática Química
Central	Unidade Universitária de Anápolis - CSEH	Anápolis	391.772	Administração Ciências Contábeis Ciências Econômicas Geografia História Letras Português/Inglês Pedagogia
Central	Unidade Universitária de Ceres	Ceres	22.306	Enfermagem Sistema de Informação
Central	Unidade Universitária de Goianésia	Goianésia	71.075	Administração Sistemas de Informação História Pedagogia
Central	Unidade Universitária de Jaraguá	Jaraguá	51.338	Ciências Contábeis Pedagogia Design de Moda
Central	Unidade Universitária de Luziânia	Luziânia	211.508	Administração Pedagogia
Central	Unidade Universitária de Pirenópolis	Pirenópolis	25.064	Gastronomia Hotelaria
Central	Unidade Universitária de Silvânia	Silvânia	20.816	Administração Pedagogia
Metropolitano	Sede: Aparecida De Goiânia	Aparecida de Goiânia	590.146	Administração Ciências Contábeis Direito
Metropolitano	Unidade Universitária de Goiânia – ESEFFEGO	Goiânia	1.536.097	Educação Física Fisioterapia
Metropolitano	Unidade Universitária de Goiânia – Laranjeiras	Goiânia	1.536.097	Cinema e Audiovisual Estética e Cosmética
Metropolitano	Unidade Universitária de Inhumas	Inhumas	53.259	Psicologia Letras Português/Inglês Pedagogia
Metropolitano	Unidade Universitária de Senador Canedo	Senador Canedo	118.451	Logística
Metropolitano	Unidade Universitária de Trindade	Trindade	129.823	Design de Moda Sistemas de Informação
Nordeste	Sede: Formosa	Formosa	123.684	Geografia História Letras Português/Inglês Matemática Pedagogia Química

Apêndice E – Cursos de graduação ofertados pela UEG por Câmpus/Unidade Universitária e cidade.
(Continuação)

Câmpus	Unidade Universitária	Cidade	População (estimada em 2020)	Cursos de graduação ofertados
Nordeste	Unidade Universitária de Campos Belos	Campos Belos	20.007	Letras Português/Inglês Pedagogia Agroecologia
Nordeste	Unidade Universitária de Posse	Posse	37.414	Agronomia Sistemas de Informação Letras Português/Inglês Matemática
Cora Coralina	Sede: Cidade De Goiás	Cidade de Goiás	22.381	Turismo e Patrimônio Geografia História Letras Português/Inglês Matemática
Cora Coralina	Unidade Universitária de Itaberaí	Itaberaí	43.622	Sistemas de Informação Pedagogia
Cora Coralina	Unidade Universitária de Itapuranga	Itapuranga	25.681	Ciências Biológicas Geografia História Letras Português/Inglês
Cora Coralina	Unidade Universitária de Jussara	Jussara	18.371	Pedagogia
Sudeste	Sede: Morrinhos	Morrinhos	46.548	Ciências Contábeis Direito Geografia História Matemática
Sudeste	Unidade Universitária de Caldas Novas	Caldas Novas	93.196	Administração Gastronomia Hotelaria
Sudeste	Unidade Universitária de Ipameri	Ipameri	27.174	Agronomia Engenharia Florestal
Sudeste	Unidade Universitária de Itumbiara	Itumbiara	105.809	Ciências Econômicas Educação Física Enfermagem Farmácia Medicina
Sudeste	Unidade Universitária de Pires do Rio	Pires do Rio	31.686	Direito História Letras Português/Inglês Pedagogia Redes de Computadores
Sudoeste	Sede: Quirinópolis	Quirinópolis	50.701	Ciências Biológicas Educação Física Geografia História Letras Português/Inglês Matemática Pedagogia
Sudoeste	Unidade Universitária de Edéia	Edéia	12.467	Administração Agronegócio
Sudoeste	Unidade Universitária de Jataí	Jataí	102.065	Alimentos Gestão Pública Logística
Sudoeste	Unidade Universitária de Mineiros	Mineiros	68.154	Administração Agronegócio

Apêndice E – Cursos de graduação ofertados pela UEG por Câmpus/Unidade Universitária e cidade. (Conclusão)

Câmpus	Unidade Universitária	Cidade	População (estimada em 2020)	Cursos de graduação ofertados
Sudoeste	Unidade Universitária de Santa Helena de Goiás	Santa Helena de Goiás	38.808	Administração Engenharia Agrícola Sistemas de Informação Matemática
Oeste	Sede: São Luís de Montes Belos	São Luís de Montes Belos	34.157	Medicina Veterinária Zootecnia Letras Português/Inglês Pedagogia
Oeste	Unidade Universitária de Iporá	Iporá	31.499	Direito Ciências Biológicas Geografia História Letras Português/Inglês Matemática
Oeste	Unidade Universitária de Palmeiras de Goiás	Palmeiras de Goiás	29.392	Agronomia Direito Ciências Biológicas
Oeste	Unidade Universitária de Sanclerlândia	Sanclerlândia	7.632	Administração Análise e Desenvolvimento de Sistemas
Norte	Sede: Uruaçu	Uruaçu	40.840	Ciências Contábeis História Pedagogia
Norte	Unidade Universitária de Crixás	Crixás	17.044	Pedagogia Redes de Computadores
Norte	Unidade Universitária de Minaçu	Minaçu	28.793	Geografia Pedagogia
Norte	Unidade Universitária de Niquelândia	Niquelândia	46.730	Mineração
Norte	Unidade Universitária de Porangatu	Porangatu	45.633	Educação Física Sistemas de Informação Ciências Biológicas Geografia História Letras Português/Inglês Matemática
Norte	Unidade Universitária de São Miguel do Araguaia	São Miguel do Araguaia	21.920	Pedagogia

Fonte: Elaborado pelo autor com base em pesquisa no site da Universidade Estadual de Goiás e do IBGE, 2020.